ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 17 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1957

ATOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO NA SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Dia 17 de janeiro de 1957

G. P. 8.718-56 — Joary Diniz.
Indeferido.
G. P. 9.559-56 — Nota n.º 59.619-56 — PR.
Indeferido.
N. 5.705.057-56— Eduardo José Pinto.
Deferido.
N. 5.706.348-56 — Cruzada Nacional de Evangelização.

Deferido, pelo prazo de 90 dias.

EXPEDIENTE DE 18-1-1957

Na SGV:
Processos:
N. 7.404.978-55 — Henrique Martinez Dominguez.
Indtferido.
N. 8.824.-56 (G. P.) — Grande Oriente do Brasil.
N. 1.030.910-56 — Manoel Soares Pinto.
N. 7.570.818-56 — Francisco Paes Júnior.
N. 7.513.441-56 — Anibal dos Santos Carvalho.
Indeferido.
N. 7.426.965-56 — João do Nascimento Cabral.
N. 7.403.402-53 — Cap. o de número 7.521.439-55 — Heitor José da Silva.
Mantenho o despacho recorrido.
N. 7.511.961-56 — Alcina Parcias e outros.
Autorizo.
N. 5.409.979-55 — Unica Auto Ônibus S. A. — Cap.o de n. 5.419.568 de 1955, com o mesmo nome.
Deferido, a título precário, em face dos pareceres.
N. 7.408.743-56 — Rosina Rodrigues.
Cancelo o auto, de acôrdo com o parecer.
N. 7.517.321-56 — Norival Pereira de Souza.
Aprovei o projeto.
N. 7.800.175-56 — Serviço de Topografia do Departamento de Obras.
Aprovei o projeto.
N. 7.500.592-57 — Serviço de Topografia do Departamento de Obras.
Aprovei o projeto.
N. 7.502.864-54 — Cap. o de número 7.404.159-53 — Rádio S. A Mayrinck Veiga.
Autorizo.

N. 7.508.391-54 — Batista Villardo.
Reconsidero o despacho de 13 de abril de 1956, para indeferir, tendo em vista os pareceres.
N. 7.203.205-50 — Cap. o de número 7.309.615-56 — Cia. Telefônica Brasileira.
Autorizo.
N. 7.304.624-56 — Emprêsa de Transporte Braso Lisbôa Ltda.
Deferido, na forma do parecer.
N. 7.233.773-56 — Departamento de Águas.
Anulo a concorrência, em face do parecer.
N. 7.233.245-56 — Departamento de Águas.
Anulo a Concorrência em face do parecer.
N. 7.604.275-56 — Abejax-Engenharia e Comércio Ltda.
Autorizo, na forma do parecer.
N. 7.070.028-57 — IMTEC — Importadora e Técnica S. A.
Deferido.
N. 7.211.278-50 — Cia. Telefônica Brasileira.
Autorizo.
N. 7.577.091-56 — Manoel Arias Vasquez.
N. 7.573.043-56 — Igreja Evangélica Congregacional do Encantado.
N. 7.517.381-56 — Mercantil Sussa Indústria e Comércio Sociedade Anônima.
Indeferido.
N. 7.400.141-56 — Urbs Construções e Urbanismo Ltda. — Cap. o de número 7.423.542-56, com o mesmo nome.
Aprovo e autorizo.
N. 7.520.452-55 — Emprêsa de Construções e Loteamentos S. A. — Ecelsa.
Aprovei a minuta.
N. 7.517.039-56 — Clube Municipal.
Deferido, tendo em vista os pareceres.
N. 7.704.128-55 — Antônio Alves Dias — Cap. o de n. 7.704.127-55, com o mesmo nome.
Aprovei o projeto.
N. 7.505.481-56 — Educandário Social das Meninas Orfãos — Casa de Lazaro.
Deferido a título precário, na forma do parecer.
N. 7.418.091-56 — Elevadores Atlas S. Anônima.
Deferido, na forma do parecer.

Retificações

No *Diário Oficial* — Seção II — Dia 18 de janeiro de 1957.
Apostilas (P).
Êrro do D.I.N.
Pág. 825 — 1.ª coluna.
Onde se lê: — D. P. 5.801-40 ...
— Leia-se: — D. P. 5.301-40...

Departamento de Turismo e Certames
Gabinete do Prefeito
Serviço de Certames

(2-T.C)

ATOS DO DIRETOR

Portaria número 1-57 — 2-T.C — 17-1-57.

O Chefe do Serviço de Certames resolve: designar os serventuários Antônio Luiz Motta, Zelador, classe "J", matr. 35.219, Mário Gonçalves Bastos, Artífice refeência "D", matrícula 94.571 e Milton Gonçalves Bastos, Artífice, referência D, matrícula 94.572 para procederem sob a direção do primeiro, um balanço do material existente no Setor de Ornamentação, devendo apresentar a esta Chefia no prazo de 15 dias a contar desta data, um relatório circunstanciado da presente atribuição.

Portaria número 2 — 2-T.C. — 17-1-57:

O Chefe do Serviço de Certames, resolve: designar o Zelador classe "J" — Antônio Luiz Motta, matr. número 35.219 para zelar pelo material existente no Setor de Ornamentação.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Departamento de Fiscalização

N.º 5.476.534-56 — Chabes Chiblis Zakkm — Nada mais há que deferir. O recurso foi interposto fora do prazo e o auto já acha convertido.

N.º 5.585.823-56 — Sebastião Pinto Ferreira — N.º 5.545.762-56 — Marcia Fernanda Rodrigues — N.º 5.485.655-56 — Cafe Rio Barcia Ltda. — N.º 5.465.004-57 — Representações São Lucas Ltda. — N.º 5.540.658-56 — Jayme Moreira de Matos - Mantenho o auto.

N.º 5.580.791-56 — Waldemar Augusto Machado.
N.º 5.700.269-57 — Antonio Gonçalves Rodrigues Braga Filho — Indeferido por falta de amparo legal.
N.º 5.600.873-56 — Lino & Jayme.
N.º 5.495.640-56 — Cia. Textil Aliança Industrial.
N.º 5.555.633-56 — Antenor Alves da Silva — Reduso a multa à metade se paga em 10 dias.
N. 7.428.505-56 — Aurora da Silva Torres — Cancele a intimação 630-32 e o que dela decorre.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

Exepediente do dia 19 de janeiro de 1957

Boletim n.º 16

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL
Dia 18-1-57

Waldemar Alves da Silva — processo n.º 1.025.503-56 — Aprovo a escala.

INSTRUÇÃO N.º 1

Regulam as condições de internamento de menores mantidos pelo P.D.F em estabelecimentos particulares e o funcionamento do S.I.M.

O Secretário Geral de Educação e Cultura: resolve expedir as presentes Instruções, aprovadas por despacho do Exmo. Sr. Prefeito, exarado em 15-1-1957, no ofício n.º 27-SGE., de 7-1-1957, e que regulam o funcionamento do Setor de Internamento de Menores, sua organização e atribuições.

DA COMISSÃO DIRIGENTE DO S.I.M.

Art. 1.º A Comissão Dirigente do Setor de Internamento será constituida de três membros, designados pelo Secretário Geral de Educação e Cultura dentre funcionários lotados na Secretaria Geral.

Art. 2.º As funções de Presidente serão exercidas em rodisio por todos os membros da Comissão, consecutivamente, pelo período de quatro meses cada um.

Art. 3.º. Caberá aos outros dois membros, por igual período e alternadamente, as funções de responsável pelos serviços da Secetaia e as funções de inspeção administativa dos estabelecimentos contratados mediante visitas, nas quais serão coligidas as informações necessárias.

Parágrafo único — Ao membro da Comissão incumbido dos serviços da Secretaria caberá responder pelo expediente do Setor, nos impedimentos do Presidente.

Art. 4.º À Comissão Dirigente compete:

a) observar e registrar a scondições de funcionamento dos estabelecimento de ensino que secaberem menores para

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

internamento por conta da Prefeitura organizando e mantendo em dia a ficha de registro permanente relativa a cada educandário;

b) apresentar à consideração do Secretário Geral, cada ano, a vista das observações registradas, o relatório minucioso dos trabalhos de cada estabelecimento com indicação do número de alunos internados, promovidos, repetentes, movimento de frequência, transferência ou substituição de menores durante o ano, com a indicação do número de vagas disponíveis;

c) apresentar sugestões para as condições de internamento, no sentido da melhoria progressiva da educação e assistência;

d) propôr ao Secretário Geral mediante seleção feita de acôrdo com o critério determinado pelas Instruções em vigor, os candidatos ao internamento e distribuí-los pelos colégios, em obediência à ordem estabelecida;

e) apresentar ao Secretário Geral, semanalmente, a relação de vagas a preencher, ocorridas em cada estabelecimento;

f) providenciar o preenchimento das vagas ocorrentes no prazo marcado, devendo constar dos relatórios ou processos de pagamento os motivos da falta da observância da disposição citada, quando fôr o caso;

g) acompanhar durante o ano letivo e também no período de férias quando fôr o caso, o cumprimento das cláusulas do contrato por parte dos estabelecimentos;

h) propôr ao Secretário Geral as medidas que se fizerem necessárias, inclusive a aplicação de penalidades regulamentares aos estabelecimentos contratados;

i) manter contato com as famílias dos menores quando possível por intermédio de assistentes sociais, em benefício da educação das crianças;

j) manter entendimento com as autoridades da Secretaria Geral de Educação e Cultura incumbidas da orientação e fiscalização dos estabelecimentos, de modo que a atuação dos vários órgãos seja coordenada no sentido da educação e assistência dos internados.

Parágrafo único — A Comissão Dirigente do S.I.M. entender-se-á, sempre que necessário, com entidades de assistência social, oficiais ou particulares, afim de melhorar as condições de seleção e fiscalização dos educandários inscritos à matrícula de menores.

Art. 5.º O Secretário Geral designará para exercício no Setor de Internamento de Menores os servidores que forem julgados necessários ao bom andamento dos trabalhos.

II — DA INSCRIÇA E INTERNAMENTO DE MENORES

Art. 6.º A inscrição de menores candidatos a internamento será feita anualmente, em época fixada em edital pela Secretaria Geral de Educação e Cultura, mediante preenchimento da respectiva ficha no S.I.M.

§ 1.º — Preenchida a ficha, será o candidato encaminhado ao Departamento de Saúde Escolar para o indispensável exame de sanidade.

§ 2.º — Os exames de saúde poderão ser suspensos, quando se verificar que o número de candidatos inscritos excede as possibilidades de internamento no exercício.

Art. 7.º As inscrições serão válidas para as vagas que ocorrerem em qualquer tempo.

Art. 8.º Serão aceitas inscrições de menores de 7 (sete) a 12 (doze) anos, para internamento em curso primário regular.

Art. 9.º A inscrição fora dos limites de idade fixados dependerá de autorização superior concedida, em caráter excepcional, nos casos em que a assistência fôr considerada de urgência.

Parágrafo único — Serão incaminhados para jardins de infância as crianças de 4 a 6 anos e para cursos primários com artezanatos os menores de 13 a 14 anos.

Art. 10. A seleção dos menores para internamento atenderá às condições especiais de cada caso, classificados os candidatos de acôrdo com os seguintes elementos:

a) órfãos de pai e mãe;
b) órfãos de pai;
c) órfãos de mãe;
d) abandonados por pai ou mae;
e) filhos de pais inválidos, ou indigentes, ou portadores de doenças infecto-contagiosas;
f) membros de famílias numerosas e sem recursos;
g) amparados por leis especiais.

Art. 11. Em caso de dúvida sôbre a situação econômica da família do menor, deverá o S.I.M. exigir atestado de pobreza a ser passado por autoridade policial ou do ensino público do Distrito Federal.

Art. 12. Uma vez selecionados os candidatos a internamento, a Comissão Dirigente do S.I.M. elaborará a relação dos menores em listas distintas e a apresentará ao Secretário Geral de Educação e Cultura, para a necessária autorização.

Art. 13. Sempre que possível, os candidatos irmãos deverão ser internados no mesmo estabelecimento.

Art. 14. O menor internado será anualmente reconduzido ao mesmo estabelecimento ou encaminhado a outro que melhor convenha à sua educação, até terminar o período de internamento, por ter atingido o limite de idade (14) anos, ou obtido aprovação nos exames finais de 5.ª série primária, quando, então, será desligado.

Parágrafo único. Não será reconduzido o menor que nos anos anteriores não tiver revelado aproveitamento pedagógico nem melhoria de comportamento, ressalvadas circunstâncias ou ocorrências de relevância por proposta da Comissão Dirigente do S.I.M., devidamente aprovada pelo Secretário Geral.

III — DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATO DOS ESTABELECIMENTOS.

Art. 5.º A inscrição dos estabelecimentos de ensino pré-primário, primário comum (1.ª à 5.ª série) e primário com artesanato, que se proponham a internar menores, será feita anualmente, por meio de edital de convocação baixado pelo Secretário Geral de Educação e Cultura.

Art. 16. São condições gerais de inscrição do estabelecimento para o internamento de menores:

a) estar devidamente registrado no Departamento de Educação Primária;

b) dispôr de pessoal docente, administrativo e auxiliar em quantidade suficiente para atender às necessidades decorrentes dos encargos a que se propõe;

c) manter arquivada na secretaria e à disposição das entidades encarregadas da fiscalização, tôda a documentação comprobatória da situação legal perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Prefeitura do Distrito Federal, bem como a relativa aos funcionários docentes, administrativos e auxiliares, inclusive as respectivas carteiras de saúde, sempr eatualizadas;

d) apresentar relatório resumido sôbre o imóvel, ilustrado com plantas e fotografias, contendo informações sôbre a localização do prédio, as instalações próprias para regime de internato (salas de aula, refeitórios, dormitórios, instalações sanitárias, copa, cozinha, lavanderia, rouparia, dependências da administração, áreas livres, páteos para recreação e pequenos esportes, etc.) o inventário geral do estabelecimento e as oficinas próprias ou externas, utilizadas por convênio, quando se tratar de estabelecimento primário com artesanato.

Parágrafo único — As instalações e aparelhamentos deverão satisfazer rigorosamente às exigências contidas nos códigos e regulamentos em vigor no Distrito Federal.

Art. 17. O Edital fixará o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a inscrição dos concorrentes e indicará os documentos e informações que devem instruir o processo para êsse fim.

Art. 18. A seleção dêsses educandários será realizada por uma Comissão Especial, designada anualmente pelo Secretário Geral, da qual farão parte, pelo menos, um profes-

sor, um médico, um engenheiro, um assistente social e um especialista em nutrição.

§ 1.º À medida que se forem inscrevendo os candidatos, a Comissão Especial iniciará os trabalhos, procedendo ao preenchimento da ficha de registro e seleção.

§ 2.º As propostas apresentadas pelos estabelecimentos concorrentes em dia e hora prèviamente marcados, deverão mencionar, obrigatòriamente, o número de vagas, o preço da diária "per capita" e a declaração de integral concordância com os têrmos das presentes Instruções e do Edital.

Art. 19. A classificação dos estabelecimentos, feita na forma do artigo anterior, é válida por um ano, sendo, eliminados os colégios inscritos que não satisfizerem as condições mínimas exigidas, a critério da Comissão Especial.

Art. 20. O processo da concorrência, devidamente informado, pelas Comissões Dirigente e Especial, será encaminhado ao Secretário Geral, para a necessária decisão.

Art. 21. A capacidade de cada estabelecimento será fixada pela Comissão Especial e adotada após aprovação do Secretário Geral de Educação e Cultura.

Art. 22. Dos contratos a serem lavrados com os estabelecimentos cujas propostas forem aceitas, constará a cláusula de que são consideradas obrigações contratuais tôdas as exigências contidas nas presentes Instruções.

IV — DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, EM ESPÉCIE

a) Do regime administrativo

Art. 23. O diretor responsável ou ntidade mantenedora do estabelecimento fica obrigado a manter:

a) direção idônea e tècnicamente capaz:

b) inspetores de alunos na proporção de dois (2) para cada grupo de cem (100) alunos, com capacidade comprovada para exercerem a função junto aos menores entregues à sua guarda e vigilância;

c) secretaria, à qual caberá:

1. ter em ordem a documentação pedagógica;

2. afixar em local adequado as instruções e comunicações da S. G. E.;

3. prestar, com urbanidade, as informações necessárias às autoridades incumbidas da fiscalização, aos visitantes especiais, aos responsáveis pelos educandos;

4. manter registro atualizado de material fornecido a cada aluno individualmente;

5. afixar em lugar visível o quadro geral do corpo discente, com o movimento diário dos alunos presentes e ausentes e indicação do motivo e data do afastamento.

Art. 24. O diretor do estabelecimento deverá designar substituto credenciado, para seus afastamentos ocasionais, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1.º Nos internatos para o sexo feminino é obrigatória a permanência, à noite, da respectiva diretora ou da professôra residente e de diretor ou professor responsável nos internatos destinados ao sexo masculino.

§ 2.º Quando o estabelecimento tiver filiais haverá em cada uma delas um diretor responsável.

Art. 25. A Comissão Dirigentes poderá solicitar o comparecimento à sede do Setor, de qualquer membro do estabelecimento, para as informações que julgar necessárias.

Art. 26. O estabelecimento remeterá, mensalmente ao S.I.M. e ao D.E.P. os mapas estatísticos referentes aos alunos nêles internados.

Art. 27. Será facultado aos alunos uma saída mensal, com seus responsáveis, em dia determinado pelo S.O.M., que também fixará as condições de regresso.

Parágrafo único. Além do dia da saída mensal, poderá o menor obter permissão para saída em casos especiais, por motivo relevante, como enfermidade grave, ou falecimento do pai, mãe, irmãos, avós ou responsáveis.

Art. 28. E' permitida aos responsáveis pelos internados uma visita mensal, de acôrdo com as determinações do S.I.M.

Art. 29. O estabelecimento é obrigado a comunicar, por escrito, ao S.I.M. a ausência de qualquer menor quando, decorridos 48 horas da data fixada para o regresso.

Parágrafo único. No Caso de ausência irregular, o menor só poderá voltar ao estabelecimento mediante autorização do S.I.M.

b) Do regime escolar

Art. 30. O estabelecimento obedecerá aos regulamentos e instruções vigorantes para as escolas primárias da Municipalidade, no que lhe fôr aplicável.

Art. 31. Cada estabelecimento, ou grupo de estabelecimento até 250 alunos, será assistido por um técnico de educação ou auxiliar de técnico, que efetuará duas visitas semanais, pelo menos, inspecionando diretamente tudo quanto se refira ao ensino e educação e também ao regime disciplinar e higiene.

Parágrafo único. Semestralmente o Chefe de Distrito Educacional fará o rodízio dos técnicos ou auxiliares destacados para cada estabelecimento contratado.

Art. 32. Obriga-se o estabelecimento não só a ministrar o ensino no grau contratado como também a promover a orientação do menor para a vida em sociedade, mantendo-o em ambiente sadio e propício ao desenvolvimento da educação integral.

Art. 33. Serão adotadas, em cada classe, a ficha de chamada e a ficha de matrícula aprovadas pelo D.E.P.

Parágrafo 1.º Serão proporcionadas aos alunos do turno letivo que não estiverem em aula, ocupação e recreação dirigidas ou livres, proibidos, terminantemente, a prisão ou impedimento de frequência às aulas.

§ 2.º Poderão ser facultadas aos alunos atividades artísticas com assistência técnica da S.G.E., dentro ou fora do estabelecimento, neste caso com prévia aprovação do S.I.M.

Art. 34. A Secretaria Geral de Educação e Cultura, através dos órgãos competentes, procurará fomentar e facilitar a realização de visitas e excursões escolares coletivas, de caráter educativo, principalmente nos períodos de férias.

Art. 33. O ensino religioso será atendido pelo estabelecimento, de acôrdo com as determinações regulamentares expedidas pelo Setor de Administração e Contrôle do Ensino Religioso.

Art. 36. Consideram-se de artesanato os trabalhos manuais, relativos às atividades de sapataria, alfalataria, tipografia, encadernação, fabricação de objetos de madeira, metal ou vime, manufaturas de brinquedos bem como, por extensão as atividades ligadas à agricultura, apicultura avicultura e semelhantes, reservados para as meninas os trabalhos de agulha, corte e costura, confecção de flores ornatos e decoração.

Parágrafo único. Um têrço do lucro líquido das seções de artesanato reverterá em benefício do menor depositado em caderneta da Caixa Econômica.

Art. 37. Será obrigatória a prática de ecoromia doméstica nos estabelecimentos femininos, sem prejuizo das atividades escolares ou recreativas.

Art. 38. Será fornecido pelo estabelecimento aos alunos internados gratuitamente, todo o material necessário aos trabalhos escolares, inclusive o de artesanato e o destinado às atividades recreativas.

Art. 39. E' terminantemente proibida a utilização de alunos em trabalhos domésticos, em substituição a empregados assalariados.

Art. 40. Não serão, de nenhum modo, admitidos castigos de natureza física ou humilhantes

§ 1.º As faltas disciplinares de maior relevância serão levadas ao conhecimento da Comissão Dirigente do S.I.M., para o devido registro e providências, inclusive desligamento dos menores.

§ 2.º Em caso de fuga, a comunicação será imediata e simultânea ao S.I.M. e à família do menor, por telefone ou mensageiro, devendo ser, por escrito, relatado ao S.I.M., dentro de 48 horas; o retôrno do menor ao estabelecimento só poderá ser feito após autorização do S.I.M.

Art. 41. A entrega de menores aos responsáveis, no término do ano letivo, será mediante guia de desligamento ou de renovação de matrícula emitida pelo S.I.M.

c) Do regime alimentar

Art. 42. O regime alimentar dos interessados, prescrito por médicos especializados do Instituto Municipal de Nutrição, compor-se-á do desjejum, colação, almôço, merenda e jantar.

Art. 43. Serão empregados nas refeições gêneros de primeira qualidade, em obediência aos preceitos de alimentação completa e adequada às necessidades biológicas dos menores, mediante a organização de cardápios práticos.

§ 1.º Será considerado na organização dos cardápios, o tipo do estabelecimento: Jardim de Infância, Primário Comum ou Primário com artesanato.

§ 2.º Os cardápios serão afixados no refeitório, em local visível.

Art. 44. Os menores deverão ser pesados e medidos nos meses de março, junho, outubro e dezembro remetendo-se uma via dos resultados ao I.M.N., e outra ao I.O.C.

d) De assistência médico dentária

Art. 45. A assistência médica de caráter imediato será prestada pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo único. Todo estabelecimento terá médico assistente e disporá de um gabinete para exame e tratamento dos internados.

Art. 46. Quando a enfermidade do menor exigir aplicação de recursos maiores ou especializados, será o mesmo enviado ao Distrito Médico mais próximo, que o atenderá diretamente, ou o encaminhará ao Departamento de Saúde Escolar.

Parágrafo único. Em caso de acidente ou moléstia súbita que exija socorro urgente, o estabelecimento deverá encaminhar o menor, imediatamente, a qualquer órgão ou serviço hospitalar.

Art 47. Quando um menor fôr licenciado para tratamento de saúde será feita imediata comunicação ao S.I.M. pelo órgão que lhe conceder a licença.

Parágrafo único. O I.O.C. remeterá ao S.I.M. boletins diários dos menores licenciados.

Art. 48. Na hipótese de ser o aluno licenciado por prazo superior a 30 (trinta) dias, o S.I.M. poderá proceder ao trancamento de sua matrícula para o restante período letivo e preencher a vaga resultante, assegurando ao menor preferência para o retorno no ano seguinte.

Art. 49. A assistência dentária, de caráter urgente, será prestada pelo estabelecimento; o tratamento pelo I.O.C. ou em sedes distritais só poderá ser realizado mediante prévio entendimento do diretor do estabelecimento com as autoridades responsáveis pelos órgãos do D.S.E.

Parágrafo único — Constituirá fator de merecimento, a ser consignado na ficha respectiva, o funcionamento de gabinete dentário, devendo ser anotada a prestação dos serviços profissionais durante o período de contrat.

Art. 50. A orientação e a fiscalização da assistência médico-dentária, bem como a inspeção do regime higiênico e alimentar, competem às autoridades do D.S.E.

e) Do enxoval e dos objetos individuais:

Art. 51. O enxoval para uso individual será fornecido pelo estabelecimento no prazo máximo de 45 dias a contar da matrícula do menor, e constará das seguintes peças calculadas para uso no período anual de internamento:

Um cobertor — três lençois brancos — duas colchas brancas — três toalhas de bânho — quatro uniformes para uso diário — dois uniformes para educação física — um agasalho — pares de calçados em quantidade suficiente à manutenção do menor sempre calçado; e mais para os meninos: três pijamas de dormir, sendo um de flanela de algodão, seis cuecas (para maiores de 10 (dez) anos — três camisetas, e para as meninas: três pijamas ou camisolas de dormir, sendo uma de flanela, seis calças e quatro combinações.

§ 1.º A exibição do enxoval não isenta o estabelecimento da obrigação de manter os menores sob sua responsabilidade com as vestes cuidadas, limpas e de boa aparência, para o que tomará as providências que julgar necessárias, inclusive a de manter estoque de peças extraordinárias.

§ 2.º Os sapatos serão de couro, devendo ser de tipo "tenis" os destinados à educação física.

§ 3.º É vedado ao estabelecimento exigir uniforme especial para saída.

Art. 52. O uniforme escolar será de uso obrigatório, respeitado o modêlo de preferência, de cada estabelecimento, permitindo-se o uso de "macacão", quando aconselhado por condições locais e a critério do S.I.M

Art. 53. Tôdas as peças do enxoval serão de uso pessoal e devidamente marcadas, devendo ser guardadas na rouparia, em escaninhos individuais numerados, a fim de permitir fácil fiscalização.

Art. 54. Serão fornecidos pelo estabelecimento os objetos e artigos de higiene individual, como escôvas e pastas para dentes, saboneteiras com sabonete etc., devendo ser mantidos em local apropriado à sua guarda e à rápida verificação.

Art. 55. O estabelecimento manterá registro individual, atualizado, do fornecimento de peças do enxoval, material escolar e de asseio e higiene entregues a cada aluno.

Art. 56. A presteza no fornecimento do vestuário e a qualidade do material constituirão fatores de merecimento do contrato, a serem registrados na ficha de contrôle do S.I.M.

Art. 57. O menor que intencionalmente e reincidentemente danificar ou destruir qualquer peça do enxoval, de seu uso ou de outro menor, bem como objetos pertencentes ao estabelecimento ou a outrem, ou prejudicar as instalações escolares, poderá ser desligado, a juizo do Secretário Geral, mediante proposta da Comissão Dirigente d S.I.M.

D — Das Penalidades:

Art. 53. Qualquer infração de dispositivo das presentes Instruções, por parte do estabelecimento contratado, acarretará aplicação de uma das penalidades seguintes, imposta conforme a gravidade da falta cometida:

I — advertência privada;

II — advertência pública;

III — multa de Cr$ 5.000,00 até 30.000,00;

IV — rescisão do contrato.

§ 1.º As penalidades serão propostas em relatório fundamentado da Comissão Dirigente do S.I.M., depois da defesa do interessado, e aplicadas mediante Resolução do Secretário Geral de Educação e Cultura, publicando-se as de números II, III, e IV.

§ 2.º O estabelecimento que tiver o contrato rescindido, será considerado inidôneo para realizar futuros contratos, enquanto perdurarem as causas da rescisão, sendo excluido definitivamente em caso de reincidência.

§ 3.º As penalidades constantes dos itens I, II, III serão contadas como elementos negativos, subtraindo ao estabelecimento contratado, respectivamente, 3% (três pr cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor total de pontos na ficha de registro mantida pelo S.I.M.

Art. 59. Serão consignadas nas fichas de registro do D.E.P. e do S.I.M. as faltas de cumprimento das exigências feitas por autoridades da S.G.E. em qualquer tempo. bem como as ocorrências favoráveis que possam constituir fator de merecimento.

Art. 60. Será considerada infração grave qualquer ato de desrespeito ou hostilidade contra as autoridades incumbidas de inspeção de rotina ou especial.

Art. 61. As visitas de inspeção das autoridades serão lançadas em três vias: uma conservada no estabelecimento, outra remetida ao S.I.M. e a terceira ao serviço a que pertencer a autoridade. A via relativa ao S.I.M. será entregue até o 5.º dia do mês seguinte.

Parágrafo único — São competentes para registrar infrações as autoridades municipais investidas da função de inspeção administrativa, pedagógica ou médica ou seus superiores hierárquicos.

Art. 62. Haverá, oficialmente, em cada estabelecimento, um livro comum de comparecimento das várias autoridades de inspeção, onde se registrem, seguidamente, os nomes dêses funcinários e a data da inspeção realizada.

Art. 63. As autoridades investidas da função de inspeção cooperação entre si, pelo conhecimento recíproco das faltas ncontradas no estabelecimento, fora da órbita própria de trabalho, feito através de comunicação reservada.

VI — Das Disposições Gerais:

Art. 64. Só poderão ser internados menores residentes no Distrito Federal.

Art. 65. Na ficha de registro será anualmente consignado o julgamento dos Distrito Educacionais e Médicos, sôbre os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, relativo ao exercício anterior.

Art. 66. O S.I.M. instituirá um Livro de Ocorrências onde serão rerão registrados os fatos relativos a cada estabelecimento, comunicados por escrito pelos funcionários incumbidos de fiscalização ou autoridades superiores.

Parágrafo único — Nesse Livro serão também lançadas as penalidades porventura impostas aos estabelecimentos.

Art. 67. Os estabelecimentos para o sexo masculino ou feminino, que receberem alunos de idade superior a 12 anos, deverão organizar para êsses o curso primário com artesanato desde que o número dêles permita a organização de uma turma.

Art. 68. O S.I.M. remeterá, anualmente, logo após o início dos trabalhos letivos, uma cópia da ficha de registro de cada estabelecimento ao D.E.P. e ao D.S.E para encaminhamento aos Distritos correspondentes.

Art. 69. A transferência de alunos para outro estabelecimento só poderá ser feita, pelo S.I.M., por conveniência do ensino.

Art. 70. Todo estabelecimento que contratar internamento com a PDF. só poderá receber internos de outras instituições oficiais ou oficiosas, excluídos os particulares, até o máximo de 5% de sua lotação, em condições e preços equivalentes, impedidas as matrículas de quaisquer externos.

Art. 71. O período de internamento será de 15 de março a 15 de dezembro, durante o qual o escolar só poderá se afastar do estabelecimento, mesmo em férias de julho, quando autorizada sua retirada pelo S.I.M.

Art. 72. Os estabelecimentos serão franqueados de modo total, em qualquer hora do dia, às autoridades incumbidas de sua orientação e fiscalização.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Geral de Educação e Cultura após a audiência dos órgãos competentes.

Art. 74. Ficam revogadas as anteriores disposições regulamentares relativas ao S.I.M. e ao internamento de menores por conta da P.D.F. —

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1957 *Nilo Roméro*, Secretário Geral

Departamento de Educação Primária

Expediente de 18 de janeiro de 1957

Boletim n. 9

A Diretora do Departamento de Educação Primária, devidamente autorizada pela Resolução n. 7, de 22-3-56, resolve:

N. 321-DEP:

Designar, para a Esc. 8-18 Sergipe (1.ª Zona-ZR) núcleo 8.335, a professôra de curso primário, padrão J, matrícula 77.9190, Amelia Mello Fonseca, por término de licença, art. 105.

N. 322-DEP:

Designar, para a Esc. 8-12 Presidente Eurico Dutra (2.ª Zona-DA) núcleo 7.355, a professôra de curso primário, ref. G, mat. 79.930, Cely Helia Anjos de Souza Fernandes, por término de licença, art. 105.

N. 323-DEP:

Designar, para a Escola 5-13 Rotory (1.ª Zona-ZR) núcleo 7.374, a professôra de curso primário, padrão J mat. 65.440, Dirce Guaranys de Oliveira Castro, por término de licença, art. 105.

N. 324-DEP:

Designar, para a Escola 1-8 Leitão da Cunha (3.ª Zona) núcleo 6.347, a professôra de curso primário, padrão J mat. 77.642, Edy Therezinha Amaral Vianna (por término de licença, artigo 105) amparada pelo art. 2.º da Resolução n. 13, de 4-4-56, provisòriamente até 7-3-957 quando deverá apresentar-se ao DEP para receber nova designação.

N. 325-DEP:

Designar, para a Escola 2-8 Barão Homem de Mello (3.ª Zona) núcleo 6 359, a prof. de curso prim., padrão J, mat. 22.980, Gualcyra de Mello Braga Teixeira, por término de licença art. 159.

N. 326-DEP:

Designar, para a Esc. 9-12 Conde de Agrolongo (2.ª Zona-DA) núcleo 7.360, a prof. de curso prim. padrão J, mat. 71.675, Maria Alba Moraes Lobo, por término de amparo.

N. 327-DEP:

Designar, para a Esc. 10-5 Bezerra de Menezes (3.ª Zona) núcleo 5.357, a prof. de curso prim. padrão J, matrícula 75.935, Maria Evangelina de Assumpção Carneiro (por término de licença, art. 105) amparada pelo artigo 2.º da Resolução n. 13, de 4-4, de 1956, provisòriamente, até 7-3-57, quando deverá apresentar-se ao DEP, para receber nova designação.

N. 328-DEP:

Designar, para a Esc. 3-7 Soares Pereira (3.ª Zona) núcleo 6.351, a prof. de curso prim. padrão J, matrícula 52.964, Nice de Lima e Silva Caldas, por término de licença, art. 159.

N. 329-DEP:

Designar, para a Escola 1-4 Marechal Trompowsky (3.ª Zona) núcleo 4.346, a prof. de curso prim. padrão J, mat. 53.013, Yedda Celia Pereira da Silveira Bulcão, por término de licença, art. 105.

N. 330-DEP:

Designar, para responsável pelo núcleo 9.395, a prof. de curso primário, mat. 24.479, Celina de Souza Peixoto, durante o impedimento do responsável efetivo.

N. 331-DEP:

Designar, para responsável pelo Núcleo 0.332, a prof. de curso primário, mat. 25.229, Luzia Yedda da Cunha Napolis.

N. 332-DEP:

Dispensar, da função de responsável pelo Núcleo 0.332, a prof. de curso prim., mat. 25.436, Adilia Araújo de Assis Pessoa.

N. 333-DEP:

Designar, para auxiliar do responsável pelo Núcleo 0.332, a prof. de curso prim., mat. 82.170, Maria Helena Xavier Carneiro de Albuquerque.

N. 334-DEP:

Dispensar, da função de auxiliar do responsável pelo Núcleo 0.332, a prof. de curso prim., mat. 25.229, Luzia Yedda da Cunha Napolis.

N. 335-DEP:

Designar, para responsável pelo Núcleo 8.367, a prof. de curso primário, mat. 77.788, Lindomar Romero.

N. 336-DEP:

Dispensar, da função de responsável pelo Núcleo 8.367, a prof. de curso prim., mat. 24.571, Isabela Tavares de Siqueira.

N. 337-DEP:

Designar, para responsável pelo Núcleo 9.386, a prof. de curso primário, mat. 52.885, Luzia Motta.

N. 338-DEP:

Dispensar, da função de responsável pelo Núcleo 9.386, a prof. de curso prim., mat. 76.932, Alice de Castro Pinheiro.

N. 333-DEP:

Designar, para auxiliar de responsável pelo Núcleo 9.386, a prof. de curso prim., mat. 86.553, Cyra Gouvea de Queiroz Lemos.

N. 340-DEP:

Dispensar, da função de auxiliar de responsável pelo Núcleo 9.386, a prof. de curso prim., mat. 65 524, Gioconda Medeiros do Prado Seixas.

N. 341-DEP:

Designar, para a Esc. 2-26 Professor Gonçalves núcleo 0.375, a serventa, classe G, mat. 23.191, Maria de Lourdes Gomes Cortes, por término de licença, art. 86.

N. 342-DEP:

Dispensar, de responder pelo expediente da Esc. 5-25 Sampaio Correia (1.ª Zona-ZR) núcleo 0.369, a prof. de curso prim., padrão J, mat. 72.019, Leonor Sgardi, a partir de 1.º de agôsto a 13 de novembro de 1956.

N. 343-DEP:

Dispensar, da função de encarregada do Serviço de Expediente e Correspondência na Sede do D. E. Rural núcleo 0.383, a prof. de curso prim., padrão J, mat. 62.269, Alcina Hemeteria Costa Bonecker, a partir de 26-12-56.

N. 244-DEP:

Remover, da Esc. 4-24 Nicarágua (1.ª Zona-ZR) núcleo 8.365, para a Esc. 4-12 Pedro Lessa (2.ª Zona-DA) núcleo 7.348, a prof. de curso prim., ref. G, mat. 83.467, Maria Stella Nueklbauer Teixeira, por permuta.

N. 345-DEP:

Remover, da Esc. 4-12 Pedro Lessa (2.ª Zona-DA) núcleo 7.348 para a Esc. 4-24 Nicarágua (1.ª Zona-ZR) núcleo 8.365, prof. de curso primário, ref. G, mat. 93.538, Ieda Modesto de de Araujo e Silva, por permuta.

Retificação:

Exp. de 11-1-57 — Boletim n. 5. Pub. no "D. O." de 15-1-57 Port. n. 234-DEP

Onde se lê: Sidnéa Almeida de Jesus mat. 93.580, a partir de 28-1-957 — Leia-se; a partir de 28-12-56.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1

Abre no Departamento de Educação Primária inscrição para curso de especialização, ministrado na Fundação Getúlio Vargas.

Srs. Chefes de Distrito Educacional:

Levo ao conhecimento que se acha aberta, até 24 do corrente, no Departamento de Elucação Primária, a fim de ser posteriormente feita a seleção dos candidatos inscrição para os professôres de curso primário que desejarem especializar-se em Administração Pública, Organização e Método, Relações Públicas ou Técnicas Orçamentárias, conforme o contido no Ofício-circular número 1-SGE, de 5-1-57, abaixo transcrito:

Ofício-circular n.º 1

Senhor Diretor

Comunico a V.S., para os devidos fins, que pelo Ofício-circular n.º 5.364 de 1956, o Exmo. Sr. Secretário Geral de Administração solicita sejam indicados por esta Secretaria Geral, até 30 lo corernte, dez servidores que pretendam especializar-se em Administração Pública, Organização e Método, Relações Públicas ou Técnica Orçamentária, em cursos especiais de seis meses, ministrados pela Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas.

De acôrdo com as normas adotadas pela referida Fundação, a indicação deverá recair sôbre servilores que possuem instrução superior ou grau médio completo.

Os servidores indicados concorrerão a bôlsas de estudos, devendo apresentar-se no dia 3 de fevereiro próximo, no Serviço de Aperfeiçoamento da Secretaria Geral de Administração, para preenchimento das competentes formalidades.

Nesta oportunilade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

(a.) *Nilo Romero*, Secretário Geral.

Informaçõesmais detalhadas serão dadas no ato da inscrição. — Rio de Janeiro, D.F., 18 de janeiro de 1957. — *Renata Medella Braga*, Diretor do DEP.

Setor de Contrôle e Orientação do Ensino Particular

DESPACHOS DO DIRETOR

Eda Guimarães Gontijo, Giselda Samuel de Moura Fererira, Helena Biancovilli Mansoldo, Rosette Bogéa da Costa e Yolanla Matavelli. Registre-se.

Adahyl Nascimento dos Santos, Alzira Camanho Alves, Evandro Rodrigues Borges, Cacilda Ribeiro Torres, Darcy Elias dos Santos, Darcilia Mendes Guimarães, Eny Pereira Jorge, Fausta de Oliveira Josuá, Ilk de Paula Menezes, Joaquim Carlos Vasques Franco, Mabel Nogueira Murath, Magali Rangel Barreto, Maria Helena Barbosa do Valle, Maria Ivana Damasceno Teixeira, Maria José dos Santos Sartorato, Nabina Pedro Amm e Olivio Guedes de Almeida. — Registre-se provisòriamente.

Flavio da Silveira. — Conceda-se 2.ª via ao registro permanente.

PROVA DIDATICA

4.ª D. E.

Ieda da Cruz de Sá. — Registre-se.

9.º D. E.

Isaura Gonçalves Mandim. — Registre-se.

15.º D. E.

Edna Medeiros Peduto. — Registre-se.

Processos arquivados por perempção:

Alda de Almeida dos Santos — Processo 3.306.130.

Alice de Vasconcellos Prado — Processo 3.302.855.

Amarilia Serra Franco — Processo 3.308.796.

Anna Maria los Santos — Processo 3.303.859.

Beatriz Soares Machado — Processo 3.306.031.

Benedicto Joppert Santiago — Processo 3.305.883.

Carlos Pinto Del Valle — Processo 3.305.649.

Carmen Martins de Carvalho — Processo 3.307.663.

Gasilda da Silva — Processo número 3.304.090.

Catharina Feiz Nicolau — Processo 3.301.696.

Cely Cléia Machado — Processo número 3.304.578.

Cleonice Rangel — Processo número 3.307.232.

Delma da Silva Barros — Processo 3.305.530.

Diléa Nunes de Paiva — Processo 3.307.231.

Dilma Gomes Navarro Dias — Processo 3.305.658.

Dinaldo Buarque de Gusmão — Processo 3.301.324.

Dirce Pereira Magalhães — Processo 3.306.134.

Dulce Maria Alcides Pinto — Processo 3.302.818.

Dulce Vianna Ribeiro — Processo 3.306.134.

Eliane Afonso Ferreira — Processo 8.308.447.

Eliete Vargas Guimarães — Processo3.308.139.

Eloisa Helena Guimarães — Processo 3.305.776.

Elza Telles Rudge Werneck — Processo 3.306.895.

Eny Lara da Silva — Processo número 3.306.599.

Estelita Pinto Leal Moerbek — Processo 3.307.945.

Heloisa Maria Lima de Azevedo — Proc. 3.301419.

Hydema Rodrigues Silva de Souza — Proc. 3.308.798.

Hydema Rodrigues Silva de Souza — Proc. 3.308.797.

Irene Costa — 3.307.378.

Irma Gonçalves Matta — Processo 3.306.839.

Isabel Dias da Cruz Affonso Ferreira — Proc. 3.306.598.

Janette Fererira dos Santos — Processo 3.305.073.

José Alves dos Santos Filho — Processo 3.307.167.

José Machadode Moraes — Processo 3.306.630.

Léa Fernanda de Souza Gueles — Proc. 3.308.250.

Leonete Gonçalves da Costa — Processo 3.306.628.

Expediente de 19-1-57

BOLETIM N. 13

Apresentação:

Do médico, padrão «O», mat. 44.024 — Gécio Pinto de Aâvarenga — em 17 de janeiro de 1957, por término de licença, artigo 95.

DESPACHOS DO DIRETOR

Inspeção de Saúde de Professôres Particulares:

Compareçam no prazo de cinco dias, ao Departamento de Saúde Escolar, à Avenida Almirante Barroso, 91 — 6.º andar, sala 602, de 12 às 15 horas, munidos de carteira de identidade e cartão de protocolo os seguintes candidatos:

Delma da Silva Barros — Elcio Millan César — Euzi de Barros e Vasconcelos — Maria Helena Mendes — Maria Inês da Silva — Maurilia Alves Danziato — Rosa Maria Vilela Fernandes — Zélia Glória de Almeida.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento de Renda Imobiliária

Expediente de 17 de janeiro de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.644.623-56 — Jorge Eduardo Rodrigues — Rua Marechal Foch, 71. — Retifique-se o VT para Cr$ 28.800,00 anuais a partir de 1956 obedecida a discriminação de valores parciais:

	Cr$
Apartamento 101	4.440,00
Apartamento 102	24.000,00

em face dos esclarecimentos prestados pelo 3-RI.

N. 4.633.580-56 — Manoel Gomes — Estrada Pau Ferro, 241. — Indeferido face as razões expostas pelo Serviço de Vistoria Fiscal.

N. 4.645.696-56 — Banco Borges Sociedade Anônima — Rua Padre Francisco Lana, 59 apartamento 303. — Retifique-se o VT da inscrição 660.945 para Cr$ 19.200,00 a partir de 1956 de acôrdo com o que foi apurado e proposto pelo Serviço de Vistoria Fiscal.

Serviço de Contrôle Técnico

Expediente de 17 de janeiro de 1957

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N. 4.640.922-56 — Domingos Pereira da Silva — Avenida Gomes Freire, o/e o n. 129. — Taxe-se o imóvel inscrito sob o n. 124.678, pela tributação territorial, a partir de 1957, adotando-se os caracteristicos indicados na informação de 20.12.56, e o valor seguinte: Cr$ 1.400.000,00.

N. 4.601.802-57 — Amélia Coutinho — Rua Visconde de Inhaúma, lote 3. — Unifiquem-se as inscrições 102.913 a 102.915, pela tributação territorial à resultante, a partir de 1958, com os caracteristicos indicados em 14.1.57 e com o valor de Cr$ 16.400.000,00.

N. 4.631.580-56 — Antônio Joaquim Brito Júnior — Rua Barão, 1.157 casa 1. — Inscrevam-se os terrenos, a partir de 1947, correspondentes às casas 1, 3 e 5 da vila 1.157, antiga 457, como desmembrados do imóvel de inscrição 316.581, adotando-se, para cada um, os caracteristicos indicados em 11.12.56 e os valores seguintes:

	Cr$
1947 a 1950	2.400,00
1951 a 1954	2.400,00
1955 e 1956	4.400,00

Cumpram-se em 1957, nas inscrições a serem criadas para os terrenos em apreciação, as inclusões prediais determinadas pelo 3-RI, no presente (casa 1) e nos processos anexos, 4.631.581 de 1956 (casa 3) e 4.631.582-56 (casa 5).

Proceda-se, na inscrição 316.581, as seguintes anotações:

a) dos desmembramentos acima determinados (terrenos das casas 1, 3 e 5) a partir de 1947;

b) do desmembramento dos terrenos correspondentes às casas 4, 6, 8, 10, 12 e 14, inscrição 175.037, a partir de 1947, pelo processo 4.614.448-53;

c) do desmembramento dos terrenos das casas 2 e 9, a partir de 1947, inscrições 550.614 a 175.044, pelo processo 4.614.448-53.

N. 4.652.222-56 — José da Fonseca Martins — Rua Cantilda Maciel, 89. — Retifiquem-se os caracteristicos territoriais do imóvel de inscrição 177.115, para os constantes da FI 1.442-865 S/A, e anote-se a anexação da faixa adquirida pelo título junto, desmembrada do imóvel de inscrição 139.198.

Anote-se, na inscrição 139.198, o desmembramento da faixa transacionada pelo título junto, anexada ao imóvel de inscrição 177.115.

N. 4.629.667-55 — Cia. Antártica Paulista Ind. Bras. — Rodovia Presidente Dutra. — Inscreva-se o terreno, no nome da Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos S.A., a partir de 1956, como desmembrado da área inscrito sob o número 863.182, adotando-se os caracteristicos indicados em 28.12.56 e o VT de Cr$ 2.200.000,00.

Anote-se, na inscrição de M.P. .. 863.182, o desmembramento acima determinado.

N. 4.632.074-56 — Clério Luis Pereira — Rua Teodoro da Silva, 735 casa 22 apartamento 101. — Unifiquem-se as inscrições 329.548 e 329.549, e adotem-se, para a prevalecente, os caracteristicos territoriais indicados em 10 de janeiro de 1957, bem como o VT de Cr$ 51.000,00, na cobrança do impôsto territorial, nos exercícios de 1955 e 1956.

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

Processos:

N. 4.646.609-56 — Zacharias Rosa de Carvalho — Rua Lopo Diniz, 482. — Apresente FI.

N. 4.640.256-55 — Rodrigo Ferreira — Rua Ewbanck da Câmara, 122. — Apresente FI.

N. 4.501.574-55 — Cirano Cunha de Almeida — Rua Japegoá, 917. — Apresente FI. para a inscrição número 577.538.

Serviço de Vistoria Fiscal

Expediente de 17 de janeiro de 1957

Processos:

N. 4.641.582-56 — Manoel Adolpho Lopes Carvalho e outro — Fazenda do Piai sem número. — Exonere-se a inscrição 187.313, no exercício de 1956.

N. 4.609.471-56 — José dos Santos — Rua S. Francisco Xavier n. 539. — Reconsidero o despacho 8-9-56. — Retifique-se — Cr$ .. 88.800,00 a partir de 1957.

N. 4.613.507-56 — Annibal da Costa Marques Guimarães — Rua Tte. Oldegard Sapucaia, 44. — Retifique-se — Cr$ 60.000,00 a partir de 1957.

N. 4.633.030-56 — Libano Gouvea — Rua Edmundo, 252. — Retifique-se — Cr$ 60.000,00 a partir de 1956.

N. 4.645.394-56 — Trav. Jambeiro, 15 — Retifico o despacho de 17-12-56, quanto ao v.t. que deve ser de Cr$ 85.200,00.

N. 4.646.165-56 — Rua São Joaquim, 83. — Retifique-se — Cr$ 75.600,00 a partir de 1956.

N. 4.646.583-56 — Camilo Alves — Rua Clarimundo de Mello n. 177. — Retifique-se — Cr$ .. 18.600,00 a partir de 1957.

N. 4.634.758-56 — Mario Cardoso Tancredo — Rua Macedo Braga, 46. — Retifique-se — Cr$ .. 13.800,00 a partir de 1957.

N. 4.634.899-56 — Degazito de Souza — Rua Bento Amaral, 48. — Retifique-se — Cr$ 32.400,00 a partir de 1957.

N. 4.636.037-56 — João da Mota Anastacio — Av. João Ribeiro, 587 — Retifique-se — Cr$ 67.200,00 a partir de 1957.

N. 4.636.661-56 — Ernesto da Silva Saramago — Rua Alvaro de Miranda, 377. — Retifique-se — Cr$ 36.000,00 a partir de 1957.

N. 4.643.605-55 — Rosa Cunha Felipe — Rua Ouro Preto 45. — Retifique-se — Cr$ 91.200,00 a partir de 1956.

N. 4.651.970-56 — Pedro Rodrigues Peres — Rua da Alfândega, 152. — Retifique-se — Cr$ .. 72.000,00 a partir de 1957.

N. 4.654.401-56 — Antônio Policarpo Alves Ventura — Rua Camerino, 15. — Retifique-se — Cr$ 168.000,00 a partir de 1958.

N. 4.655.688-56 — Manoel Marques de Freitas — Rua Bento Lisboa, 80. — Retifique-se — Cr$ .. 165.600,00 a partir de 1957.

N. 4.657.515-56 — Henrique Ferreira de Carvalho — Rua Pereira da Silva, 140 apat. 101. — Retifique-se — Cr$ 103.200,00 a partir de 1957.

N. 4.657.279-56 — Rua Candido Gaffree, 48. — Retifique-se — Cr$ 45.600,00 a partir de 1956.

N. 4.650.819-56 — Alfredo de Siqueira Jorge — Rua da Alfândega, 158-160. — Retifique-se — Cr$ 212.400,00 a partir de 1957.

N. 4.652.805-56 — Antônio Lopes — Rua Pedro Alves, 182. — Retifique-se — Cr$ 30.000,00 a partir de 1957.

N. 4.653.388-56 — Daltro Ferreira Gomes Saavedra e outros — Rua Pedro Américo, 89. — Retifique-se — Cr$ 122.400,00 a partir de 1958.

N. 4.622.537-56 — Manoel Antônio Paes — Rua Cardoso Junior n. 327. — Retifique-se — Cr$ .. 127.200,00 a partir de 1957.

N. 4.623.523-56 — Maria Peres Barros — Rua Benjamin Constant n. 14 apt. 108. — Retifique-se — Cr$ 43.200,00 a partir de 1957.

N. 4.627.198-56 — Diva Ferrão Santos Cruz — Rua das Laranjeiras, 70. — Retifique-se — Cr$ .. 86.400,00 a partir de 1957.

N. 4.651.675-56 — Rua República do Perú, 81 apt. 802. — Retifique-se — Cr$ 144.000,00 a partir de 1957.

N. 4.652.892-55 — Adalberto Izilard — Est. Venha da Tijuca n. 232. — Retifique-se — Cr$ .. 78.000,00 a partir de 1956.

N. 4.638.298-56 — Rua Gago Coutinho, 55. — Retifique-se — Cr$ 54.300,00 a partir de 1956 alterando-se para Cr$ 130.800,00 a partir de 1957.

N. 4.600.568-57 — Av. João Ribeiro, 345 — Retifique-se — Cr$ 150.000,00 a partir de 1957.

N. 4.640.050-56 — Manoel Nunes — Rua Apia, 169. — Retifique-se — Cr$ 84.000,00 a partir de 1957.

N. 4.640.243-56 — Rua Portão Vermelho, 190. — Retifique-se — Cr$ 51.600,00 a partir de 1957.

N. 4.6419.974-56 — Altair Rodrigues Leite Spezzri — Rua Tamiarana, 382. — Retifique-se — Cr$ 150.600,00 a partir de 1957.

N. 4.642.946-56 — Carlos Reed — Rua Barão de Piraquara, 524. — Retifique-se — Cr$ 36.000,00 a partir de 1957.

N. 4.643.827-56 — Luís Alves de Freitas — Rua Manoel de Moraes, 13. — Retifique-se — Cr$ 116.400,00 a partir de 1957.

N. 4.644.569-56 — Gabriel Thomaz Fernandes — Rua Ipane, 96. — Retifique-se — Cr$ 192.000,00 a partir de 1957.

N. 4.639.176-56 — Abilio Ferreira — Rua Alfenas, 82. — Retifique-se — Cr$ 24.000,00 a partir de 1956.

N. 4.638.626-56 — Diaclice Leitão de Queiroz — Rua Ibituruna n. 60 apt. 304. — Retifique-se — Cr$ 31.200,00 a partir de 1957.

N. 4.619.563-56 — Jaime Alvernaz de Oliveira Cunha — Rua Bela, 1.194. — Retifique-se — Cr$ 81.600,00 a partir de 1957.

N. 4.625.372-56 — João Ribeiro Monteiro da Silva — Rua Marquez de Sapaca 355, e outros. — Retifiquem-se os v. ts. das inscrições n. 228.590, 431.412 e 431.411 para Cr$ 60.000,00 cada uma, a partir de 1957.

N. 4.634.790-56 — Edith Eleonora Tavares Leite Guimarães — Rua Maria Angelica, 390. — Reformo o despacho 29-9-56. — Retifique-se — Cr$ 98.400,00 a partir de 1957.

N. 4.635.929-56 — Antero Alves — Rua Panamá, 75. — Retifique-se — Cr$ 16.200,00 a partir de 1956.

N. 4.650.072-56 — José Coelho Junior — Rua Carnauba, 186. — Retifique-se — Cr$ 59.400,00 a partir de 1957.

N. 4.651.683-56 — Rua Dois Irmãos, 75. — Retifique-se — Cr$ 26.400,00 a partir de 1957.

N. 4.620.031-56 — José Ferreira Martinho — Est. do Vigário Geral, 1.910. — Retifique-se — Cr$ 22.200,00 a partir de 1957.

N. 4.619.260-56 — Joaquim Domingues Gomes — Et. do Cacuia n. 188 casa 1. — Retifique-se — Cr$ 48.000,00 a partir de 1957.

N. 4.653.342-56 — João Paes Lopes dos Santos — Est. do Quitungo, 1.417. — Retifique-se — Cr$ 36.000,00 a partir de 1957.

N. 4.609.217-56 e outros — Vaz Diniz Cia. Ltda. — Rua Leopoldina Rego, 212. — Retifique-se — Cr$ 1.147.200,00 a partir de 1957.

N. 4.654.2770-55 — Lothario Xavier de Souza — Rua Aabete n. 550. — Retifique-se — Cr$ .. 20.700,00 a partir de 1957.

N. 4.605.199-56 — Aristides Astori — Rua Atituba. 80 casa 10 — Retifique-se — Cr$ 26.400,00 a partir de 1957.

N. 4.654.984-56 — Sofia Choreftis — Rua Aiará, 31. — Retifique-se — Cr$ 90.000,00 a partir de 1957 e para Cr$ 93.600,00 a partir de 1958.

N. 4.655.131-56 — Oswaldo Rossin — Rua Felix Ferreira ,94 — Retifique-se — Cr$ 124.800,00 a partir de 1957.

N. 4.656.814-56 — Oliveira e Carmo — Av. Brasil, 5.931. — Retifique-se — Cr$ 218.400,00 a partir de 1957.

N. 4.631.669-56 — Nelson David Domett — Rua Capitão Macieira, 260. — Indeferido.

N. 4.630.626-56 — Aurea Vilas Boas Guimarães — Rua Luís Barbalho, 149. — Junte o contrato de compra do terreno.

N. 4.630.876-56 — Mario D'Almeida e outro — Av. Suburbana n. 3.643. — Junte a planta baixa do prédio.

N. 4.645.492-56 — Franz Icken — Rua Benjamin Constante, 92 apt. 201. — Faça prova do início da locação.

N. 4.639.970-56 — Manoel Alves Morgado — Rua Coelho Rodrigues, 128. — Junte documentos que provem a renda do imóvel.

N. 4.623.727-55 — Carlos Magele Filho e outros — Rua S. Miguel, 598. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.625.787-55 — Mario dos Santos — Rua Angelo dos Reis sem número. — Prove o alegado.

N. 4.645.570-54 — Laboratórios Raul Leite S. A. — Rua Leopoldino Bastos, 130.

— Apresente as plantas e fichas de inscrição atualizadas.

N. 4.635.392-56 e outros — Alvaro Simões Trindade — Rua Tte. Palestrino, 175 — Compareça para esclarecimentos.

Ficam os proprietários dos imóveis abaixo relacionados cientificados de que foram retificados os seguintes valores a partir de:

Rua Gal. Venancio Flores, 170 apat. 102 — Cr$ 48.000,00 de 1957.

Rua Sta. Luiza, 267 casa 4 — Cr$ 78.000,00 de 1957.

Rua Pereira Landim, 179 fundos — Cr$ 30.000,00 de 1958.

Rua Paissandu, 48 apat. 96 — Cr$ 120.000,00 de 1957.

Rua Guajaratuba, 111 apt. 102 — Cr$ 72.000,00 de 1957.

Rua Nisia Floresta, 77 — Cr$ .. 48.000,00 de 1958.

Rua Nisia Floresta, 19 — Cr$ .. 108.000,00 de 1957.

Rua Frei Caneca, 70 — Cr$ .... 84.000,00 de 1958.

Rua Sorocaba, 796 apt. 201 — Cr$ 84.000,00 de 1957.

Rua Teixeira de Carvalho, 47 apt. 301 — Cr$ 50.400,00 de 1957.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 28 de fevereiro próximo, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

Av. N. S. de Copacabana, 1.150 apt. 913 — Cr$ 60.000,00 de 1957

Av. N. S. de Copacabana, 1.150 apt. 702 — Cr$ 60.000,00 de 1957.

Rua Senador Alencar, 104 casa 7 — Cr$ 42.000,00 de 1957.

Rua Santos Titara, 115 — Cr$ 36.000,00 de 1958.

Rua Andrades Neves, 256-F apartamento 101 — Cr$ 54.000,00 de 1958.

Rua Marechal Trompowsky, 53 apt. 303 — Cr$ 60.000,00 de 1957.

Rua Honório de Barros, 25 apt. 101 — Cr$ 48.000,00 de 1957.

Rua Delfina Enes, 373 fundos — Cr$ 33.600,00 de 1957.

Rua Marã, 123 — Cr$ 114.000,00 de 1957.

Rua Gustavo Sampaio, 876 apartamento 1.107 — Cr$ ..... 60.000,00 de 1957.

Rua Tangará, 50 fundos — Cr$ 44.400,00 de 1957.

Rua das Laranjeiras, 210 apartamento 1.410, — Cr$ 96.000,00 de 1957.

Rua das Laranjeiras, 267 — Cr$ 84.000,00 de 1957.

Rua Real Grandeza, 100 apartamento 506 — Cr$ 42.000,00 de 1957.

Rua Barata Ribeiro, 62 apt. 204 — Cr$ 63.600,00 de 1956.

Rua Pinheiro Machado, 69-A casa 1 apt. 101 — Cr$ 54.000,00 de 1957.

Rua da Carioca, 45 — Cr$ .... 473.400,00 de 1957.

Rua Gustavo Sampaio, 448 A loja — Cr$ 68.400,00 de 1957.

Piak-o .||i7z- Fz(,ui ábf mfpymm

Departamento de Renda Mercantil

Expediente de 16 de janeiro de 1956

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 4.865.458-56 — Inscrição número 104.990 — Francisco Lourenço de Azevedo — Avenida João Ribeiro, n.º 276.

N. 4.865.598-56 — Inscrição número 100.965 — Pinheiro Pires — Avenida Mem de Sá, 185 loja.

N. 4.865.626-56 — Inscrição número 162.680 — J. Viegas — Rua Carolina Machado n.º 956 fundos.

N. 4.865.697-56 — Inscrição número 133.956 — A. Corrêa & Licinio — Rua Visconde de Pirajá, 409 loja n.º 11.

N. 4.865.698-56 — Inscrição número 108.495 — Taberna Luso Carioca Limitada — Rua do Senado, 51.

N. 4.865.768-56 — Inscrição número 114.356 — João da Costa Lopes — Rua Pacheco Leão, 70-A.

N. 4.865.887-56 — Inscrição número 134.446 — Albano Alves de Figueiredo — Avenida das Bandeiras, 7.

N. 4.866.632-56 — Inscrição número 118.423 — Firmino de Abreu — Estrada Monsenhor Feliz, 11-A.

N. 4.866.587-56 — Inscrição número 140.693 — Jeremias G. Moura — Avenida Mem de Sá, 212.

N. 4.866.637-56 — Inscrição número 115.225 — Produtos Alimenticios "DOL" Limitada — Rua Gustavo Sampaio, 234-A atual 826-B.

N. 4.869.655-56 — Inscrição número 107.752 — Noemio Ferreira — Rua Pinto da Fonseca n.º 16.

N. 4.869.657-56 — Inscrição número 132.618 — João Vieira Alvernaz e Pedro Carvalho Moço — Rua Muniz e Souza, 43-A 1.ª loja.

N. 4.869.676-56 — Inscrição número 127.464 — Delfim Ferreira & Cia. — Rua Arnaldo Quintela, 37.

N. 4.869.751-56 — Inscrição número 141.540 — Celestino Marques dos Santos — Rua dos Artistas, 150.

N. 4.869.788-56 — Inscrição número 104.545 — Costa Torres & Vilar — Rua Arquias Cordeiro, 658.

N. 4.869.789-56 — Inscrição número 107.812 — N. Leitão & Irmão — Rua Paula Matos, 107.

N. 4.869.807-56 — Inscrição número 126.669 — Lino Rodrigues & Cia. — Rua Teofilo Otoni, 109.

N. 4.870.055-56 — Inscrição número 115.112 — Anibal Luiz Corrêa — Rua Arquias Cordeiro, 656.

N. 4.870.059-56 — Inscrição número 141.180 — A.F. da Silva Final — Rua Cordovil, 127.

N. 4.871.341-56 — Inscrição número 130.557 — Café e Bar Cruz Alta Limitada — Rua Lino Teixeira, 5.

N. 4.871.371-56 — Inscrição número 104.540 — Ione Porto Cunha — Rua Maria Passos, 29-D.

N. 4.871.633-56 — Inscrição número 144.020 — Bar Maraba Limitada — Avenida Gomes Freire, 610-A.

N. 4.871.748-56 — Inscrição número 142.869 — J. Lemos & Moreira — Estrada do Camboatá, 2.019 loja.

N. 4.871.925-56 — Inscrição número 145.618 — Julio Cerqueira Bastos — Avenida Mem de Sá n.º 17.

N. 4.871.992-56 — Inscrição número 123.671 — João Antunes Peixoto & Cia. — Rua Senhor dos Passos, n.º 48.

N. 4.872.171-56 — Inscrição número 130.625 — José Joaquim Machado — Rua Augusto Vasconcelos, número 178-E.

N. 4.872.841-56 — Inscrição número 148.146 — Padaria e Confeitaria Bela Vista Limitada — Rua Bulhões Marcial, 553-A.

N. 4.873.783-56 — Inscrição número 117.301 — Padaria e Confeitaria Avenida Limitada — Avenida 28 de Setembro, 342.

N. 4.969.663-55 — Inscrição número 135.787 — Oswaldo Garcia — Rua Teófilo Otoni, 67 1.º e 2.º andares.

N. 4.972.774-55 — Inscrição número 124.364 — Tamer Cury — Praia do Galeão n.º 184.

— Extraia-se nota de débito para cobrança executiva.

N. 4.872.172-56 — Inscrição número 102.686 — Aristides Oghesi — Rua Coronel Agostinho, 84.

N. 4.872.189-56 — Inscrição número 126.328 — J. O. Gomes Almeida & Filho Limitada — Rua Marechal Alencastro, 4.219.

— Extraia-se nota de débito para cobrança executiva.

N. 4.870.705-56 — Inscrição número 128.456 — Bittencourt & Gonçalves — Rua Maxwell, 34-A loja.

— Autorizo o pagamento em 2 (duas) prestações mensais, consecutivas, que serão iniciadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do ciente.

Multa imposta de acôrdo com o artigo 24 da Lei nº 687 de 29 de dezembro de 1951

N. 4.869.769-56 — Inscrição número 155.872 — João Bernardo dos Reis Filial — Rua D loja 4 — Multa Cr$ 1.200,00.

— Intime-se a autuada a efetuar o pagamento do impôsto e da multa, na forma da lei.

Multas impostas de acôrdo com o art. 24 da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, combinado com o dis-

posto no art. 26 do mesmo diploma legal:

N. 4.869.261-56 — Inscrição número 111.386 — Angelo dos Santos — Rua Paranhos, 322 — Multa de Cr$ 6.950,00.

N. 4.875.059-56 — Inscrição número 115.055 — Elizário Luis da Rocha — Av. Geremário Dantas, 63 — Multa de Cr$ 5.735,00 — Intimem-se as autuadas a efetuarem o pagamento do impôsto e da multa, na forma da lei.

Multas impostas de acôrdo com o art. 24, § 1.º, da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, com a nova redação dada pelo art. 53 da Lei número 820, de 22 de julho de 1955:

N. 4.870.347-56 — Inscrição número 130.183 — R. Iaggi Campos (Espólio) — Rua Silva Vale, 177 — Multa de Cr$ 200,00.

N. 4.874.152-56 — Inscrição número 157.351 — Antônio Marques Meirinho — Rua Uruguaiana, 25 — 4.º andar — grupo 401 — sala 2 — Multa de Cr$ 1.504,00 — Intimem-se as autuadas a efetuarem o pagamento do impôsto e da multa, na forma da lei.

Multas impostas de acôrdo com o art. 24, § 2.º, da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, com a nova redação que lhe deu o art. 53 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955:

N. 4.853.830-56 — Inscrição número 102.197 — Manuel Pinto Xavier (Suc. de Manuel Pereirinha — Açougue) — Rua Goiás, 658 — Multa de Cr$ 5.388,00.

N. 4.868.052-56 — Inscrição número 129.252 — Jaime Lins de Oliveira — Rua Francisco Enes, 179 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.868.384-56 — Inscrição número 114.911 — Sampaio, Martins & Santos — Travessa Costa Coelho, 12 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.872.220-56 — Inscrição número 127.164 — Américo Gonçalves de Sousa — Rua Cândido Benício, número 1.153 — Multa de Cr$ 22.096,00.

N. 4.873.248-56 — Inscrição número 118.322 — Sousa & Menna — Rua Jardim Botânico, 594 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.873.687-56 — Inscrição número 119.868 — J. Gonçalves Filho — Rua Paranhos, 1 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.874.325-56 — Inscrição número 107.172 — F. Machado & Barriga — Rua General Polidoro, 25 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.876.699-56 — Inscrição número 116.799 — Alberto Simões — Café — Rua Basílio de Brito, 1 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.877.332-56 — Inscrição número 113.576 — José Gonçalves Raimundo — Rua Cardoso de Morais, 449 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.877.753-56 — Inscrição número 144.740 — M. Taveira Martins & Cia. — Rua Capitão Couto Menezes, 27 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.878.402-56 — Inscrição número 108.310 — F. B. Franco — Padaria — Av. Presidente Vargas, 3.448 — Multa de Cr$ 5.306 — Intimem-se as autuadas a efetuarem o pagamento do impôsto e da multa, na forma da lei.

Retificação

Erros do D.I.N.

No «Diário Oficial» de 16 de janeiro de 1957 — (Página 736, quarta coluna):

Onde se lê: n. 4.879.826-56 — Sim, desde que dá relação de notas fiscais, referente as vendas realizadas a firmas localizadas fora do Distrito Federal, contém, nome e enderêço das firmas compradoras — Leia-se: Sim, desde que da relação de notas fiscais, referente as vendas realizadas a firmas localizadas fora do Distrito Federal, constem nome e enderêço das firmas compradoras.

(Página 737, primeira coluna):

Onde se lê: n. 4.871.511-56 — Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa, na forma da lei, cientificando-a de que deverá regularizar a escrita fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a recolher o impôsto em débito, acrescido da respectiva mora — Leia-se: ... e recolher o impôsto em débito, acrescido da respectiva mora.

(Página 737, segunda coluna):

Onde se lê: n. 4.851.988-56 — A vista da informação de 21 de novembro de 1956, sôbre-se o impôsto devido sem o acréscimo de 10%, uma vez que a consulente consultou o DRM antes de relizar a operação — Leia-se: cobre-se o impôsto devido sem o acréscimo de 10%, uma vez que a consulente consultou o DRM antes de realizar a operação.

Departamento do Tesouro

DESPACHO DO DIRETOR

Dia 17-1-57

Laboratórios Parke Davis Ltda. — Proc. 4.800.087-57.

Suissa Brasileira Importadora e Industrial S. A. — Proc. 4.800.089 de 1957.

Ardito José Beneton — Processo número 4.800.113-57.

Comaco Comércio de Materiais de Construção S. A. — Processo número 4.800.117-57.

Mário Morais Mota — Processo número 4.800.099-57.

Instalações Combus Ltda. — Processo 4.800.102-57.

Vitronac S. A. — Proc. 4.800.108 de 1957.

Três Leões Cia. de Comércio Indústria e Representações — Processo número 4.800.109-57.

Produtos Elétricos Brasileiros S. A. — Proc. 4.800.130-57.

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. — Proc. 4.800.125-57.

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. — Proc. 4.803.650-56 — Aceite-se em têrmos.

DESPACHO DO CHEFE DO 4-TS

Dia 16-1-57

Fábrica de Cofres e Arquivos Bernardini S. A. — Proc. 4.800.103-57.

Geraldo Correia de Carvalho — Processo 4.800.115-57.

Cia. Imperial de Indústrias Químicas do Brasil — Proc. 4.800.112-57.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Processo 4.800.095-57.

Sociedade Brasileira de Máquinas e Motores Ltda. — Proc. 4.800.086-57 — Compareça ao 4-TS.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

BOLETIM N. 11

Expediente de 18 de janeiro de 1957

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Designação de comissão:

Designo os Engenheiros José Maria Lage Machado Costa, mat. 53.738 — Nelson Dias Lopes, mat. 58.223 e Armando Medeiros Hinds, mat. 82.676, para constituirem a Comissão que deverá examinar as obras da Avenida Atlântica — Proc. 7.423.325-56.

Remoções:

Removo do Departamento de Parques para o Serviço de Administração o Trabalhador de Jardins, ref. «D», mat. 94.659.

Removo do Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade para o Departamento de Obras o Engenheiro, padrão «O», mat. 971 — Berta Chnaiderman.

Removo do Serviço de Expediente — VSE, para o Departamento de Obras o Artífice, ref. «D», mat. 92.565 — Jorge Wilne Pereira de Araújo.

DESPACHO DO SECRETARIO GERAL

N. 7.404.821-55 — Antônio Joaquim Ribeiro — Reconsidero o meu despacho de 27 de setembro de 1956, para deferir, tendo em vista os pareceres do D. E. D. e do D. U. R.

Departamento de Estradas de Rodagem

Expediente de 19 de janeiro de 1957

BOLETIM N. 21

Listas de licenças — Prorrogações:

3-ER — Fl. 5.086 — Edite Santa Maria Ignarra — Classificador — matrícula 3.391 — 10 dias — art. 95 — de 11 a 20 de dezembro de 1956.

5-ER — Fl. 5.114 — Lilia Maria Limongi Solon de Pontes — Escriturário — mat. 604 — 31 dias — artigo 105 — de 2 de dezembro a 1 de janeiro de 1957.

Fl. 5.137 — Jovelino Marinho de Siqueira — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 1.124 — 15 dias — art. 95 — de 9 a 23 de dezembro de 1956.

2-ER — GRC — Fl. 5.121 — Paulo Pinto da Costa — Motorista — matrícula 924 — 8 dias — art. 95 — de 12 a 19 de dezembro de 1956.

Fl. 5.150 — Ezelde Paternoster da Silva — Vigia — mat. 353 — 51 dias — art. 95 — de 16 de novembro a 5 de janeiro de 1957.

OMP — Fl. 5.066 — Jorge Sebastião de Oliveira — Vigia — mat. 1.807 — 21 dias — art. 95 — de 7 a 27 de dezembro de 1956.

Fl. 5.110 — Valdemar Bento da Silva — Artífice — mat. 3.062 — 25 dias — art. 95 — de 7 a 31 de dezembro de 1956.

GR-1 — Fl. 5.151 — Nicomedes Martins Soares — Motorista — matrícula 459 — 11 dias — art. 95 — de 15 a 25 de dezembro de 1956.

GR-3 — Fl. 5.084 — Manuel Martins Salgado — Op. de Máquinas Médias — mat. 899 — 32 dias — art. 102 — de 11 de dezembro de 1956 a 11 de janeiro de 1957.

Fl. 5.111 — Almir Guedes — Motorista — mat. 495 — 4 dias — artigo 95 — de 12 a 15 de dezembro de 1956.

Fl. 5.152 — Almir Guedes — Motorista — mat. 495 — 16 dias — art. 95 — de 16 de dezembro de 1956 a 1 de janeiro de 1957.

GR-5 — Fl. 5.153 — Otacílio Ferreira de Freitas — Motorista — matrícula 807 — 15 dias — art. 95 — de 17 a 31 de dezembro de 1956.

GR-6 — Fl. 5.154 — Nelson Rosa — Op. Máquinas Pesadas — matrícula 1.166 — 11 dias — art. 95 — de 12 a 22 de dezembro de 1956.

1-DR — Fl. 5.069 — João dos Santos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 277 — 1 dia — art. 95 — dia 8 de dezembro de 1956.

Fl. 5.087 — Adauto Paulino Felizardo — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 2.138 — 8 dias — art. 95 — de 11 a 18 de dezembro de 1956.

Fl. 5.126 — João Fernandes — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 2.342 — 6 dias — art. 103 — de 13 a 18 de dezembro de 1956.

Fl. 5.155 — Manuel Quintino da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 2.693 — 85 dias — art. 153 — de 22 de setembro a 15 de dezembro de 1956.

Fl. 5.156 — Manuel Quintino da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 2.693 — 7 dias — art. 95 — de 16 a 22 de dezembro de 1956.

2-DR — Fl. 5.127 — Vleyton Marques da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 2.689 — 6 dias — art. 95 — de 13 a 18 de dezembro de 1956.

Fl. 5.138 — Olavo Costa — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 746 — 7 dias — art. 95 — de 11 a 17 de dezembro de 1956.

Fl. 5.139 — Durvalino Firmino Nogueira — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 957 — 10 dias — art. 95 — de 11 a 20 de dezembro de 1956.

Fl. 5.157 — Armando Dutra do Souto Vargas — Auxiliar de Engenheiro — mat. 513 — 46 dias — art. 102 — de 16 de dezembro de 1956 a 31 de janeiro de 1957.

3-DR — Fl. 5.090 — José Francisco Bonfim — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 356 — 7 dias — art. 95 — de 9 a 15 de dezembro de 1956.

Fl. 5.115 — Elizeu José dos Santos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 366 — 27 dias — artigo 102 — de 5 a 31 de dezembro de 1956.

Fl. 5.128 — Helles Lacerda Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — mat. 569 — 31 dias — artigo 102 — de 13 de dezembro de 1956 a 12 de janeiro de 1957.

Fl. 5.143 — Rubens Batista — Trabalhador Extr. Mens. — Matr. 2.828 — 32 dias — Art. 95 — de 15-12-56 a 15 de janeiro de 1957.

Fl. 5.159 — Virgilio Rodrigues da Silva — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 307 — 1 dia — dia 16-12 de 1956.

Fl. 5.160 — José Francisco Bonfim — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula 356 — 15 dias — Art. 102 — de 16 a 31 de dezembro de 1956.

Fl. 5.163 — Nilo Peçanha — Trabalhador Extr. Mens. — Matr. 2.385 — 15 dias — Art. 95 — de 17 a 31-12 de 1956.

4-DR — Fl. 5.058 — Ogenil da Conceição — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 2.296 — 11 dias — Art. 95 — de 6 a 16 de dezembro de 1956.

Fl. 5.059 — Rubem Santiago — Trabalhador Extr. Mens. — Matrícula 3.099 — 11 dias — Art. 95 — de 2 a 12-12-56.

Fl. 5.073 José Cardoso de Sant'Ana — Trabalhador Extr. Mens. — Ma-

tricula 337 — 2 dias — Art. 95 — de 8 a 9-12-56.

Fl. 5.095 — Alcides da Silva Barra — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 125 — 1 dia — Art. 95 — dia 11-12-56.

Fl. 5.096 — — Almerio Laranja — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 1.390 — 7 dias — Art. 95 — de 9 a 15-12-56.

Fl. 5.098 — João Eugenio Braga — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 2.926 — 19 dias — Art. 102 — de 9 a 27-12-56.

Fl. 5.131 — Ruy Mattos Tamanqueira — Trabalhador Extr. Mens. — Matr. 2.285 — 31 dias — Art. 102 — de 13-12-56 a 13-1-57.

Fl. 5.132 — Rubem Santiago — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 3.099 — 8 dias — Art. 95 — de 13 a 20-12 56.

Fl. 5.166 — Ogenil da Conceição — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 2.296 — 32 dias — Art. 95 — de 17-12-56 a 17 — de janeiro de 1957.

5-DR — Fl. 5.061 — Benedito José da Costa — Artífice — Matr. 1.839 — 3 dias — Art. 95 de 7 a 9-12 de 1956.

Fl. 5.075 — Antonio Alves de Brito — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 996 — 1 dia — Art. 95 — dia 7-12-56.

6-DR — Fl. 5.168 — Candido Alves da Silva — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.400 — 75 dias — Art. 102 — de 28-11-56 a 10-2 de 1957.

7-DR — Fl. 5.062 — Ary Pinheiro de Moraes — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 668 — 3 dias — Art. 95 — de 13 a 15-12-56.

8-DR — Fl. 5.107 — Dario Rosa Batalha — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.449 — 15 dias — Art. 95 — de 1 a 15-12-56.

Fl. 5.108 — Manoel Nascimento — Art. Matr. 1.575 — 3 dias — Art. 95 — de 11 a 13-12-56.

Fl. 5.109 — Washington Fernando Abrantes — Estatistico — Matr. 2.595 — 32 dias — Art. 103 — de 6-12-56 a 6-1-57.

6-DR — Fl. 4.625 — Jorge dos Santos — Trabalhador Extr. Mens. — Matr. 3.128 — Já foi prorrogada o periodo pela Fl. 4.606.

Altas:

3-ER — Fl. 5.086 — Edith Santa Maria Ignarra — Classificador — Matricula 3.391 — em 21-12-56.

2-ER — GR-1 — Fl. 5.151 — Nicomedes Martins Soares — Motorista — Matr. 459 — em 26-12-56.

GR-3 — Fl. 5.152 — Almir Guedes — Motorista — Matr. 495 — em 2-1-57.

1-DR — Fl. 5.069 — João dos Santos — Trabalhador Extr. Mens. — Matr. 277 — em 8-12-56.

2-DR — Fl. 5.138 — Olavo Costa — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 746 — em 18 de dezembro de 1956.

3-DR — Fl. 5.159 — Virgilio Rodrigues da Silva — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matr. 307 — em 17-12-56.

4-DR — Fl. 5.073 — José Cardoso de Sant'Ana — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matr. 337 — em 10-12-56.

Fl. 5.095 — Alcides da Silva Barra — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 125 — em 12-12-56.

Fl. 5.096 — Almerio Laranja — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 1.390 — em 16-12-56.

5-DR — Fl. 5.061 — Benedito José da Costa — Art. — Matr. 1.839 — em 10-12-56.

Fl. 5.075 — Antonio Alves de Brito — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 996 — em 8-12-56.

7-DR — Fl. 5.135 — Ary Pinheiro de Moraes — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 668 — em 16-12-56.

8-DR — Fl. 5.107 — Dario Rosa Batalha — Trabalhalor Extr. Mensalista — Matr. 1.449 — em 16-12 de 1956.

Fl. 5.108 — Manoel Nascimento — Artifice — Matr. 1.575 — em 14-12 de 1956.

Indeferidos:

2-ER — Fl. 5.065 — Jonatan Dionizio da Silva — Vigia — Matr. 652.

Fl. 4.934 — Juracy Silveira Dias — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 3.194.

OML — Fl.5.067 — Odivaldino Paixão de Araujo — Artifice — Matricula 2.878.

1-DR — Fl. 4.936 — João de Barros Lima Filho — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matricula número 2.484.

2-DR — Fl. 5.034 — Jorge da Silva Junior — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.232.

Fl. 5.050 — Virgilio Guimarães Dantas — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 709.

Fl. 5.088 — Evaldo Fernandes dos Santos — Servente Aux. — Matricula 427.

Fl. 5.158 — Altair Cardoso Ramos — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 634.

3-DR — Fl. 4.939 — Canon de Oliveira Campos — Trabalhador Extranumerário Mensalista — Matricula 1.288.

Fl. 5.000 — Waldir Pereira da Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 383.

Fl. 5.018 — Joaquim Salomé da Fonseca — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.956.

Fl. 5.037 — José Alves da Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 2.723.

Fl. 5.071 — Moacyr Machado de Lima — Trabalhador Extr. Mens. — Matr. 1.239.

Fl. 5.092 — Oswaldo Rosendo da Silva — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.642.

Fl. 5.141 — Joaquim Salomé da Fonseca — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.956.

5-DR — Fl. 4.943 — Severino André Freitas — Vigia — Matr. 2.726.

Fl. 5.003 — Irapuan Dutervil Coiás — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 979.

Fl. 5.004 — Geraldo Silva — Artifice — Matr. 1.161.

Fl. 5.038 — José Sobrinho da Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 784.

6-DR — Fl. 5.120 — Ademar de Oliveira Neri — Trabalhador Extranumerário Mens. — Matr. 3.067.

7-DR — Fl. 5.008 — Iliel Vieira — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula 3.259.

Fl. 5.043 — Iliel Vieira — Trabalhador Extr. Mens. — Matricula número 3.259.

8-DR — Fl. 4.989 — Nelson Braz Soares — Trabalhador Extr. Mensalista — Matr. 1.611.

Fl. 5.080 — Jayme Evaristo da Silva — Artifice — Matr. 2.777.

Nos têrmos do laudo médico.

Retificações

Diário Oficial de 18-1-57 — Fls. 857
Diário Oficial de 18 de janeiro de 1957 Fls. 857 a 858

Relação do Tempo de Serviço, em dias, apurado até 31-12-56.

Quadro Permanente

Promoção

Onde se lê — ...B^a Publicação — Leia-se — ... 2^a Publicação.

Onde se lê — ... submetido y apreciação — Leia-se — ... submetida à apreciação...

Onde se lê — ... 6x... Leia-se: — 6°...

Chefe do 4-ER — Onde se lê — ... Fortes — Leia-se — ... Forte.

Escriturário Classe "H"

Alcéa Barbosa Sobral — Onde se lê — Mat. 231 — Leia-se — Mat. 531

Escriturário Classe "G"

Edina da Silva Martins — Ilegível — Mat. 641

Continuo Classe "H"

Mat. 1047 — Tempo de Serviço no DER-DF — Ilegível — 9.981

Auxiliar de Contador Classe "K"

Mat. 191 — Tempo de serviço no DER1DF — Ilegível — 2.557

Oficial Administrativo Classe "J"

Mat. 92 — Tempo de serviço no DER-DF — Ilegível — 2.609

Mat. 186 — ... Onde se lê — Orges — Leia-se — Rogers.

Desenhista Classe "M"

Mat. 57 — Onde se lê — ... Groeenalbg — Leia-se — ...Greenalhg

Desenhista Classe "L"

Mat. 571 — Onde se lê — ...Lobeis ... Leia-se — ... Lebeis...

Chefe do 4-ER — Omissão — ... Maia...

Onde se lê ... Torres. Leia-se — ... Forte.

Auxiliar de Contador

Omissão — Classe "L".

Departamento de Concessões

Expediente de 18 de janeiro de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N.º 7.700.189 — Roberto Machado Evangélico.

N.º 7.700.210 — Carlos Alberto Mendonça Fonseca.

N.º 7.700.209 — Ary Martins Paes — Deferido, devendo o pagamento parcelado ser efetuado nos dias 15 e 30 de cada mez até a data do relicenciamento.

N.º 7.700.280 — Empresa de Transporte Limousine Carioca S. A. — Deferido, como requer.

N.º 7.700.174 — Onibus Central Limitada. — Deferido quanto à redução, devendo o pagamento restante ser feito nos dias 15 (quinze) e 30 de cada mês, até o relicenciamento.

N.º 7.310.057 — Viação Osvaldo Cruz Limitada. — Indeferido em face da informação.

N.º 7.309.313-56 — Companhia de Transportes Comercial e Importadora — Viação Estrela do Norte. — Indeferido, tendo em vista a informação.

N.º 7.309.895 — Emprêsa de Transportes Vilarealence Limitada. — Indeferido, por contrariar a Lei 775.

Serviço de Energia Elétrica

DESPACHO DO ENG° CHEFE

Processo:

N.º 7.308.738-56 — Companhia de Carriz, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada. — Aprovo.

Serviço de Carris

DESPACHOS DO ENG° CHEFE

Processos:

N.º 7.700.206 — Companhia Interestadual de Propaganda — Pague os emolumentos na importância de Cr$.. 4.334,00 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros).

Serviço de Fiscalização de Telefones

Processos:

N.º 3.006.932-56 — Sylvio de Varros Reis. — Apresente a inscrição.

N.º 7.700.251 — Lourdes Conceição Castro — Declare o número da inscrição.

N.º 7.310.403-56 — Demetre Jean Varvounis.

N.º 7.700.051 — Alberto Moutinho.

N.º 7.310.354-56 — Organização Guedes Ltda. — Compareça.

N.º 7.309.693-56 — Clóvis José Batista Filho. — Compareça para tomar ciência.

N.º 7.301.782-156 — Izolina Gonzales Lemos. — Indeferido.

N.º 7.309.898-56 — Antônio da Cruz — Prove ser sucessor da firma assinante do telefone e ter dado baixa no alvará.

N.º 7.200.092-55 — Maria Eunice da Costa Rocha. — Prove ser sucessor da firma assinando do telefone com certidão do Departamento Indústria e Comércio.

N.º 7.700.183 — Afonso Gomes da Silveira. — Compareça o requerente com carteira de identidade.

N.º 7.310.268-56 — Augusto Soares dos Santos. — Compareça e declare qua. o local que deve ser instalado o telefone.

N.º 7.700.255 — Liva Novikov Boiman. — A requerente não é assinante do telefone.

N.º 7.700.276 — Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. — Prove o alegado.

N.º 7.700.288 — Franklin Stanzione Madruga. — Prove que a firma atual é sucessora da firma assinante do telefone, de acôrdo com o art. 4.º da Resolução 19, de 7-8-1947.

N.º 7.310.031-56 — 1.310.032-56 — 7.310.149-56 — 7.309.292-56 — 7.309.302 de 1956 — 7.309.304-56 — 7.310.022, de 1956 — 7.310.029-56 — 7.310.036, de 1956 — 7.309.656-56 — 7.310.034, de 1956 — 7.309.649-56 — 7.309.785-56 — 7.309.786-56 — 7.309.655-56 — Cia. Telefônica Brasileira. — Aprovo, respeitadas as galerias de águas pluviais que existirem no local. Prazo de execução, vinte e cinco dias "25" — 15 de janeiro de 1957.

Serviço de Ônibus

Relação das Emprezas e Individuais multados conforme os memorandos números 46.083 a 46.381.

Empreza de Onibus:

Columbia — Elizabeth — Toscana — Bandeirantes — V. Redentor — V. Ideal — V. Nacional — Abolição — Jacaré — V. Glória — V. Relâmpago — T. Eden — Juçara — Brasileira — Taquara — V. Fluminense — T. D'Orey — Ibiraquera — V. Central — Campineira — Copanorte — Carvalho & Silva.

Empreza de Lotações:

Riópolis — Saraiva — Limousine Carioca — Jurema — Evanil — Metropole — Etal — L. Carioca — Norte Sul — N. Fernandes — Amigos Unidos.

Individuais:

3 — 5 — 8 — 68 — 79 — 151 — 163 — 214 — 224 — 229 — 253 — 278 — 289 — 351 — 410 — 464 — 473 — 489 — 494 — 560 — 514 — 586 — 626 — 634 — 638 — 656 — 712 — 624 — 703 — 752 — 846 — 859 — 879 — 888 — 917 — 932 — 942 — 960 — 965 — 978 — 969 — 997 — 1043 — 1054 — 1063 — 1064 — 1087 — 1155 — 1156 — 1157 — 1210 — 1177 — 1220 — 1226 — 1122 — 1125 — 1236 — 1238 — 1246 — 131 — 1321 — 1325 — 1411 — 1421 — 1438 — 1454 — 1475 — 1477 — 1485 — 1496 — 1513 — 1554 — 1571 — 1572 — 1605 — 1615 — 1612 — 1621 — 1619 — 1660 — 1672 — 1680 — 1690 — 1692 — 1695 — 1701 — 1738 — 1775 — 1766 — 1774 — 1770 — 1799 — 1825 — 1841 — 1867 — 1879 — 1876 — 1090 — 1923 — 1947 — 1875 — 1948 — 1939 — 1984 — 1987 — 1937 — 1999 — 2002.

Departamento de Limpeza Urbana

Expdiente de 19 de janeiro de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Josepha Gonçalves — Processo número 7.703.319-56 — Szwarcwald & Groisman;

Processo n.º 7.703.975-56 — A. de 9lmeida Filho. — Indeferidos.

Processo n.º 7.703.985-56 — Israel Maierhoffer;

Processo n.º 7.703.976-56 — Marco Mansur;

Processo número 7.703.983-56 — Cia. de Transportes Comercial Importadora;

Processo n.º 7.600.023-57. — Deferidos, tendo em vista as informações.

Processo n.º 7.704.012-56 — Aurélio Dias. — Nada há que deferir, uma vêz que o requerente vem exercendo função compatível com seu estado de saúde.

DESPACHO DO CHEFE DO

4º. DISTRITO (4-D.L.)

Processo n.º 7.600.106-57 — Embalxada do Canadá. — Deferido.

DESPACHOS DO CHEFE DO 5.º DISTRITO (5-DL)

Processo n.º 7.600.172-57 — Severo e Villares do Rio de Janeiro S. A.;

Processo n.º 7.600.150-57 — José Pires;

Processo n.º 7.600.217-57 — Sincal — Sociedade Incorporadora e Administradora Ltda. — Deferidos.

Departamento de Águas

Serviço de Expediente e Comunicações

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 18 de janeiro de 1957

Processo n.º 7.241.381-56 — Construtora Tavares Fernandes Ltda. — Aceito as obras de que trata o presente processo, em caráter provisório, de acôrdo com o parecer da Comissão. Em 16-1-57. — *Edgard Pereira Braga.*

Departamento de Esgotos Sanitários

DESPACHO DO DIRETOR

Portaria n.º 14-57 — Designando o Engerheiro Sylvio Restier Gonçalves, matrícula n.º 54.296, Engenheiro Armando de Medeiros Hinds, matrícula n.º 82.676 e o Químico Aluízio Nóbrega Montenegro, matrícula número 54.292, para, sob a presidência do primeiro, constituirem a comissão encarregada de fiscalizar as obras em questão, em substituição ao Químico Aluízio Nóbrega Montenegro que se achava exercendo essa fiscalização pela portaria n.º 61, de 28 de maio de 1956 do Diretor do antigo Departamento de Águas e Esgotcs.

Serviço de Expediente e Comunicações

DESPACHOS DO CHEFE

Proc. n.º 7.212.072-54 — Carl Wilheim Heinrich Woebcken — O interessado incidiu na taxa de premepção. — 7.150.159-57 — Manoel Mendes dos Santos. — A firma instaladora está incursa no artigo 166. — 7.206.588-56 — João Borges Baptista Machado. — O interessado incidiu na taxa de perempção. — número 7.150.11-57 — Cia. Construtora e Industrial Hortêncio Gonçalves. — A firma instaladora está incursa no artigo 166, devendo ainda o interessado comparecer para assinar a planta que constitue a fls. 5.

2.ª Divisão

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 18 de janeiro de 1957

Processo n.º 7.218.073-49 — Emprêsa Nacional de Instalações Ltda. — Multe-se cada um dos proprietários das instalações 85 a 92 em Cr$ 500,00. — Multe-se o proprietário da intimação n.º 84 em Cr$ 2.000,00. — 7.205.800-56 — Susana de Andrade Oliveira. — Multe-se o construtor em Cr$ 1.000,00.

Serviço de Cadastro e Lançamento

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 18 de janeiro de 1957

S.E. 682-54. Elias Szczupak e outros. Compareça o interessado. — N.º 7.204.628-56, Antônio Alves de Almeida. Compareça o interessado. — N.º 7.103.278-55, Carlos Caborne da Costa. — Compareça o interessado para numerar os aptos. — Número 7.205.062-56, Leonor Dias. — Compareça o interessado. — Número 7.206.720-56, Construtora Moreira Ltda. — Compareça o interessado. — N.º 7.150.124-57, Armando Baptista Nogueira. — O interessado deve juntar mais 1 via de cada planta das que estão anexadas ao processo e 2 de planta de situação.

2-DDE

DESPACHO DO CHEFE

Processo n.º 7.202.458-56 — José da Cruz Paixão. — Compareça o instalador responsável.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

ATOS DO DIRETOR

PORTARIA N.º 14 DE 17 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor do Montepio dos Empregados Municipais resolve, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, do Decreto número 8.233, de 13 de setembro de 1945, e tendo em vista o que consta do processo número 300.795-57, agradecer ao Oficial Administrativo Juglandea Lopes de Araújo Góes, matrícula n.º 30-MEM, e ao Fiel de Tesoureiro Mario Urias Novaes, matrícula n.º 151, o elevado espírito de colaboração que demonstraram e o grande esfôrço que despenderam no mês de dezembro p. passado, em que ocorreu grande acúmulo de pagamentos, notadamente de pensões e empréstimos, quando, na qualidade de substitutos eventuais, assumiram as respectivas chefias, e elogiá-los por êsse motivos, determinando a anotação do presente em seus assentamentos funcionais, e tornando extensivo o agradecimento aos servidores que trabalharam sob suas ordens.

Expediente de 18 de janeiro de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 301.447-57 — Maria Celeste da Cunha Cardoso Machado — De acôrdo. Lavre-se Portaria.

N. 334.178-56 — Indústria Mecânica e Metalurgica Walne Ltda.

N. 3 154-57 — Carmen Nepomuceno Tousin.

— Pague-se.

N. 333.539-53 — Rosalba Diva Marchesini — Autorizo, pelo valor de Cr$ 130.000,00.

N.º 328.487-53 — Maria Estella Machado de Lemos.

N. 329.964-56 — Edgard Trajano de Lima e outro.

— Prossiga-se.

N. 327.728-54 — Darcy Moss Basry — Prossiga-se, para avaliação.

N. 300.292-57 — Antônio Luiz Fernandes D'Araujo — Anote-se.

N. 316.798 — Almir Câmara de Matos Peixoto.

N. 328.991-55 — Nelson de Araújo Góes Cox.

— Arquive-se.

N. 307.920-53 — José do Vale Nunes.

N. 305.526-54 — Eduardo dos Santos Reis.

N. 316.857-54 — Nassiro Soares Santos.

N. 300.760-56 — Donario José de Souza.

N. 317.105-56 — Guaracy Teixeira. — Autorizo, em têrmos.

N .318.798-56 — Antônio Rodrigues de Vasconcelos.

N. 324.462-56 — Alfredo Serio de Sant'Anna.

N. 329.888-56 — Miguel Ozório de Almeida.

N. 330.456-56 — Joaquim Soares da Silva.

N. 332.638-56 — Waldemar de Andrade Costa.

N. 333.695-56 — Antônio Martins Salvado.

N. 334.570-56 — Waldir Machado Ribeiro.

N .335.512-56 — José Bonifácio Ribeiro.

N. 301.031-56 — Mário Lopes. — Deferido.

N. 330.218-56 — Dulce Moreira — Mat. 39.898 — Autorizo, em têrmos, o empréstimo hipotecário de Cr$ .. 665.000,00. Escritura e m1.170 dias, a contar desta data.

N. 331.354-56 — Gilberto de Freitas e outros — Autorizo, em tôrmos, o empréstimo hipotecário de Cr$ .. 684.823,00, a ser contraído por Gilberto de Freitas Mat. 3.973. Escritura em 1.230 dias, a contar desta data.

Autorizo, em têrmos, o empréstimo hipotecário de Cr$ 200.177,00 a ser contraído por Zayra Sarmento de Freitas — Mat. 36.672. Escritura em 1.230 dias, a contar desta data.

N. 334.414-56 — Adhemar Collares Chaves — Mat. 13.391 — Autorizo, em têrmos, o empréstimo hipotecário de Cr$ 545.000,00. Escritura em 1.620 dias, a contar desta data.

N. 336.214-56 — Alberto Coêlho Curado — Mat. 86.549 — Autorizo, em têrmos, o empréstimo hipotecário de Cr$ 230.000,00. Escritura em 1.710 dias, a contar desta data.

N. 316.072-54 — Mario Serqueira — Aprovo.

N. 336.415-56 — Daniel Tôrres Braga — Deferido.

N. 301.434-56 — Montepio dos Empregados Municipais — Autorizo.

N. 333.259-56 — Aloysio Santos — Indeferido, em face dos pareceres.

N. 330.774-56 — Otacilio de Souza Braga — Oficie-se.

N. 322.484-55 — Jesse de Azevedo

N. 330.001-54 — Maria Lydia Innecco.

— Autorizo, em têrmos.

N. 323.785-56 — Eschynes Guabliba — Aprovo a justificação, nos têrmos das informações e pareceres. Prossiga-se.

N. 308.097-56 — Léa da Rocha Santoro.

N. 300.679-57 — Jorge Pereira Com. e Ind. S. A.

N .301.263-57 — Henrique Copolilo.

N. 301.264-57 — Henrique Copolilo.

N. 301.265-57 — Henrique Copolilo.

N .301.266-57 — Papelaria York Limitada.

N. 300.307-56 — José Lopes Ribeiro.

N. 319.350-56 — Euclydes José de Oliveira.

N. 327.377-56 — Rubem de Freitas.

N. 328.110-56 — Benedicto da Rocha Oliveira.

N. 329.024-56 — Manoel Cristino de Miranda.

— Deferido.

TÊRMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Hospitec Sociedade Técnicas de Instalações Hospitalares Limitada, com escritório à Avenida Almirante Barroso n.º 91, *salas* 514-16, *nesta Cidade, para execução das obras de acabamento, fornecimento e instalação do equipamento para funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Torres Homem, situado à Rua Leopoldo Bulhões número* 1.482, *da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.*

Aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis, na sede da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, sita na Avenida Graça Aranha número oitenta e um, quinto andar, presentes o Senhor Doutor Darcy Bastos de Souza Monteiro, Secretário Geral de Saúde e Assistência, que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste têrmo designada "Prefeitura" e os Senhores Jacques Alhadeff e Nilo Mitke Barroso, respectivamente sócio-gerente e técnico responsável da firma Hospitec Sociedade Técnica de Instalações Hospitalares Limitada, que declararam vir assinar o presente têrmo de contrato, para execução das obras de acabamento, fornecimento e instalação do equipamento para funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Torres Homem, situado à Rua Leopoldo Bulhões número 1.482, que compreendem montagem de autoclaves, quadros, compressor, bomba de vácuo, instalaçãode oxigênio, caixa de emergência, guichets, banca, exaustor, lavabos duplos, lâmpadas, alvenarias, revestimentos, esquadrias ferragens, vidros e pintura. A "Contratante" apresentou prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal, bem como os demais documentosexigidos no parágrafo único do artigo número vinte e nove, combinado com o artigo sétimo do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número doze mil cento e setenta e dois, de trinta e um de julho de mil novecentos e cinqüenta e três, sujeitando-se às estipulações, multas e penalidades constantes do referido Caderno de Obrigações, que, embora não transcritas, ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração com dispensa de concorrência, foi autorizada por despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, no processo número 6.032.284-56.

Cláusula primeira — O presen contrato tem por fim a execução das obras de acabamento, fornecimento e instalação do equipamento para funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Torres Homem, situado à Rua Leopoldo Bulhões número 1 482, compreendendo: montagem de autoclaves, quadros, compressor, bomba de vácuo, instalação de oxigênio, caixa de emergência, guichets, banca, exaustor, lavabos duplos, lâmpadas, alvenarias, revestimento, esquadrias, ferragens, vidros e pintura.

Cláusula segunda — As obras a que se refere o presente contrato serão executados sob a direção do engenheiro Nilo Mitke Barroso, Carteira do CREA. número 5.670-D, 5ª Região, o qual fica autorizado a representar a "Contratante" nas suas relações com a "Prefeitura" em matéria de serviço.

Cláusula terceira: — Na execução dos trabalhos contratados serão obedecidos integralmente todos os pre-

jetos, perfis, desenhos, detalhes, e instruções fornecidas pela Fiscalização, bem como as especificações e normas que serviram de base à concorrência.

Cláusula quarta — Na execução das obras contratadas, além do prescrito na cláusula terceira, serão obedecidas as Normas Brasileiras, aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.)

Cláusula quinta — O prazo para a completa execução dos serviços contratados será de cento e vinte dias, contados na forma do artigo 50 do Caderno de Obrigações.

Cláusula sexta — A Prefeitura pagará a "Contratante" pelos serviços executados o preço global de Cr$ .. 1.150.000,00 — hum milhão cento e cinqüenta mil cruzeiros — que fica subdividido em 17 etapas para efeito de pagamento, atribuindo-se a essas etapas de serviços a serem executados os seguintes valores, respectivamente: 1) montagem de autoclaves, ... Cr$ 115.000,00 2) 3 quadros, ... Cr$ 187.500,00. 3) compressor, ... Cr$ 75.000.00. 4) bomba de vácuo, Cr$ 95.000,00 5) instalação de oxigênio, Cr$ 130.000,00 6) caixa de emergência, Cr$ 62.500,00 7) guichets, Cr$ 50.000,00 8) banca, Cr$ 75.000,00. 9) exaustor, Cr$ 15.000,00 10) lavabos duplos, Cr$ 175.000,00 11) lâmpadas, Cr$ 10.000,00 12) alvenarias, ... Cr$ 10.000,00. 13) revestimentos, .. Cr$ 40.000,00, 14) esquadrias, ... Cr$ 35.400,00. 15) ferragens, ... Cr$ 15.000,00. 16) vidros, Cr$ 10.000,00 17) pintura, Cr$ 50.000,00, perfazendo o preço global acima indicado, que é o valor do presente contrato.

Cláusula sétima — A "Contratante" poderá apresentar mensalmente uma conta parcial, baseada nos serviços executados, observado o disposto no artigo 55 e seu parágrafo segundo, não podendo, pois, a sua conta final ser inferior a 10% do valor dos serviços contratados.

Cláusula oitava — Para atender ao pagamento das depesas com a execução dos serviços contratados, foi, conforme os documentos números 642 e 643, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, empenhada a importância de ..... Cr$ 150.000,00, à conta da verba 600, códigos: 346.1 e 349.4, sendo: ..... Cr$ 500 000,00 na primeira e ..... Cr$ 650.000,00 na segunda, do orçamento vigente.

Cláusula nona — A "Contratante" está sujeita a garantia de funcionamento por sua conta, das obras e instalações executadas e aceitas provisórias, de acôrdo com o artigo 65 do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número 12.172, de 31 de julho de 1953, e modificado pelo Decreto número 13.193, de 22 de março de 1956.

Cláusula décima — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva depois de esgotado o prazo a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula décima-primeira — Fica estabelecido na forma do disposto no artigo 46 do Caderno de Obrigações, como depósito, o seguinte local: Depósito das Oficinas do Departamento de Obras e Instalações, situado à Rua Ana Néri número 1.552.

Cláusula décima segunda — Tôda despesa decorrente da execução dos trabalhos noturnos, inclusive com iluminação, correrá por conta exclusiva da "Contratante", salvo quando êsses trabalhos forem determinados pela Prefeitura.

não cumprimento das condições deste contrato a "Contratante" estará sujeita às multas e penalidades previstas no Caderno de Obrigações.

Cláusula décima-quarta — As partes contratantes elegem para domicílio legal a Cidade do Rio de Janeiro.

Cláusula décima-quinta — A Prefeitura reserva-se o direito de descontar da caução as importâncias relativas às multas e outras penalidades impostas de acôrdo com as estipulações deste contrato ou do Caderno de Obrigações e ainda, no caso de rescisão do presente contrato.

Cláusula décima-sexta — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal, sendo-lhe garantida, neste caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em conseqüência deste contrato.

Cláusula décima-sétima — Para garantia da execução dos serviços contratados a "Contratante" depositou nos cofres municipais a importância de Cr$ 50.000,00, em moeda corrente, pela guia número 5.845, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, desta Secretaria Geral.

Lido e achado conforme é êste contrato assinado pelas partes contratantes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas. E eu, Adelziro Adelman de Carvalho, Oficial Administrativo, classe J, com exercício nesta Secretaria Geral, que o escrevi.

Foram colados e inutilizados no livro de contrato Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) — em selos de expediente municipal, havendo sido feita prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

Distrito Federal, em 31 de dezembro de 1956 (as) *Darcy Bastos de Souza Monteiro — Jacques Alhadeff — Nilo Mitke Barroso — Eugênio de Andrade Lima — José Luiz Guimarães Santos — Adelziro Adelman de Carvalho.*

Copiei fielmente: *A. Carvalho* — matrícula n.º 19.985 — Confere: *Margarida-Maria de Castro Moreira da K* — matrícula n.º 45.960. — Visto: *Fernando Taveira* — Chefe do Serviço de Expediente, padrão CC-5 — matrícula n.º 33.513.

(N.º 1.871 — 19-1-57 — Cr$ 618,00).

Têrmo de contrato para aquisição do material abaixo discriminado, que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Evaldo Paes Barreto & Cia. Ltda. — Material: Centrífuga refrigerada portátil.

Aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, na Secretaria-Geral de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal, no Edifício Marechal Deodoro, sito na Avenida Graça Aranha, n.º 81 — 5.º andar, compareceu o Senhor Ennio de Mello Paes Barreto, sócio da firma Evaldo Paes Barreto & Cia. Ltda., estabelecida na Rua México, 128 — sala 2 e 3 (sobre-lojas), nesta Capital, que declarou, de conformidade com sua proposta aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, em despacho de 29 de dezembro de 1956, exarado no processo n.º 6040099-55, comprometer-se ao fornecimento do material que é objeto do presente contrato, destinado ao Instituto de Hematologia, nos têrmos de sua proposta aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, em despacho de 29 de dezembro de 1956, exarado no processo número 6040099-55, sujeitando-se a firma contratante às cláusulas a seguir discriminadas: Primeira: A firma Evaldo Paes Barreto & Cia. Limitada se obriga a fornecer 1 Centrífuga refrigerada portátil modêlo PR-2 para 115 volts, A. C. 50 ciclos, com reostato, tacômetro e marcador automático de tempo, original "International" USA., destinada ao Instituto de Hematologia, na conformidade de sua proposta aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, em despacho de 29 de dezembro de 1956, exarado no processo n.º 6040099-955, na importância total de Cr$ ..... 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil cruzeiros. Segunda: O material em aprêço será entregue imediatamente após o registro do presente contrato no Tribunal de Contas, da Prefeitura d Distrito Federal. Terceiro: A firma contratante, para garantia do fornecimento em apréço, caucionou no Departamento de Contabilidade, da Secretaria-Geral de Finanças, a importância de Cr$ .... 12.450,00, em moeda corrente, pela Guia n.º 5.849, de 31 de dezembro de 1956, desta Secretoria-Geral. Quarta: No caso de não serem cumpridas tôdas as obrigações neste assumidas pela firma contratante, a caução para sua garantia, constonte da cláusula terceira, reverterá integralmente aos cofres da Prefeitura do Distrito Federal. Vuinta: A caução de que trata a cláusula terceira só será liberada com autorização do Tribunol de Contas, provada a entrega do material em causa e decorrido o prazo de garantia (Cláusula oitava). Sexta: A despesa com o moterial em aprêço, que importa no total de Cr$ 249.000,00, correrá pela Verba 607 — código 211.0, do orçamento, onde foi devidamente empenhada. Sétima: O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Prefeitura do Distrito Federal por indenização alguma, no caso de denegação dêsse registro. Oitava: A firma contratante se compromete a dar garantia pelo prazo de um ano ao materia lem aprêço, contra qualquer defeito do moterial ou de fabricação, assim como assistência técnica permanente. Nona: O impôsto de expediente, na importância de Cr$ 20,00 — foi dago em selos municipais apostos e inutilizados no livro de contrato, na forma dalei. O Senhor Ennio de Mello Paes Borreto, sócio da firma Evaldo Paes Barreto & Cia. Ltda., apresentou todos os documentos de quitação de seus impostos federais e da Prefeitura do Distrito Federal, inclusive a Lei dos Dois Têrços, bem como de quitação com a Justiça Eleitoral. De acôrdo com o despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado a 29 de dezembro de 1956, no processo número 6040099-55, desta Secretaria Geral, eu, Hercilia de Brito Banha, escriturário classe I, com exercício nesta Secretaria-Geral, para clareza e para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, lavrei o presente contrato que lido e achado conforme pelas partes contratantes vai assinado pelo Doutor Darci Bastos de Souza Monteiro, Secretário-Geral de Saúde e Assistência e representante, neste ato, da Prefeitura do Ditsrito Federal, pelo Senhor Ennio de Mello Paes Barreto, sócio da firma Evoldo Paes Barreto & Cia. Ltda., e pelas testemunhas, Doutores Eugênio de Andrade de Lima e José Luiz Guimarães Santos, e por mim, que o escrevi. Distrito Federal, em 31 de dezembro de 1956. — *Darcy Bastos de Souza Monteiro — Ennio de Mello Paes Barreto — Eugênio de Andrade Lima — José Luiz Guimarães Santos — Hercilia de Brito Banha.*

Têrmo de contrato para aquisição do material abaixo discriminado, que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Barros, Iskin & Cia. Ltda. — Material: Serra de Luck.

Aos trinta e um dios do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, na Secretaria-Geral de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal, no Edifício Marechal Deodoro, sito na Avenida Graça Aranha, n.º 81 — 5.º andar, compareceu o Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Cia., estabelecida na Avenida Franklin Roosevelt, 115-A, nesta Capital, que declarou, de conformidade com o resultado da Concorrência Pública n.º 91, de 20 de dezembro de 1956, realizada pela Comissão de Aquisição de Material, comprometer-se ao fornecimento do material que é objeto do presente contrato, destinado ao Hospital Geral Miguel Couto, do Departamento de Assistência Hospitalar, nos têrmos de sua proposta apreesntada à aludida concorrência pública, sujeitando-se a firma contratante a tôdas as condições do Edital da mesma e às cláusulas a seguir discriminadas: Primeira: A firma Barros, Iskin & Cia. Ltda. se obriga a fornecer uma Serra de Luck para cirurgia ortopédica à prova da explosão com caixa de duralumínio, mod. Zimmer número 680, completa com todos os acessórios, fabricação original Zimmer Manufacturing C° — U.S.A., destinada ao Hospital Geral Miguel Couto, do Departamento de Assistencia Hospitalar, na conformidade de sua proposta apresentada à mencionada concorrência pública, na importância total de Cr$ 92.000,00 — noventa e dois mil cruzeiros. Segunda: O material em aprêço será entregue 10 dias após o registro do presente contrato no Tribunal de Contas, da Prefeitura do Distrito Federal. Terceira: A firma contratante, para garantia do fornecimento em aprêço, caucionou no Departamento de Contabilidade, da Secretaria-Geral de Finanças, a importância de Cr$ 4.600,00, em moeda corente, pela guia numero 5.850, de 31 de dezembro de 1956, desta Secretaria-Geral. Quarta: No caso de não serem cumpridas tôdas as obrigações neste assumidas pela firma contratante, a caução para sua garantia, constante da cláusula terceira, reverterá integralmente aos cofres da Prefeitura do Distrito Federal. Quinta: A caução de que trata a cláusula terceira só será liberada com autorização do Tribunal de Contas, provada a entrega do material em causa e decorrido o prazo de garantia (cláusula oitava). Sexta: A despesa com o material em aprêço, que importa no total de Cr$ ..... 92.000,00, correrá pela Verba 600 — código 212.1, do orçamento vigente, onde foi devidamente empenhada. Setima: O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Prefeitura do Distrito Federal por indenização alguma, no caso de denegação dêsse registro. Oitava: A firma contratante se compromete a dar garantia pelo prazo de um ano ao material em aprêço, contra qualquer defeito do material ou de fabricação, assim como assistência técnica permanente. Nona: O impôsto de expediente, na importância de Cr$ 20,00 foi pago em selos municipais, apostos e inutilizados no livro de contrato, na forma da lei. O Sennor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Cia. Ltda., apresentou todos os documentos de quitação de seus impostos federais e da Prefeitura do Distrito Federal, inclusive a Lei dos Dois Têrços, bem como de quitação com a Justiça Eleitoral. De acôrdo com o despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado a 29 de dezembro de 1956, no processo n.º 6040309-56, desta Secretaria-Geral, eu, Hercilia de Brito Banha, escriturário classe I, com exercício nesta Secretaria-Geral, para clareza e para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, lavrei o presente contrato que lido e achado conforme pelas partes contratantes vai assinado pelo Doutor Darcy Bastos de Souza Monteiro, Secretário-Geral de Saúde e Assistência e representante, neste ato, da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Senhor Leon Iskin, sócio da firma Barros, Iskin & Cia. Limitada, e pelas testemunhas, Doutores Eugênio de Andrade Lima e José Luiz Guimarães Santos, e por mim, que o escrevi. Distrito Federal, em 31 de dezembro de 1957. — *Darcy Bastos de Souza Monteiro — Leon Iskin — Eugênio de Andrade Lima — José Luiz Guimarães Santos — Hercilia de Brito Banha.*

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Hospitec Sociedade Técnica de Instalações Hospitalares Limitada, com escritório à Avenida Almirante Barroso número 91 — Salas 514 — 516, nesta Cidade, para execução das obras de acabamento, fornecimento e instalação do equipamento para funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Tôrres Homem, situado à Rua Leopoldo Bulhões número 1.482, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

Aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, na sede da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, sita na Avenida Graça Aranha número oitenta e um, quinto andar, presentes o Senhor Doutor Darcy Bastos de Souza Monteiro — Secretário Geral de Saúde e Assistência, que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste têrmo designada "Prefeitura" e os Senhores Jacques Alhadeff e Nilo Mitke Barroso, respectivamente sócio-gerente e técnico responsável da firma Hospitec Sociedade Técnica de Instalações Hospitalares Limitada, que declararam vir assinar o presente têrmo de contrato, para execução das obras de acabamento, fornecimento e instalação do equipamento para funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Tôrres Homem, situado à Rua Leopoldo Bulhões número 1.482, que compreendem: montagem de autóclaves, quadros, compressor, bomba de vácuo, instalação de oxigênio, caixa de emergência, guichet, banca, exaustor, lavabos duplos, lâmpadas, alvenarias, revestimentos, esquadrias, ferragens, vidros e pintura. A "Contratante" apresentou prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal, bem como os demais documentos exigidos no parágrafo único do artigo número vinte e nove, combinado com o artigo sétimo do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número doze mil cento e setenta e dois, de trinta e um de julho de mil novecentos e cinqüenta e três, sujeitando-se às estipulações, multas e penalidades constantes do referido Caderno de Obrigações, que, embora não transcritas, ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração com dispensa de concorrência, foi autorizada por despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, no processo número 6.032.284 de 1956. — Cláusula Primeira: — O presente contrato tem por fim a execução das obras de acabamento, fornecimento e instalação do equipamento para funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Tôrres Homem, situado à Rua Leopoldo Bulhões número 1.482, compreendendo: montagem de autoclaves, quadros, compressor, bomba de vácuo, instalação de oxigênio, caixa de emergência, guichets, banca, exaustor, lavabos duplos, lâmpadas, alvenarias, revestimento, esquadrias, ferragens, vidros e pintura. — Cláusula Segunda: — As obras a que se refere o presente contrato serão executadas sob a direção do engenheiro Nilo Mitke Barroso, Carteira do CREA número 5.670-D, — 5.ª Região, o qual fica autorizado a representar a "Contratante" nas suas relações com a "Prefeitura" em matéria de serviço. — Cláusula Terceira: — Na execução dos trabalhos contratados serão obedecidos integralmente todos os projetos, perfis, desenhos, detalhes, e instruções fornecidas pela Fiscalização, bem como as especificações e normas que serviram de base à concorrência. — Cláusula Quarta: — Na execução das obras contratadas, além do prescrito na cláusula terceira, serão obedecidas as Normas Brasileiras, aprovadas pela Associação Brasileira ed Normas Técnicas (A. B. N. T.). Cláusula Quinta: — O prazo para a completa execução dos serviços contratados será de cento e vinte dias, contados na forma do artigo 50 do Caderno de Obrigações. — Cláusula Sexta: — A Prefeitura pagará à "Contratante" pelos serviços executados o preço global de Cr$ 1.150.000,00 — um milhão cento e cinqüenta mil cruzeiros —, que fica subdividido em 17 etapas para efeito de pagamento, atribuindo-se a essas etapas de serviços a serem executados os seguintes valores, respectivamente: 1) montagem de autoclaves, Cr$ 115.000,00. 2) 3 quadros, Cr$ 187.500,00. 3) compressor, Cr$ 75.000,00. 4) bomba de vácuo, Cr$ 95.000,00. 5) instalação de oxigênio, Cr$ 130.000,00. 6) caixa de emergência, Cr$ 62.500,00. 7) guichets, Cr$ 50.000,00. 8) banca, Cr$ .. 75.000,00. 9) exaustor, Cr$ 15.000,00. 10) lavabos duplos, Cr$ 175.000,00. 11) lâmpadas, Cr$ 10.000,00. 12) alvenarias, Cr$ 10.000,00. 13) revestimentos, Cr$ 40.000,00. 14) esquadrias, Cr$ 35.000,00. 15) ferragens, Cr$ .... 15.000,00. 16) vidros, Cr$ 10.000,00. 17) pintura, Cr$ 50.000,00, perfaztndo o preço global acima indicado, que é o valor do presente contrato. — Cláusula Sétima: — A "Contratante" poderá apresentar mensalmente uma conta parcial, baseada nos serviços executados, observado o disposto no artigo 55 e seu parágrafo segundo, não podendo, pois, a sua conta final ser inferior a 10% do valor dos serviços contratados. — Cláusula Oitava: — Para atender ao pagamento das despesas com a execução dos serviços contratados, fol, conforme os documentos números 642 e 643, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, empenhada a importância de Cr$ 1.150.000,00, à conta da verba 600, Códigos: 346.1 e 349.4, sendo Cr$ 500.000,00 na primeira e Cr$ 650.000,00 na segunda, do orçamento vigente. — Cláusula Nona: — A "Contratante" está sujeita a garantia de funcionamento por sua conta, das obras e instalações executadas e aceitas provisòriamente, pelo prazo de noventa dias, de acôrdo com o artigo 65 do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número 12.172, de 31 de julho de 1953, e modificado pelo Decreto número 13.193, de 22 de março de 1956. — Cláusula Décima: — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva depois de esgotado o prazo a que se refere a cláusula anterior. — Cláusula Décima Primeira: — Fica estabelecido na forma do disposto no artigo 46 do Caderno de Obrigações, como depósito, o seguinte local: — Depósito das Oficinas do Departamento de Obras e Instalações, situado à Rua Ana Neri número 1.552. — Cláusula Décima Segunda: — Tôda despesa decorrente da execução dos trabalhos noturnos, inclusive com iluminação, correrá por conta exclusiva da "Contratante", salvo quando êsses trabalhos fôrem determinados pela Prefeitura. — Cláusula Décima Terceira: — Pelo não cumprimento das condições dêste contrato a "Contratante" estará sujeita às multas e penalidades previstas no Caderno de Obrigações. — Cláusula Décima Quarta: — As partes contratantes elegem para domicílio legal a Cidade do Rio de Janeiro. — Cláusula Décima Quinta: — A Prefeitura reserva-se o direito de descontar da caução as importâncias relativas às multas e outras penalidades impostas de acôrdo com as estipulações dêste contrato ou do Caderno de Obrigações e ainda, no caso de rescisão do presente contrato. — Cláusula Décima Sexta: — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal, sendo-lhe garantida, neste caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em conseqüência dêste contrato. — Cláusula Décima Sétima: — Para garantia da execução dos serviços contratados a "Contratante" depositou nos cofres municipais a importância de Cr$ .... 5.000,00, em moeda corrente, pela guia número 5.485, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis, desta Secretaria Geral. — Lido e achado conforme é êste contrato assinado pelas partes contratantes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas. E eu, Adelziro Adelman de Carvalho — Oficial Administrativo — Classe J — com exercício nesta Secretaria Geral, que o escrevi. — Foram colados e inutilizados no livro de contrato Cr$ .. 20,00 — vinte cruzeiros — em selos de expediente municipal, havendo sido feita prova de quitação com a Justiça Eleitoral. — Distrito Federal, em 31 de dezembro de 1956. — (As) Darcy Bastos de Souza Monteiro. — Jacques Alhadeff. — Nilo Mitke Barroso. — Eugênio de Andrado Lima. — José Luiz Guimarães Santos. — Adelziro Adelman de Carvalho. — Copiei fielmente: — A A Carvalho — matrícula número 19.985. — Confere: — Margarida Maria de Castro Moreira da Silva — Oficial Administrativo — Classe K — Matrícula número 45.000. — Visto: — Fernando Taveira — Chefe do Serviço de Expediente.

Retificação

(*Diário Oficial* de 16-1-57 — Tomas 751-2).

Têrmo de contrato para aquisição do material abaixo discriminado, que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma M. G. Gomes.

Cláusula primeira:

29.ª linha — tro, neutro — Leia-se: tro, filtro neutro.

Final do contrato:

9.ª linha — Onde se lê: produzia — Leia-se: produza.

22.ª linha — Onde se lê: pro — Leia-se: por

Nas assinaturas:

3.ª linha e 4.ª — Onde se lê: Eugênio — Leia-se: Eugênio.

6.ª linha — Onde se lê: Bri o — Leia-se: Brito.

No Visto:

3.ª linha — Onde se lê: bq — Leia-se: pd

(*Diário Oficial* de 16-1-57 — Fôlhas 751).

Têrmo de contrato para aquisição do material abaixo discriminado, que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma "Atex" Atlântica Importadora e Exportadora Limitada.

No cabeçalho do contrato:

5.ª linha — Onde se lê: Atlânti a — Leia-se: Atlântica.

Depois da 6.ª linha: nclua-se: Material: Cinco microscópios binoculares, para bacteriologia.

Início do contrato:

7.ª e 8.ª linhas — Onde se lê: Ilhano Monteiro Figueiredo — Leia-se: Ilnantino Monteiro Figueira.

Cláusula primeira:

10.ª linha — Onde se lê: 10 x 100x — Leia-se: 10x, 40x e 100x.

17.ª linha — Onde se lê: isento de — Leia-se: isento de curto-circuito inclusive dois conden.

28.ª linha — Exclua-se: T

Nas assinaturas:

3.ª linha — Onde se lê: Eugênio Andrade — Leia-se: Eugênio de Andrade.

Visto:

3.ª linha — Onde se lê: 38.513 — Leia-se: 33.513.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Águas

Serviço de Expediente e Comunicações

Têrmo aditivo de retificação e ratificação ao contrato celebrado aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis entre a Prefeitura do Distrito Federal, e a firma Itapema, Comércio e Engenharia Ltda., estabelecida à Avenida Erasmo Braga número duzentos e vinte e sete — quarto andar, sala quatrocentos e um, nesta Cidade, para as obras de reforma dos reservatórios existentes em Santa Cruz (Mirante) e Campo Grande (Victor Konder).

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e sete, na sede do Departamento de Águas, sito à Rua Riachuelo número duzentos e oitenta e sete, presentes o Senhor Engenheiro Edgard Pereira Braga, Diretor do Departamento de Águas, que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante neste têrmo designada "Prefeitura" e o Senhor Mario da Rocha Aguiar, carteira de identidade número doze mil seiscentos e setenta e três, (Conselho Regional de Contabilidade), na qualidade de titular da firma Itapema Comércio e Engenharia Limitada, doravante denominada "Contratante", que declarou vir assinar o presente têrmo aditivo de retificação e ratificação ao contrato celebrado aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis, para a execução das obras de reforma dos reservatórios existentes, em Santa Cruz (Mirante) e Campo Grande (Victor Konder), tendo apresentado prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal, bem como os demais documentos exigidos de acôrdo com o Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número doze mil cento e setenta e dois, de trinta e um de julho de mil novecentos e cinqüenta e três, sujeitando-se, outrossim, as estipulações, multas e penalidade de tais disposições, embora não transcritas ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Viação e Obras, exarado aos oito de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e sete, no processo número sete milhões, um mil cento e setenta de mil novecentos e cinqüenta e seis, com alteração parcial da *Cláusula Sexta*, na forma abaixo: *"Cláusula Primeira"*: Ficam ratificadas tôdas as cláusulas do contrato celebrado aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis, com exceção da *Cláusula Sexta*, que na parte referente aos itens quarenta e oito e sessenta e um, passa a ter a seguinte redação: *"Quarenta e oito"*. Pintura com betuvia em tubulação de diâmetro menor do que trezentos mm — cem cruzeiros (Cr$ 100,00) por metro linear; "Sessenta e um" Pintura com betúvia em chapas de ferro — cento e trinta cruzeiros (Cr$ 130,00) por metro quadrado — *"Cláusula Segunda"* O presente têrmo aditivo só terá validade depois de registrado pelo Tribunal de Contas — ficando acordado que a "Contratante" nenhuma indenização caberá no caso de ser negado o registro pelo referido Tribunal. Pagou a taxa de assinatura do têrmo, conforme recibo número seis milhões novecentos e treze mil novecentos e oitenta e dois de dois de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e sete do Departamento de Águas e a importância de cento e seis cruzeiros (Cr$ 106,00). Lido e achado conforme é êste têrmo assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas, e eu, Jacy da Silva Guerra, matrícula quarenta e sete mil e setenta, escriturário classe "I" que o escrevi. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1957. — *Edgard Pereira Braga.* — *Mario da Rocha Aguiar.* — *José Carlos Vieira.* — Como testemunhas: *Lauro Lacerda Rocha.* — *Lygia Corrêa das Chagas.* — Serviço de Expediente e Comunicações, 16 de janeiro de 1957. — Visto: *Lauro Lacerda Rocha*, matrícula 47.073, Chefe do Serviço de Expediente e Comunica-

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N. 70-56

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Alayde Pereira da Costa, em virtude do falecimento do ex-servidor Expedito Pereira Barbosa, matrícula número 68.691, falecido em 10 de janeiro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteiro". — Proc. n. 1.028.303-56.

Em 12 de dezembro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 73-56

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento de 10 (dez) Obrigações de Guerra, do valor nominal de Cr$ 1.000,00 cada uma, de ns. 1.407.270-9, e que se acham em caução como garantia da fiança do cargo de Despachante Municipal, Eduardo Wolker Xavier, em virtude de ter sido aposentado.

(Proc. n.º 4.201.860-56).

Em 17 de dezembro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 75-76

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mes de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto Salvador Marinho, em virtude do falecimento do ex-servidor Henrique Rodrigues de Lima, matrícula n.º 7.907, falecido em 30 de julho de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteiro".

(Processo n.º 1.035.381-56) Em 22 de dezembro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 76-56

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto Paulo Falcão, em virtude do falecimento do ex-servidor Ermelinda Raposo Marques, matrícula n.º 11.393, falecida em 19 de novembro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteira".

(Proc. n.º 1.039.055-56).

Em 27 de dezembro de 1956. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 74-56

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, João Luiz de Castro, em virtude do falecimento do ex-servidor — Victor do Nascimento, matrícula n.º 37.160, falecido em 30 de outubro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de casado.

(Proc. n.º 1.036.507-56). Em 3 de janeiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 1-57

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto Victor Germano da Silva, em virtude do falecimento do ex-servidor Claudino da Silva Guerra falecido em 16 de agôsto de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúvo.

(Proc. n.º 1.034.282-56). Em 3 de janeiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL Nº 2-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento de 10 (dez) apólices municipais, no valor total de Cr$ 10.000,00, de ns. 325.833 de 1942, e que se acham em caução como garantia da fiança do cargo de Despachante Municipal, Albino Gomes Fontes, em virtude de ter sido aposentado."

(Proc. nº 1.003.720-56) — Em 7 de janeiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL Nº 3-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento de 50 (cinqüenta) apólices municipais, no valor total de Cr$ 50.000,00, de números 156.611-60, e que se acham em caução como garantia da fiança do cargo de Despachante Municipal Antenor Bastos Carvalhaes, em virtude de ter sido substituídas por uma Apólice de Seguro de Fidelidade Funcional, emitida pela Sul América Terréstres, Marítimos e Acidentes." — Em 7 de janeiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL Nº 4

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento de 10 (dez) apólices Municipais, no valor de Cr$ 200,00 cada uma, de ns. 84.987 de 1956, e que se acham em caução como garantia da fiança do cargo de Despachante Municipal, Orlando de Carvalho, em virtude de ter sido aposentado."

(Proc. nº 4.202.003-56). — Em 8 de janeiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 5-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto Hermes Ramos Barboza, em virtude do falecimento do ex-servidor Nair Cardoso, matrícula n. 29.036, falecida em 14 de novembro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúva." — Processo n. 1.038.940-56). — Em 10 de janeiro de 1957. — *Homero Marciano* Corrêa — Chefe do 8-PS.

Comissão de Processo Administrativo

DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, instalada à Rua Evaristo da Veiga n. 95, sobrado, faz saber ao Senhor Pericles Pessoa Cavalcante, Estatístico Auxiliar, classe "F", matrícula 74.164, que, nos têrmos do Art. 215 da Lei 880, de 17-XI-1956, deverá apresentar, no prazo de dez (10) dias, sua defesa no processo administrativo n. GP. 1.003-56, instaurado pela Portaria do Exmo. Sr. Prefeito, de n. 740, de 22 de outubro de 1956. — Distrito Federal, 9 de janeiro de 1957. — *Waldyr Antunes de Pinho*, Presidente da CPA.

Comissão de Aquisição de Material

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 2 — GRUPO

Torno público que às 13 horas do dia 1 de fevereiro de corrente ano, serão recebidas nesta Comissão, à Avenida Graça Aranha, 416 — 6.º andar — sala 623 — propostas para fornecimento do material a que se refere êste edital, observando-se o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas, e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Requisição n.º 1 do Serviço Mecanográfico.

Espécie do material: Cartão I. B M. Fita de algodão.

Prazo de entrega: 30 dias.

Local de entrega: Avenida Erasmo Braga, 118, 5.º andar.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento do material de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos na sede desta Comissão, onde serão prestados, outrossim, quaisquer esclarecimentos necessários.

De acôrdo com o disposto no art. 37 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, às emprêsas ou instituições sindicalizadas, é assegurada preferência em igualdade de condições

Tendo em vista a Resolução n.º 28, de 30 de novembro de 1949, do Exmo Sr. Prefeito, será dada preferência em igualdade de condições tecnológicas e de preços aos produtos da indústria nacional. — Em 17 de janeiro de 1957. — *Eduardo Pio Duarte Silva* — Membro da A. C. M. — matrícula — ilegível.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N.º 3 — GRUPO

Torno público que às 13 horas do dia 1 de fevereiro de corrente ano, serão recebidas nesta Comissão, à Avenida Graça Aranha, 416 — 6.º andar — sala 623 — propostas para o fornecimento do material a que se refere êste edital, observando-se o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas, e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Requisição n. 2 do Serviço Mecanográfico.

Espécie do material: Formulário contínuo "Relação Diária de Desconto para Consignatário RDC".

Prazo de entrega: 30 dias.

Local de entrega: Avenida Erasmo Braga, 118, 5.º andar.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 28 de fevereiro próximo, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento do material de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos na sede desta Comissão, onde serão prestados, outrossim, quaisquer esclarecimentos necessários.

De acôrdo com o disposto no art. 37 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, às emprêsas ou instituições sindicalizadas, é assegurada preferência em igualdade de condições.

Tendo em vista a Resolução n.º 28, de 30 de novembro de 1949, do Exmo. Sr. Prefeito, será dada preferência em igualdade de condições tecnológicas e de preços aos produtos da indústria nacional. — Em 17 de janeiro de 1957. — *Eduardo Pio Duarte Silva* — Membro da A. C. M. — matrícula — ilegível.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Educação Primária

EDITAL N. 2-DEP

Srs. Chefes de Distrito Educacional:

Comunico-vos, para os devidos fins, que a prova oral a que serão submetidos os alunos surdos-mudos que frequentaram as escolas públicas, em 1956, será realizada no próximo dia 24, às 9 horas, no Instituto Nacional de Surdos e Mudos.

Rio de Janeiro, D.F., 18 de janeiro de 1957. — *Odette Lauro Santos*, Chefe do 2-EP.

Instituto de Educação

Comunica-se às alunas interessadas que o Curso de Férias de Anatomia e Fisiologia Humanas terá início no próximo dia 22.

As aulas serão ministradas pela Professora Maria Caldeira Fucs às terças e sextas-feiras, das 14 horas às 15 horas e 30 minutos.

Comissão de Aquisição de Material

Torno público que nos dias e horas abaixo citados, na sede desta Comissão à Avenida Almirante Barroso, 91, 5º andar, salas 517-9, serão realizadas as presentes concorrências para fornecimento dos materiais abaixo mencionados, devendo os Srs. interessados obedecer as condições estabelecidas no edital afixado na portaria desta Comissão.

Concorrência n. 1 para o dia 28 de janeiro de 1957, às 14 horas. — Espécie do material: livros.

Concorrência n. 1-SGE, para o dia 28.1.57, às 14 horas — Espécie do material: vestuários:

Concorrência n. 2-SGE, paar o dia 28.1.57, às 14 horas — Espécie do material: elétrico.

Concorrência n. 3-SGE, para o dia 28.1.57, às 14 horas — Espécie do material: copa e cosinha.

Concorrêncai n. 4-SGE, para o dia 28.1.57, às 14 horas — Espécie do material: vidros.

Concorrência n. 5-SGE, para o dia 28.1.57, às 14 horas — Espécie do material: expediente.

Concorrência n. 6-SGE, para o dia 28.1.57, às 14 horas — Espécie do material: asseio e limpeza.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1957. — *Edgar James Filho*, Presidente da ECM, matrícula 6.235.

Departamento de Educação Técnico Profissional

(CONVOCAÇÃO DE DIRETORES)

De ordem da Sra. Diretora, comunico que se encontram vagas as Escolas 1-10 Delfim Moreira, 7-17 Cardeal Câmara, 8-28 Professor Vieira Fazenda, 5-30 Tenente Renato César, 1-ER Alberto Torres, 8-ER Dom Bosco, 9-ER Tenente Góes Monteiro, 11-ER Júlio Cesário de Melo, 12-ER Miguel Calmon, 13-ER Fernando Costa, 15-ER Japão e 20-ER Engenheiro Gastão Rangel, e convido os Srs. Diretores, interessados na remoção, a comparecerem ao Departamento de Educação Primária, na Avenida Erasmo Braga, 118, 8.º andar, no próximo dia 23 (4.ª-feira) às 14 horas, de acôrdo com a classificação abaixo.

Outrossim, esclareço que as supracitadas escolas ficaram vagas ainda no próximo exercício do ano de 1956 e não foram preenchidas para que o trabalho escolar não sofresse solução de continuidade.

Classificação	Nome	Matrícula
1.º	Violeta Guimarães Airosa	10.949
2.º	Ruth Malafaia	19.863
3.º	Arydaltina Valente Rolim	30.221
4.º	Maria Mendes Lima Girão	10.680
5.º	Nair de Oliveira Barbosa	19.627
6.º	Rosina Nathalia Giudice	13.740
7.º	Nair Viegas de Oliveira	23.004
8.º	Cinira Queiroz de Oliveira	24.292
9.º	Permínia Maydana Mondt	10.804
10º	Hélia de Alvarenga Costa	26.819
11º	Jacy Ormond Ribeiro Bastos	27.048
12º	Iracema de Brito da Silveira	24.395
13.º	Lydia Machado Werneck	24.417
14.º	Ilda Tavares de Araújo	24.598
15.º	Lucy Moreira de Barros	23.351
16.º	Juracy Lisboa de Oliveira	21.795
17.º	Yolanda Alzira Ferreira	10.745
18.º	Anna Mello Soares	21.316
19.º	Gilza Braga de Oliveira	32.006
20.º	Lydia Vígio Gomes	27.042
21.º	Virgínia Gonçalves dos Santos	14.920
22.º	Olga Vasques Peres	21.842
23.º	Maria Paula Figueiredo Pinheiro	19.847
24.º	Yolanda Rezende Pessek	28.265
25.º	Edith Gomes da Rocha	14.905
26.º	Maria Helena Campos dos Santos	20.851
27.º	Dahyl Nóbrega	10.634
28.º	Jacy Altino Dória	22.261
29.º	Lúcia Perdigão Silveira Lemos	18.762
30.º	Itala de Figueiredo Fernandes	5.792
31.º	Anayta Gonçalves Teixeira	4.345
32.º	Rosina Falbob	23.522
33.º	Clélia de Mattos Moraes	23.438
34.º	Aurora Loureiro Pellegrino	21.204
35.º	Crolina Duarte	28.273
36.º	Angélica Miranda de Abreu Gonçalves	27.405
37.º	Iracema Cavalcanti de Queiroz	21.753
38.º	Magdalena de Oliveira	27.662
39.º	Orsina Vígio Gomes	27.035
40.º	Heloisa Raposo Corrêa Lage	24.306
41.º	Mariandina Proença Castelo Branco	23.617
42.º	Cenyra Leal Carvalho	14.928
43.º	Haydée Freire de Carvalho	25.332
44.º	Wanda da Silva Rodrigues	23.649
45.º	Clarice da Fonseca Martins	24.362
46.º	Odila de Salvo Castro Gonçalves	25.149
47.º	Alair Villaça Simões	32.505
48.º	Luiza Pinheiro Pinto Mendes	23.051
49.º	Leonor Bicalho Miranda Beltrão	21.871
50.º	Cacilda de Almeida Neves	19.616
51.º	Maria de Lourdes Ribeiro da Silva	21.426
52.º	Carmen Luiza Coelho Moreira	20.443
53.º	Carmen Póvoas	22.975
54.º	Darci Souto Maior Bastos	32.238
55.º	Nidete Feital Vieira	21.339
56.º	Cirene Dias Paredes	21.643
57.º	Rizza Soares Pinto da Silva	21.033
58.º	Ruth Vieira da Silva Faria	27 103
59.º	Maria Magdalena Leal da Cruz	27.024
60.º	Ismaelita Dias da Motta	23.149
61.º	Osmerinda Ferreira Braga	25.303
62.º	Eunice Pedroso Castelo Branco	10.613
63.º	Jordélia Machado Vaz	25.240
64.º	Maria Guilhermina Alves de Souza	5.922
65.º	Maria José Casaes Fontes	26.060
66.º	Isaura Machado Ferraz	21.328
67.º	Thilda Maria de Magalhães Figueiredo	19.145

Distrito Federal, 18 de janeiro de 1957. — *Odette Lauro Santos* — Chefe do 2-EP.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Departamento de Higiene

EDITAL N. 1-57

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Higiene e de acôrdo com o artigo 1.091 do Regulamento Sanitário aprovado pelo Decreto n. 16.300, de 23 de dezembro de 1923, fica pelo presente Edital, o Sr. Onofre Depiak, responsável pelo imóvel, sito à rua Primavera n. 191, intimado a comparecer à sede do 10º Distrito Sanitário, à Estrada Marechal Rangel n. 294, das 8 às 13 horas, dentro do prazo de 5 dias, a fim de tomar ciência do auto de multa número 18.399-57.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1957. — *Vicente de Paula Oliveira*, Chefe do Serviço de Correspondência.

EDITAL N. 2-57

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Higiene e de acôrdo com o artigo 1.091 do Regulamento Sanitário aprovado pelo Decreto n. 16.300, de 23 de dezembro de 1923, fica pelo presente Edital, o Sr. Alcides Abrantes Borges, responsável pela carrocinha de leite n. 3.293, abastecido pela leiteria da Avenida 28 de Setembro n. 324, intimado a comparecer à sede do Serviço de Higiene Alimentar à Rua do México n. 31, 2º andar, de 11,30 às 17 horas, dentro do prazo de 5 dias a fim de tomar ciência do auto de multa número 41.356-56.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1957. — *Vicente de Paula Oliveira*,

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Águas

Serviço de Contrôle e Contabilidade

7-AA

Edital n. 2

Invalidação:

Pelo presente edital e de conformidade com o que preceitua o item X, da Resolução n.º 12, do Exmo. Sr Prefeito do Distrito Federal, ficam sem efeito por motivo de extravio, a guia n. 6.910.470, referente ao prédio número 326, da rua Andrade Neves.

Ficando assim, cientes pelo presente, os Departamentos onde a mencionada guia seja apresentada, nenhum efeito deverá produzir.

Serviço de Contabilidade e Contrôle, 15 de janeiro de 1957. — *Jacy Mendes Campos* — matr. 47.10. — Chefe do 7-AA.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Abastecimento

EDITAL N. 3-57

Concorrência para concessão de compartimentos do novo Mercado Regional de Bangú para abastecimento público.

O Diretor do Departamento de Abastecimento, tendo em vista as disposições do Decreto n.º 13.429 de 29 de dezembro de 1956, torna público:

I — Está aberta concorrência para concessão de compartimentos do novo Mercado Regional de Bangú, situado na Avenida Santa Cruz, Estação de Bangú.

II — As propostas serão recebidas, do Diretor do Departamento de Abastecimento, sito na Avenida Rio Branco n.º 277 — 2.º andar, até o dia 24 de janeiro de 1957, data em que serão abertas às quinze horas, na presença dos interessados.

III — Cada proponente deverá apresentar proposta para concessão de um compartimento, exclusivamente para o comércio e a retalho dos ramos previstos no art. 1.º do Decreto n.º 5.012, de 13 de julho de 1934, não sendo consideradas as propostas para à venda de mercadorias não destinadas exclusivamente à alimentação.

IV — Os proponentes, quando lavradores, criadores ou pescadores, deverão apresentar prova de registro no Departamento de Agricultura (Serviço de Economia Rural), no Departamento de Veterinária (Setor de Pesca e Piscicultura) ou no Ministério da Agricultura, quando se tratar de produtor localizado fora do Distrito Federal; as Cooperativas de Produção Agrícola, de Pesca, Colônias de Pescadores e entidades congêneres deverão comprovar estar devidamente registradas nos órgãos competentes federais ou municipais.

V — Os proponentes não incluídos nas categorias profissionais e entidades acima citadas, deverão apresentar:

a) prova de capacidade financeira;

b) prova de idoneidade comercial fornecida por três casas atacadistas seus fornecedores, com firma reconhecida;

c) prova de capacidade técnica constituída de documento que comprove ter o proponente tirocínio do ramo a que se propõe explorar, expedido pelo Sindicato respectivo;

d) prova de capacidade legal para exercício de atividade comercial (Registro de firma no D. N. I. C. ou nos órgãos estaduais competentes;

e) declaração do local ou locais de que dispõe para estocagem dos produtos da especialidade pleiteada;

f) as propostas deverão conter a declaração expressa de que o proponente se submeterá a tôdas as exigências das leis e regulamentos vigentes;

g) prova de depósito provisório em moeda corrente, para garantia da proposta, efetuado no Departamento do Tesouro, na importância de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para os lavradores, criadores e pescadores, cooperativas e entidades congêneres de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) para os demais proponentes, mediante guia fornecida pelo Serviço de Correspondência do Departamento de Abastecimento;

h) em caso de empate ou igualdade de condições será dada preferência aos lavradores, criadores, pescadores e cooperativas ou entidades congêneres;

VI — Os proponentes deverão declarar em suas propostas o ramo de negócio que desejam explorar nas locações existentes, assim distribuídas:

Ns. 1 a 5 — Cereais — Mensalidade — Cr$ 1.000,00.

N. 6 — Cereais — Mensalidade: — Cr$ 1.200,00.

N. 7 — Artigos de limpeza — Mensalidade: — Cr$ 500,00.

N. 8 — Carnes verdes — Mensalidade: — Cr$ 1.500,00.

N. 9 — Leite e derivados — Mensalidade: — Cr$ 1.500,00.

N. 10 — Aves abatidas — Mensalidade: — Cr$ 1.500,00.

N. 11 — Peixaria — Mensalidade: — Cr$ 1.500,00.

N. 12 — Aves vivas e ovos — Mensalidade: — Cr$ 500,00.

N. 13 e 14 — Conservas em geral — Mensalidade: — Cr$ 500,00.

Ns 15 a 18 — Vegetais e frutas — Mensalidade: — Cr$ 200,00.

Ns. 19 a 21 — Salgados — Mensalidade: — Cr$ 500,00.

Ns. 22 a 23 — Massas alimentícias — Mensalidade: Cr$ 500,00.

VII — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com êste Edital de Concorrência, quer por omissão, quer por discordância.

VIII — Logo após a leitura de cada proposta, será declarada pela Comissão julgadora se a mesma está ou não em condições para ser recebida em julgamento;

IX — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários à organização de suas propostas em sua sede sita na Avenida Rio Branco, n.º 277 — 2.º andar.

X — A concorrência a que se refere o presente Edital poderá ser anulada ou adiada, se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização. — Em 7 de janeiro de 1957 — *José Alves Ramalho* — Diretor.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, segunda-feira, 21 de janeiro, das 8h15m às 16 horas, o pagamento das seguintes propostas de empréstimos:

Código 21 — De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, de acôrdo com o Art. 4.º do Decreto 10.344

Matrícula	Processo	Matrícula	Processo
6.670	328.158	41.257	300.227
11.557	326.515	44.612	321.712
16.466	330.322	45.679	GP 8045
20.425	327.894	47.390	GP 5689
22.863	333.565	49.435	317.362
23.503	335.879	52.671	334.399
24.382	319.379	58.708	GP 6423
26.215	333.708	58.960	314.413
31.689	327.539	65.205	319.759
35.003	329.620	65.987	GP 7644
38.784	319.900	95-1183	315.553

Comuns Efetivos — Código 21

Pedido	Matrícula	Pedido	Matrícula
8.573	44.829	8.580	46.031
8.574	71.677	8.582	43.428
8.577	78.294	8.583	6.777
8.578	5.043	8.584	25.984
8.579	22.034	8.594	53.605

Comuns Extranumerários — Código 23

Pedido	Matrícula	Pedido	Matrícula
352	68.036	385	95-2556
353	64.986	386	95-2315
354	69.980	387	95-2324
355	79.451	388	95-2189
356	95-2859	389	85-2335
357	95-2708	390	95-1899
358	95-2021	391	95-2851
359	77.240	392	77.054
360	78.276	393	84.400
361	76.166	394	95-2735
362	95-2418	395	99-748
363	73.856	396	78.257
364	72.187	397	82.502
365	71.162	398	95-2780
366	95-2501	399	95-2233
367	73.560	400	95-2754
368	71.459	401	84.692
369	77.318	402	79.775
370	78.502	403	73.668
371	73.979	404	73.553
372	95-2689	405	76.326
373	79.697	406	88.955
374	74.123	407	89.583
375	70.029	408	78.342
376	72.251	409	95-2267
377	70.086	410	74.753
378	79.440	411	74.920
379	78.448	412	79.929
380	71.552	413	89.298
381	73.427	414	63.677
382	78.385	415	76.953
383	73.607	416	76.625
384	95-2056	—	—

Comuns MEM — Código 25

Pedido	Matrícula	Pedido	Matrícula
17	849	4.953	7.139
372	2.027	8.993	11.851
848	2.342	9.875	11.947
3.026	5.184	10.568	12.075
4.595	5.639	—	—

Emergências

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
17	849	46.238	59.885
372	2.027	46.274	59.888
848	2.342	47.069	60.153
3.026	5.184	47.429	60.302
4.595	5.639	47.754	60.589
4.953	7.139	48.620	61.543
8.993	11.951	49.372	62.068
9.875	11.947	50.993	62.390
10.568	12.075	51.083	62.828
12.197	24.650	51.222	64.281
12.746	25.113	51.925	64.405
14.112	25.411	51.939	64.700
14.252	28.577	54.099	64.876
14.679	28.839	54.452	65.616
15.360	29.757	55.211	65.817
15.537	30.065	67.204	95-500
17.692	30.907	67.336	95-769
17.720	32.298	67.508	95-825
17.873	32.309	68.343	95-915
18.411	32.827	69.072	95-931
18.477	33.241	69.215	95-1617
19.927	34.767	70.337	95-1668
20.106	34.965	72.082	95-1780
20.806	34.965	72.796	99-484
21.117	36.609	72.851	99-499
21.124	37.483	74.431	99-632
22.560	37.735	75.682	400-108
22.657	38.117	75.932	400-409
22.824	38.340	76.369	400-426
22.892	41.545	77.439	400-656
24.105	43.941	77.989	400-686
45.068	55.917	79.705	500-058
45.093	55.985	84.143	500-140
45.407	56.420	89.286	—
45.644	56.444	82.446	—
45.830	57.595	95-238	—
45.989	58.665	95-259	—
46.170	59.574	—	—

Casamentos

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
59.158	71.195	—	—
59.529	400-480	—	—

O pagamento das propostas de empréstimos será encerrado no próximo dia 24.

Visto: *Mario Lorenzo Fernandez*, Diretor. — *Odilon de Lacerda Paiva*, Chefe do M-4.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 2.383

Sessão de 2 de julho de 1956
Recurso n.º 1.511.
Recorrente — Padaria e Confeitaria Brasiluzo Ltda.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Nos casos de transferência de negócio à época do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, o impôsto de vendas e consignações recaia sôbre o valor das mercadorias consignadas no Balanço levantado pelo vendedor por ocasião da transação.

RELATÓRIO

Padaria e Confeitaria Brasiluzo Ltda. foi autuada por haver adquirido da Panificadora Guanabara Ltda. o estabelecimento à rua Haddock Lobo n.º 8, por Cr$ .... 1.567.830,00 (um milhão quinhentos e sete mil e oitocentos e trinta cruzeiros), tendo sido pago o impôsto de vendas e consignações sôbre Cr$ 37.830,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta cruzeiros), quando os bens ativos da firma vendedora importavam em Cr$ .. 1.162.730,80 (um milhão cento e sessenta e dois mil setecentos e trinta cruzeiros e oitenta centavos), resultando da diferença entre esta quantia e a da compra do negócio um líquido tributável de Cr$ 307 269,20 (trezentos e sete mil duzentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte centavos), correspondente ao impôsto de Cr$ 8.296,30 (oito mil duzentos e noventa e seis cruzeiros e trinta centavos).

Na defesa oferecida pela autuada o Sr. Diretor do DRM proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento à defesa de fls. 6 a 8.

Imponho à firma Padaria e Confeitaria Brasiluzo Limitada, inscrição n.º 111.810, estabelecida à rua Haddock Lobo n.º 8, a multa de Cr$ 8.296,30 (oito mil duzentos e noventa e seis cruzeiros e trinta centavos), prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449-41, por haver pago com insuficiência o impôsto referente à transferência do negócio realizada conforme instrumento particular de compra e venda de 4 de outubro de 1951.

Intime-se a firma autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação vigente.

Impôsto:	Cr$ 8.296,30
Multa:	Cr$ 8.296,30
Total:	Cr$ 16.592,60."

Apresentado e aceito fiador, recorreu a autuada da supra dita decisão para êste Conselho, assim expondo suas razões:

"Padaria e Confeitaria Brasiluzo Ltda.", não se conformando com a decisão proferida pelo Departamento da Renda Mercantil, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar para êsse Egrégio Conselho o presente recurso pelos fatos e fundamentos seguintes:

JURISPRUDÊNCIA

DIARIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N.º 17 — SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1957

1.º) Preliminarmente

O presente recurso tem pleno cabimento, pois versa matéria de direito, em virtude da errônea interpretação do texto legal dada pelo Departamento da Renda Mercantil no caso "sub-judice". O impôsto recaí sôbre as mercadorias inventariadas e não sôbre a totalidade dos bens transacionados, como móveis, utensílios, fundo comercial, instalações e demais benfeitorias. Assim têm entendido os doutrinadores sôbre a matéria em apreço, bem como êsse Egrégio Conselho em incísivas e primorosas decisões, consagradoras dos melhores princípios de direito fiscal.

2.º) O aspecto legal da infração

A Recorrente foi autuada por infração ao artigo 18 § 5.º do Regulamento baixado com o Decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932.

O referido artigo específica de modo inequívoco o que representa a "*vendas à vista*". Vendas à vista e o estoque de mercadorias, levantado em balanço, para a venda ou transmissão do negócio. Sôbre este estoque, apurado em balanço, é que incide o impôsto de vendas à vista.

A Firma-Recorrente efetivou o pagamento do impôsto sôbre o montante total do estoque de mercadorias, apurado em balanço.

Portanto, não infringiu a lei, não ensejando em conseqüência, a lavratura do auto de infração em que foi autuada.

O texto legal é cristalino, excluindo expressamente o fundo de comércio, móveis, utensílios e demais valores constantes da firma vendedora para o cômputo do impôsto. Senão vejamos:

"Da importância da venda do negócio deve ser incluída a de efeitos comerciais, móveis, utensílios e mais valores constantes do ativo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias".

Em parecer constante dos autos a fls. alega a autuante, fundamentando suas razões, que o referido auto de infração teve por base o que concluí o D. R. M. no Processo 4.907.272, decisão esta que entendeu ilegalmente, incidir o impôsto sôbre a importância da venda do negócio.

A autuante funda seu parecer em suas próprias decisões, o quer justificar esta atitude consagrando definitivamente um êrro cometido anteriormente, qual seja a interpretação incorreta dos textos das Leis Fiscais.

3.º) O texto legal e a incidência do impôsto.

A Recorrente efetivou o pagamento do impôsto o montante do estoque de mercadorias, nos têrmos do § 5.º, do artigo 18 do Decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932.

A decisão do Departamento de Rendas Mercantis fere frontalmente o texto legal, pois a Recorrente efetivou o pagamento do impôsto com estrita observância dos dispositivos legais, reguladores da espécie.

O impôsto recaí sómente sôbre as utilidades mercantis, negociáveis na exploração do ramo de comércio, isto é, sôbre as *mercadorias*. O pagamento efetuado pela Recorrente foi sôbre o montante do estoque de mercadorias, portanto, em obedecincia a lei o que nos faz crêr no descabimento do auto de infração lavrado.

2.º) *A Jurisprudência:*

Inúmeros e incisivos julgados dirimiram definitivamente as dúvidas oriundas da interpretação dos textos legais sôbre a matéria em apreço. Entre estas doutas manifestações podemos citar as que se seguem.

"Não é devido o impôsto pela venda de móveis e utensílios, marcas e mais valores, quando se promove a venda do negócio". — (Processo número 19.311-45, 1.º Conselho de Contribuintes, D. O. IV, de 26-9-45 página 744).

"O produto dos móveis e utensílios, integrantes do preço da venda do acervo comerciário, não incide no pagamento do impôsto de vendas e consignações". (C.C. Volume 15 pagina 97 Imp. Nac. Jan.).

5.º) *Conclusão:*

O impôsto de vendas mercantis não é estensivo a todos os atos comerciais, sendo aquelas considerados como venda e consignação de mercadorias, em consequência das quais sejam transferidas, por comerciante, utilidades mercantis, a pessoa diferente. Nas transferências de estabelecimentos comerciais ou indústrias, o impôsto incide tão sómente sôbre o estoque de mercadorias.

À vista do exposto, apela a firma Recorrente para êsse Egrégio Conselho para reformar a decisão "a quo", que contrariou a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, tributando indevidamente o impôsto de vendas a consignações sôbre bens e valores não tributáveis por ser de mais sã e integral.

Justiça".

O Sr. Suplente do Representante da Fazenda, examinando os autos, proferiu o seguinte parecer:

"Tendo em vista a Jurisprudência do Conselho nos casos de transferência de estabelecimentos na vigência do Decreto n.º 22.061, de 1932, esta Representação entrega ao critério de Justiça dos Srs. Conselheiros a decisão dêste recurso".

Sendo a mim os autos distribuidos fi-los baixar em diligência, a fim de que a recorrente aos mesmos anexasse o contrato de compra e venda do estabelecimento, bem como cópia fiel do inventário de mercadorias e do Balanço levantado, na data da transação, pela firma vendedora.

A recorrente satisfaz a exigência apresentando cópia do Balanço encerrado pela firma vendedora em 31 de agôsto de 1951 mas advertindo que êste Balanço compreende o movimento de várias casas, pois o negócio da rua Haddock Lobo n.º 8 era tão sómente uma filial da Panificadora Guanabara Ltda.

Entrando o recurso em julgamento na sessão de 2 de maio de 1955, o nobre Conselheiro Oswaldo Roméro solicitou o seguinte:

- "Requeiro seja o recurso retirado de pauta e, em diligência, remetido ao DRM, a fim de que, tendo-se conhecimento do valor total das mercadorias dos diversos estabelecimentos, apure aquela Repartição, em perícia na contabilidade da vendedora, qual a parcela correspondente a cada estabelecimento e, em especial, ao que é objeto da transação".

A resposta a êste questionário veio nos seguintes têrmos:

1 — "Em atendimento ao determinado pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, comparecemos ao estabelecimento da firma Panificadora Guanabara Limitada, sediada na rua Haddock Lobo, n.º 455.

2 — Conhecido o motivo do exame, pelo responsável foram apresentados os livros comerciais e fiscais necessários ao pretendido.

3 — Foram examinados os livros, "Diário" ns.º 5 e 6, os "registros de inventários" das filiais da rua Conde de Bonfim n.º 3, Avenida 28 de Setembro n.º 296 e rua Conde de Bonfim 455.

4 — O documento de fls. 34, balanço geral da firma Panificadora Guanabara Ltda., relativo ao período de 1 de setembro de 1951, é cópia do transcrito nas folhas 573|574, do livro "Diário", livro êste devidamente registrado no DNIC, em 17-1-50.

5 — O estôque de mercadorias, na data do balanço acima mencionado; é representado pela quantia de .... Cr$ 555.152,70.

6 — Tratando-se de escrita comercial centralizando o movimento econômico-financeiro de vários estabelecimentos, examinados os respectivos livros de "Registros de Inventários", os quais, na data de 31 de agôsto de 1951, indicavam os seguintes estoques:

Rua Haddock Lobo n.º 455 (Brilhante) — fls. 33|45 — Cr$ ..... 141.733,10.

Rua Conde de Bonfim n.º 3 (Bonfim) — fls. 10|25 — Cr$ ..... 116.234,20.

Avenida 28 de Setembro n.º 296 (Vila Isabel) — fls. 29|54 — Cr$ ... 297.185,40.

Total das mercadorias inventariadas em 31-8-51 — Cr$ 555.152,70.

A diferença encontrada, de Cr$ 40,00 não é de exigir aprofundada verificação de vez que a conta "*Mercadorias*" engloba movimento anual de Cr$ 8.052,656,50, e ainda, que o lucro verificado na venda dos bens corpóreos móveis, utensílios, maquinismos e instalações dos bilhares, na ordem de Cr$ 307.269,20 foi levado à conta de "lucros e perdas" como lançamentos existentes no *Diário* da cedente fls-567, espelhando não só o custo histórico, como, também, a valorização.

7 — Com relação ao estôque de mercadorias questionado, examinamos o livro "Registro de Inventário" da filial Padaria e Bilhares Estácio, rua Haddock Lobo n.º 8, o qual indica na data de 31-8-51, existencia de mercadorias inventariadas, devidamente descritas por sua natureza, qualidade e valor, no total de Cr$.. 37.830,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta cruzeiros).

Como subsídio, transcrevo o movimento de comoras, de conformidade com o livro "Registro de Compras", o qual indica o seguinte movimento:

		Cr$
1950 —	Setembro	131.830,00
"	Outubro	119.193,60
"	Novembro	129.314,70
"	Devembro	141.605,40
1951 —	Janeiro	100.526,00
"	Fevereiro	104.283,50
"	Marco	120.659,40
"	Abril	124.571,90
"	Maio	117.190,40
"	Junho	93.359,00
"	Julho	73.562,20
"	Agôsto	59.253,60
		1.313.415,30

9 — A escrita comercial, no tocante à conta "Mercadorias — filial "Estácio", indica o exercício em tela, o débito à importância de Cr$ ..... 1.383.515,70 (*Diário* — fls. 565).

Considerando-se, porém, que o estôque anterior, balanço em 31-8-50, fôra de Cr$ 72.100,40, o débito da conta deveria ser expresso pela quantia de Cr$ 1.388.254,20.

10 — A diferença — de Cr$ 2.758,50, não induz uma verificação através dos elementos da escrita fiscal, em conciliação com os elementos da escrita comercial, capaz de demonstrar a existência de artifício tendente a apresentar resultados diferentes do apresentado pelo estôque inventariado em 31-8-1951."

O Sr. Suplente do Representante da Fazenda teve conhecimento da diligência, limitando-se a visar os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme contrato que instrui os autos, a venda do estabelecimeito em causa se processou por Cr$ 1.507.830,00 (um milhão quinhentos e sete mil oitocentos e trnta cruzeiros), no mesmo documento estando declarado que esta importância corresponde a Cr$ 37.820,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta cruzeiros) de mercadorias inventariadas e Cr$ 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil cruzeiros) relativos a móveis, utensílios, armações, balcões, bilhares, marca registrada "Rainha do pão quente" e tudo o mais existente portas a dentro, estando ainda consignado em uma das cláusulas do referiro compromisso que a vendedora se compromete a transferir para a compradora o contrato de arrendamento do prédio em que o negócio funciona.

Ratificando o enunciado do auto de infração, a decisão de primeira instância xeigiu impôsto e aplicou multa sôbre a diferença de Cr$ 307.268,20 (trezentos e sete mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte centavos). Esta importância, de acôrdo com o laudo da perícia realizada, significa o lucro verificado na venda dos bens corpóreos e que foi levado a conta de lucros e perdas, espelhando não só o custo histórico como também a respectiva valorização concernente a móveis, utensílios, máquinismos e instalação de bilhares.

Dita escrita centraliza o movimento econômico-financeiro de vários estabelecimentos dos quais o de que se trata se constitúi apenas em uma filial e, no que diz respeito particularmente a êste, a perícia revela que o seu livro Registro de Inventário indica, na data de 31 de agôsto de 1951, a existência de mercadorias, devidamente descrita por sua natureza, qualidade e valor, totalizando Cr$ 37 830,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta cruzeiros), quantia esta que figura no documento de compra e venda do negócio e sôbre a qual foi pago o impôsto de compra e venda do negócio e sôbre a qual foi pago o impôsto de vendas e consignações.

Averiguou a perícia que no ano anterior, conforme o Balanço de 31 de agôsto de 1950, êste estôque de mercadorias importava em Cr$ ..... 72.100,40 (stenta e dois mil cem cruzeiros e quarenta centavos), e que a casa no período de doze meses compreendido entre setembro de 1950 e agôsto de 1951, registrou compras no montante de Cr$ 1.313.415,30 (um milhão trezentos e treze mil quatrocentos e quinze cruzeiros e trinta centavos), mas estas compras enquanto se mantiverem em nível mensal sempre superior a cem mil cruzeiros, caíram para 73 mil cruzeiros em julho e para 59 mil em agôsto do mesmo ano, época em que, naturalmente, estando a vasa em negociações de venda, não interessava a seus proprietários manter o mesmo ritmo de aquisição de mercadorias.

Nestas condições, tendo em vista esta baixa de movimento de compras em julho e principalmente em agôsto de 1951, parece-me justificada a cifra de Cr$ 37.830,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta cruzeiros) constante do Registro de Inventário e relativa ao estoque de mercadorias e época da transação. Esta se efetua em outubro de 1951, com a reversibilidade de posse para agôsto dêste ano, quando ainda vigorante o Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1952, que no seu art. 18, tem 5.º, determinava que nos casos de transferência de negócio e para os efeitos da incidência do impôsto de vendas e consignações, fôsse considerada, tão sòmente, mediante Balanço, a importância das mercadorias transmitidas.

Na causa em exame as mercadorias, nos têrmos da perícia realizada na escrita comercial, estavam representadas por Cr$ 37.830,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta cruzeiros) e sôbre êste valôr foi pago o citado impôsto.

Nesta conformidade, deu provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Padaria e Confeitaria Brasiluzo Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unânimidade, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrtio Federal, 2 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.384

Sessão de 2 de julho de 195

Recurso n.º 2.272;

Recorrente — Fôrça e Luz Atlético Clube;

Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária;

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto Predial.

Isenção reconhecida em face do disposto na Lei n.º 320, de 1949, por se tratar de imóvel ocupado por entidade esportiva.

RELATÓRIO

Neste processo o contribuinte Fôrça e Luz Atlético Clube pleiteou, pela petição de fls. 2, isenção dos tributos predial, territorial e taxas incidentes sôbre a sua sede social e do seu campo de esporte, ambos de propriedade da «Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro», inscritos sob os números 225.357 sito à rua Visconde de Santa Izabel, 379 (séde) e 813.266 sito à rua José do Patrocínio, 171 (campo de esportes, fundamentando o seu pedido no Decreto 11 de 31-7-1935 e Lei 320 de 14-2-1949.

Processado o pedido, após ter sido o mesmo indeferido por duas vezes, o Sr. Diretor do D.R.I. ante a petição de recurso de fls. 15 apresentada pelo postulante, às fls. 22, reconsiderou o seu despacho e recorreu para êste Conselho.

A Fazenda oficiou nos autos fazendo junto o seguinte parecer:

«1.º. A decisão definitiva da primeira instância foi publicada aos 27-4 de 1954 (fls. 15), ensejando a interposição do recurso ao E. Conselho, em obediência à determinação do próprio diretor do DRI, proferida a fls. 13 verso.

2. Todavia, dita petição, protocolada a 25-5-54, se estava dentro do prazo para o recurso ao Conselho, e a êle está dirigida, não poderia, *data venia*, sem quebra da sistemática processual vigente, ser apreciada e despachada pela primeira instância — como ocorreu.

3. O ilustre diretor do DRI, quando reconsiderou sua decisão definitiva (?), interpretou a petição como sendo de reconsideração — mas, então, a mesma era intempestiva, uma vez que o prazo para o pedido de reconsideração é de 15 *dias!*

4. Essa, a particularidade que me cumpre apontar ao E. Conselho, para sua deliberação.

Quanto ao *mérito* pròpriamente dito, reporto-me aos dois pareceres de 16-9 de 1954 e 14-4-55 (fls. 17 — 17-v. e 19/19-v.) Com efeito, o ínfimo aluguel convencionado, atribuida a responsabilidade dos encargos fiscais ao Fôrça e Luz Atlético Clube, em confronto com o alto valor do imóvel, levam a que se desconfie da sinceridade dessa situação, que parece feita para acobertar uma fraude.

Pelo provimento do recurso «ex-officio". (fls. 51).

VOTO DO RELATOR

Quanto à preliminar suscitada pelo Conselheiro Lauro Vasconcellos, de conversão de julgamento em diligência para que, mediate vistoria, se constate a ocupação do imóvel pela sociedade esportiva, pronuncio-me contràriamente, porquanto me parece que a documentação dos autos, corroborada com as inforamações do DRI, não deixam dúvida nenhuma a respeito.

Relativamente à outra preliminar, descrita em o parecer de fls. pelo nobre Sr. Representante da Fazenda, vem corrigir de modo preciso a irregularidade processual seguida pela primeira instânca. Entretanto, justfca-se o procedimento da Diretoria recorrida, se considerarmos que tendo aquela autoridade prolatora verificado o êrro em que incorrera em seus despachos anteriores, mesmo na oportunidade em que o fêz, dirimiu o litígio, fazendo desaparecer a controvérsia então existente, e ainda assim, submetendo a sua decisão ao julgamento dêste Conselho.

Razão por que não acolho a preliminar e, em conseqüência, voto por que se conheça do recurso de ofício.

Em face, entretanto, do pronunciamento divergente da maioria, passo a apreciar o mérito pròpriamente dito, consubstanciado no recurso voluntário de fls. 15-16 interposto pelo Fôrça e Luz Atlético Clube.

Voto pelo provimento do recurso, tendo em vista os precisos têrmos do Decreto 11, de 1935, revigorado pela Lei n.º 320, de 1949, que, em seus artigos 1.º, § único e 3.º assim dispõe:

«Art. 1º — Gozarão de isenção de todos os impostos e emolumentos municipais, diretos ou indiretos, ora existentes ou que venham de futuro a ser criados, a que estiverem sujeitos, os Clubes Desportivos do Distrito Federal, com personalidade jurídica e convenientemente organizados com exceção do impôsto do sêlo deque tarta o Decreto n.º 4.615, de 2 de janeiro de 1934, e limitadas essas isenções às suas finalidades.

§ único. Da renda proveniente do impôsto de que trata o citado decreto número 4.615 referente às entradas em jogos, torneios e competições desportivas em praças e Clubes de Desportos, será deduzida a percentagem de cinqüenta por cento (50%) para o fim único e exclusivo de constituir um fundo especial com escrituração à parte, destinado ao custeio das representações desportivas nos Jogos Olimpicos.

Art. 3º — A isenção de que trata o art. benefícia não só os Clubes com sede própria, como também, aquêles que a tiverem por locação ou sublocação".

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMERO

Tive vista dos autos e examinei detidamente o processo.

Não posso, data venia, acompanhar o voto do nobre Conselheiro relator.

O pedido inicial foi apresentado em outubro de 1953 e é relativo a duas propriedades da Companhia de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., — o imóvel à rua Visconde de Santa Izabel n.º 379 (onde está a séde do Clube e o imóvel à rua José do Patrocínio n.º 171 (em que está localizado o campo de esportes). Nessa petição inicial declara que não existe contrato de locação escrito quanto ao imóvel em que está a sede e junta cópia de um contrato particular, feito em 24-4-39, para vigorar durante dois anos, com relação ao outro Imóvel, contrato êsse que estabelece um aluguel mensal de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e o pagamento de todos os impostos a que o terreno estiver sujeito e cuja vigência declara a petição ter sido prorrogada pela legislação do Inquilinato. Êsse primeiro pedido foi indeferido, pelo Sr. Diretor do DRI, conforme decisão de 2-2 de 1954, exarada a fls. 12 e 12v. dos autos.

Inconformado, o Clube solicitou, em tempo hábil, reconsideração daquela decisão, pela petição de fls. 13 e 13-A.

Nesse pedido de reconsideração exarou o Sr. Diretor do DRI, em data de 23-4-953, a seguinte decisão denegatória.

«Mantenho o despacho de 2-2-954. Recorra, querendo, nos têrmos da Lei 646, de 1951" (fls. 13-A v.).

Desse ato do Sr. Diretor do DRI, definitivo na forma das disposições processuais vigentes, o Clube interessado recorreu, explicitamente, para êste Conselho, pela petição de fls. 15 e 16 dos autos.

Só êste Órgão tem capacidade legal para apreciar tal recurso e decidir sôbre o mesmo. Esgotada, que ficou, a apreciação da matéria pela primeira instância, com a sua decisão de 23-4-54, flagrante é a inoperância do ato decisório de 0-5-955. Face a essa inoperância, cabe a êste Conselho conhecer do recurso voluntário e dar-lhe decisão, prejudicado que fica o recurso de ofiso, data venia do nobre Conselheiro relacio.

No que respeita ao mérito, não poslator, acolher a conclusão do seu voto.

Como os autos esclarecem, o Clube recorrente solicita isenção de impôsto predial e de impôsto territorial, para dois imóveis de propriedade da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro.

Alega a condição de locatário que se tenha obrigado à liquidação de tais ônus fiscais, invocando, em relação a um dos imóveis, a situação, de fato, de simples autorização verbal para ocupá-lo e, em relação a outro, — uma área de terreno de mais de 17 mil metros quadrados em local valorizado da zona urbana — um contrato particular de locação, para vigorar por 2 anos, assinado em abril de 1939 e que consigna o aluguel mensal de Cr$ 100,00.

Ora, mesmo na hipótese de contratos explicitos e vigentes, em que o locatário se obrigue ao pagamento de impostos de responsabilidade legal do

proprietário, êsse pagamento, em nome e por conta do locador, constitui simples parte do preço da locação. E' parcela do preço do aluguel que, ao invés de ser entregue diretamente ao locador, é empregada na solução de obrigações fiscais que, de direito, são, exclusivamente, dêste último.

Tal convenção contratual entre locador e locatário, simples arranjo ou acôrdo privado entre ambos, em nada, evidentemente, pode alterar o alcance das normas tributárias, que determinam as obrigações fiscais dos contribuintes com base em pressupostos objetivos, que constituem o assento ou fato gerador da tributação.

O decreto n.º 11 de 31 de julho de 1955, revigorado pela Lei nº 320 de 14 de fevereiro de 1949, é diploma legal que exonerou os clubes esportivos do pagamento de impostos a que estiverem sujeitos. E' lei que regula exoneração de tributos incidentes sôbre os clubes. Não é lei autorizativa de subvenção a tais clubes, dado que a tanto corresponde cancelar crédito fiscal contra terceiro' só pelo fato dêsse terceiro ter transferido contratualmente, o ônus dêsse pagamento ao clube recorrente, como parcela do aluguel. Os pagamentos que o clube efetua a tal título correspondem, para a Prefeitura, à liquidação de impostos em nome e por conta do locador e, para êste último, à liquidação de parte do valor contratual da locação. Nunca corresponderão a ônus fiscais do clube locatário. Na hipótese de não pagamento dêsses tributos, que gravam a propriedade da Companhia Luz e Fôrça (Light) como ônus reais, o executivo fiscal seria movido contra esta e não contra o clube, o que, só por si, dispensa qualquer outra consideração.

Em outras palavras, o decreto n.º 11 de 1935, que isenta os clubes esportivos dos impostos e emolumentos municipais a que estiverem sujeitos, «limitadas essas isenções a suas finalidades", é diploma legal que exonera os clubes de impostos que sôbre os mesmos recaiam, não se podendo interpretar o seu artigo 3.º — esclarecedor da amplitude do favor a quaisquer clubes, com ou sem séde própria — como significando que essa lei isencional autorize que o ônus de parte do aluguel recaia sôbre a Prefeitura, o que a tanto corresponde a extensão do favor à hipótese pretendida.

Incabível é a interpretação ampliativa, pretendida pelo recorrente, do diploma legal em causa que, como lei de exceção, é de interpretação «stritissimi sensu".

«As disposições que isentam de impostos interpretam-se estritamente e não cabe qualquer invocação de eqüidade" — (Pontes de Miranda, Com. à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, vol. I, pág. 621). Ou, na lição do tão citado Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Apl. do Direito, página 342), «a isenção como medida de exceção que é, nunca se presume; deve ser feita em têrmos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que a indiquem irresistivelmente".

Considerando, assim, que a isenção de ônus fiscais concedida pelo diploma legal invocado se restringe aos impostos e emolumentos a que estiverem sujeitos os clubes esportivos, «limitadas essas isenções a suas finalidades", o que exclui sua extensão a obrigações fiscais de terceiros — no caso a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro.

Conheço do recurso voluntário e lhe nego provimento, para que seja mantida a tributação na forma da decisão recorrida de 23-4-954, prejudicado o recurso de ofício, por incabível e inoperante a decisão a que se reporta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Fôrça e Luz Atlético Clube e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária:

Acorda, inicialmente, o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, vencido o proponente, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Em seguida acorda o Conselho, também por maioria, vencido o Relator, considerar inoperante a decisão de folhas 22 do Diretor do DRI, de que resultou o recurso de ofício e, em conseqüência, insubsistente êste, por ter sido a mesma proferida em fase processual em que já havia ultrapassado a competência de primeira instância para decidir. Finalmente, acorda o Conselho, por maioria, conhecer do recurso voluntário de Fôrça e Luz Atlético Clube, de fls. 15/16 e dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Roméro, que negava provimento consoante declaração de voto.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 2 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.385

Sessão de 2 de julho de 1956

Recurso n.º 1.586.

Recorrente: Sears, Roebuck S. A. Comércio e Indústria.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro: Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Variações de incidência do impôsto nos casos de mercadorias devolvidas pelo comprador.

RELATÓRIO

A sociedade Sears, Roebuck S. A. Comércio e Indústria, foi autuada em 16 de junho de 1953, porque deixou de lançar, em seus livros de vendas à vista, no período de junho de 1949 a maio de 1953, vendas num total de Cr$ 23.043.709,50 (vinte e três milhões, quarenta e três mil, setecentos e nove cruzeiros e cinqüenta centavos).

Defendendo-se às fls. 12-17, disse a autuada que as referidas operações não estavam sujeitas a tributação, por se tratar de mercadorias que foram restituídas pelos respectivos frequeses.

Os autuantes contraditaram longamente às fls. 23 a 33 e o Serviço de Preparo e Julgamento assim se pronunciou às fls. 47 a 50:

"A firma Sears,Roebuck S. S. Comércio e Indústria, estabelecida na Praia de Botafogo, n.º 490, inscrita neste Departamento, sob n.º 108.098, foi autuada em 16 de junho do ano próximo findo, em virtude de haver infringido o artigos 24, § 3.º e 26, § 2.º, do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, e os artigos 4.º, letra "a", e 7.º, da Lei n.º 687, de 29 de dzembro de 1951, por isso que deixou de lançar no seu Registro de Vendas à Vista, no período de junho de 1949 a maio de 1953, vendas no montante de Cr$ 23.043.709,50, deixando, assim, de pagar o respectivo impôsto no valor de Cr$ 622.178,40.

A auuada, em sua defesa de fôlhas 12 a 17, impugna o auto de infração, por isso que não reconhece o débito constante do levantamento feito pelos autuantes pelas razões que passo a expor:

a) que tôdas as vendas efetivamente realizadas incidiram no impôsto de vendas mercantis e foram regularmente tributadas como vendas à vista, sendo o respectivo impôsto pago conforme livro fiscal; realizadas são representadas por uma

b) que tôdas as transações por ela nota fiscal emitida na ocasião do ajuste de compra e venda, sendo dita nota extraída do competente talão e diàriamente relacionada para efeito de contabilização das operações efetuadas e do respectivo pagamento do impôsto;

c) que, freqüentemente, por diversos motivos, as notas em aprêço são canceladas, fazendo-se, assim, mister a emissão de outras em substituição e cancelamento das primeiras. Assim sendo, para efeito de pagamento do impôsto de vendas mercantis, é fei diàriamente uma "relação de vendas à vista", da qual, não são naturalmente computadas as notas fiscais cujas vendas foram canceladas;

d) que assim vem proccedendo, porque em face da nossa legislação é condição essencial da venda que a mercadoria tenha sido entregue, real ou simbòlicamente, e só esta tradição é que transforma o contrato de compra e venda numa venda perfeita e acabada;

e) que, realmente, a emissão da chamada nota fiscal corresponde ao ajuste de venda, porém, sòmente quando a vendedora fizer entrega da mercadoria e o comprador aceitá-la é que surgirá então o novo fato jurídico chamado venda, sôbre a qual incide o pagamento do impôsto de vendas mercantis.

E, prosseguindo, oferece novos argumentos ,pelos quais procura evidenciar que muitas vêzes a mercadoria despachada e transportada por seus caminhões não chega a ser entregue ao seu destinatário, isto porque o mesmo se recusa a recebê-la.

Em casos tais, continua, a Seção de Transportes restitui as referidas mercadorias aos armazéns e preenche, para êsse fim, uma ficha chamada "registro de devolução". E, assim sendo, a devolução é feita pela Seção de Transportes aos armazéns que anteriormente as haviam remetittdo àquela Seção.

Junta espécimes que exemplificam o caso mais freqüente de devolucão, ou seja, em vendas tipo "P. C. E.", isto é, "pagamento contra entrega". Às compras feitas nessas condições oferecem várias modalidades de devolução, descritas detalhadamente pela defendente, que conclui essa parte de sua defesa procurando evidenciar que, em casos tais, não chega a haver, seja entrega de mercadoria, seja o pagamento correspondente.

Inicialmente, antes de apreciar as razões invocadas pela defendente, o autuante transcreve a consulta constante do processo n.º 4.854.169-49, feita a êste Departamento pela defendente, e, bem assim, as informações nele prestadas, bem como o despacho do Sr. Diretor.

Louvados nessa consulta foi que os autuantes procederam a fiscalização, concluindo não haver a defendente registrado suas operações na forma da mesma e conseqüente despacho superior dêste D. R. M.

Assim é que verificara mque a defendente contabiliza, para fins de pagamento do impôsto, como vendas efetuadas, simples pedidos de mercadorias. Se o negócio não se realiza a venda é cancelada, ocorrendo, então duas hipóteses:

..a) o cancelamento é feito dentro do mês do registro e, nesse caso, o registro é anulado, não havendo pagamento do impôsto:

..b) o cancelamento se dá após o mês em que foi feito o registro e, nesse caso, o impôsto já foi pago e o cancelamento e conseqüente dedução vai recair sôbre as vendas reais que nada têm a ver com a venda anulada de mês anterior.

Para documentar de modo incontestável a asserção feita, os Srs. Autuantes juntaram três fotocópias de documentos da contabilidade da autuada, relativos a vendas a prazo — cujas mercadorias foram devolvidas (doc. de fls. 34 a 36).

Do exame dêsses documentos, denominados "Registro de Devoluções", tomados ao acaso entre milhares de outros semelhantes, focaliza a fiscalização outro aspecto das transações da Sears, sôbre o qual a defesa passa por alto.

Senão vejamos:

a) quanto ao 1.º (doc. de fls. 34) : venda de 29 de outubro de 1952 — cancelada por devolução da mercadoria em 13 de abril de 1953 — .... Cr$ 3.300,00;

b) quanto ao 2.º (doc. de fls. 35) : venda de 21 de novembro de 1952 — cancelada pelo mesmo motivo em 11 de maio de 1953 — Cr$ 800,00;

c) quanto ao 3.º (doc. de fls. 36) : venda de 4 de agôsto de 1952 — cancelada pelo mesmo motivo em 14 de maio de 1953 — Cr$ 832,00.

Essas operações tiveram o seguinte reflexo na escrita fiscal da defendente:

a) nas datas das vendas foram elas registradas nos mapas de vendas e daí lançadas no Registro de Vendas à Vista tendo sido o correspondente impôsto recolhido no mês seguinte, dentro do prazo legal;

b) nas datas das devoluções das mercadorias, as importâncias reembolsadas ou creditadas aos compradores foram lançadas no mapa de vendas, na coluna "Devoluções" "Conta 102" (vide dizeres da fotocópia, "Lançado 102") e, conseqüentemente, deduzidas das vendas efetuadas nos dias em que as devoluções foram contabilizadas.

Resultou, assim, terem sido registradas no Registro de Vendas à Vista, nesses dias, vendas a menos equivalentes aos monstantes das devoluções.

I s porque, aceitando, sòmente em parte, as razões de defesa, os Agentes Fiscais, procederam a uma nova revisão nos mapas de vendas da autuada e desdobraram a coluna "Devoluções" dos ditos mapas em duas partes:

a) devoluções correspondentes a vendas não efetuadas e dedutíveis;
b) devoluções não dedutíveis.

Dessa diligência obtiveram novos resultados, cujos dados finais figuram nos mapas de fls. 37 a 41, dos quais se verifica que:

	Cr$
o montante bruto, no valor de ..... sôbre o qual foi calculado o impôsto — auto de fls. 2 — com o desdobramento procedido, fica dividido em:	23.043.709,50
b) parte não dedutível (doc. de fls. 41)	17.442.828,00
b) parte dedutível (doc. de fls. 41) ..	5.600.881,50

sôbre a qual deverá ser tributado o impôsto na importância de ..... Cr$ 151.215,40 (cento e cinqüenta e um mil duzentos e quinze cruzeiros e quarenta centavos).

De tudo o que acima ficou exposto se conclui, a meu ver, que a autuada vinha lançando o impôsto sôbre vendas ainda não concretizadas, de forma que, quando as devoluções de mercadorias se verificavam dentro do mesmo mês de sua efetuação, a transação era anulada, e, lògicamente, o pagamento do impôsto não chegava a se consumar.

Quando, ao contrário, as devoluções de mercadorias se processavam posteriormente, um ou mais meses depois, e o pagamento do impôsto respectivo já havia sido efetuado no mês em que a transação havia sido concluída, deduziam o impôsto correspondente do montante total relativo a vendas normais efetuadas durante o mês das devoluções.

Assim sendo, quer me parecer que a prática dessa última modalidade pode dar ensejo a que seja a mesma mercadoria revendida, mais de uma vez, sem que, no entanto, pague o impôsto correspondente a cada venda de per si.

Aceitando os Srs. Autuantes, parcialmente, como de fato aceitaram, determinadas razões da defesa, e tendo concordado em abater da importância inicialmente calculada, ... Cr$ 23.043.709.50, a quantia de .... Cr$ 17.442.828.00 relativa à parte dedutível, passando, assim, a ser de Cr$ 5.600.881.50, o montante sôbre o qual deverá ser exigido o impôsto na importância de Cr$ 151.215,40, julgo perfeitamente aceitável a solução dada, por ser, a meu ver, a que se impõe no caso.

Isto pôsto, julgo, salvo melhor juízo, que a autuada deverá ser compelida a efetuar o pagamento do impôsto devido, na importância de ... Cr$ 151.215 40, mais a multa de valor equivalente ao do impôsto exigido, de acôrdo com o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, e no art. 24 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951."

Decidindo às fls. 51, o nobre Diretor do DRM deu provimento em parte à defesa e, nos têrmos da promoção supra, determinou o recolhimento de Cr$ 151.215.40 (cento e cinqüenta e um mil duzentos e quinze cruzeiros e quarenta centavos) de tributo e aplicou multa de igual valor.

Inconforme com a decisão a contribuinte recorreu tempestivamente para êste Conselho, dizendo: (*Id*).

A nobre Representação da Fazenda oficiando às fls. 69 se manifestou pelo não provimento do recurso.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do alegado e provado nestes autos verifica-se que a firma autuada lançou em sua escrita comercial e fiscal tôdas as operações que realizou, mas não pagou o impôsto de vendas à vista, quando:

a) a venda foi cancelada e a mercadoria não chegou a ser entregue;

b) a mercadoria foi entregue, mas posteriormente devolvida, por defeito de fabricação, por não estar de acôrdo com a encomenda feita, por razões de crédito etc.;

c) a mercadoria foi devolvida, pelos mesmos motivos, mas com descontos e depreciações.

A zelosa fiscalização, considerando o alegado na defesa inicial da contribuinte e tendo em vista o apurado em sua contabilidade, deduziu da cifra constante do auto de infração, as parcelas referidas no item a), ou sejam, as vendas canceladas por não ter sido entregue a mercadoria.

O montante de transações, no período abrangido pelo auto, anos de 1949 a 1953, e referente aos itens b) e c), se elevou a Cr$ 5.600.881,50 (cinco milhões e seiscentos mil e oitocentos e oitenta e um cruzeiros e cinqüenta centavos), com um tributo correspondente de ..... Cr$ 151.215 40 (cento e cinqüenta e um mil duzentos e quinze cruzeiros e quarenta centavos) e que foi exigido pela decisão recorrida.

Examinada, detidamente a espécie, entendo, "data-venia", que as operações referidas no item b) não estão, também, sujeitas a tributações. Com efeito, devolvida a mercadoria e aceita a devolução incondicionalmente pela vendedora, o ato da compra e venda não se consumou, porque lhe faltou um de seus requisitos que é o da tradição da coisa.

O mesmo, todavia, não ocorre, no caso do item c), ou seja, quando a restituição é feita mediante descontos, atribuídos a depreciações do objeto, face ao seu uso ou não. Aqui o ato foi perfeito e acabado e a devolução posterior importa numa segunda transação, com o reajuste de preço e fixação de outras condições entre as partes.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, em parte, para determinar a cobrança do tributo, a multa de igual valor, sôbre tôdas as vendas e cujas mercadorias tenham sido posteriormente devolvidas e recebidas com descontos, depreciações ou diferenças de preço feitas a quaisquer outros títulos pela autuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Sears, Roebuck S. A. Comércio e Indústria e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, pelo voto de desempate, dar provimento, em parte, ao recurso, nos têrmos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita Oswaldo Romero, Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo, que discordaram, em parte, do voto do Relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 2 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.386

Sessão de 5 de julho de 1956

Recurso n.º 2.641.

Recorrente: Sigismundo Gonçalves Caldas Barreto.

Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Está sujeito à obrigação do art. 93, da Lei n.º 820, de 22-7 de 1955, o comprador de imóvel que se beneficia da isenção do impôsto de transmissão de propriedade, não valendo esta exceção como prerrogativa para anular os efeitos do art. 94.

RELATÓRIO

Sigismundo Gonçalves Caldas Barreto, proprietário do apartamento 802 do prédio à Rua Toneleros 180, requereu em 23 de janeiro de 1956 ao D.R.T. a transferência dêsse imóvel para o seu nome, juntando a certidão do Registro de Imóveis datada de 10 de agôsto de 1955.

Exigida a multa de 0,5% sôbre o valor da aquisição, nos têrmos do art. 94, da Lei n.º 855, de 22-7 de 1955 e por desrespeito ao disposto no art. 94 da mesma lei, não se conformou e interpôs o recurso de fls. onde sustenta não alcançá-lo a obrigação uma vez que, por ser jornalista, obteve título de isenção do tributo e estando livre de qualquer recolhimento sôbre a transação, não pode receber multa sôbre aquilo que não pagou.

A Fazenda, por seu douto representante, sustenta a ação fiscal.

VOTO DO RELATOR

Não vemos o alegado desajustamento entre os artigos 93 e 94 da Lei n.º 820, de 22-7-55. O primeiro dispôs que "todos aquêles que adquirirem imóveis" são obrigados a apresentar seu título à repartição dentro de 90 dias contados da data do respectivo registro, enquanto que o segundo, complementando-o, declara sujeito à multa, de 0,5% sôbre o valor do bem, quantos assim não procederem.

É a hipótese dos autos cujo ônus não se elide pelo simples fato de se tratar de uma transação isenta do impôsto de transmissão de propriedade, eis que a norma legal se impõe *aos que adquirirem imóveis* e precisamente isso foi o que fêz o reclamante, pouco importando que, fruindo favor legal, esteja livre do pagamento tributário. A obrigação é indistinta tanto para os que pagam como para os demais porque a condição que a faz emergir é a da existência de aquisição a qualquer título e não o pagamento de impôsto.

De outro lado, não colhe a argüição da prevalência, para efeito do prazo do art. 93, da segunda publicação da Lei n.º 820, feita no *Diário Oficial* de 20-8-55.

Não se trata, aí, de qualquer retificação do dispositivo em causa porque êsse não sofreu qualquer alteração. A lei foi publicada normalmente em razão da solução do Senado Federal ao voto do Senhor Prefeito, o qual, decidido na Câmara Alta, modificou parte do diploma e obrigou, com isso, a inserção no *Diário Oficial* de todo o seu texto, inclusive o votado.

Não houve, repetimos, qualquer modificação, prevalecendo, portanto, no particular do art. 93, a primeira publicação, de 25-7-55.

Nesse sentido, dispôs, aliás, a Lei n.º 541, de 30-11-50.

Negamos, por isso, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Sigismundo Gonçalves Caldas Barreto e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Henrique Blasino e Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.387

Sessão de 5 de julho de 1956

Recurso n.º 1.969.

Recorrente: Moacyr Rodrigues da Costa.

Recorrido: Departamento da Renda Imobiliária.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Para a fruição da regalia de isenção conferida pela Lei n.º 31, de 1947, modificada, em parte, pela Lei n.º 764, de 1952, é necessário que o interessado faça prova inequívoca da prestação de serviços de guerra.

RELATÓRIO

Moacyr Rodrigues da Costa, oficial de marinha, proprietário do prédio na rua Itiquira, 149, Leblon, onde reside, requereu ao Departamento de Renda Imobiliária a isenção do respectivo impôsto predial, nos têrmos da Lei Municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947.

Indeferida a pretensão, sob o fundamento de não se achar enquadrado na condição de mérito para o gôzo do favor fiscal, interpôs recurso para êste Conselho alegando

a) haver prestado serviços de guerra, de conformidade com a letra "n" do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 e nos têrmos do reconhecido pelo Aviso do Ministro da Marinha, n.º 2.875, de 4 de dezembro de 1952;

b) decorrer seu direito da certidão passada pelo Diretor do Pessoal do Ministério da Marinha, o qual só a pôde fornecer mediante a existência dos respectivos assentamentos constatando a prestação de serviços de guerra.

Junta ao processo figura a certidão do Ministério da Marinha declarando que o Capitão de Fragata Engenheiro Naval Moacyr Rodrigues da Costa serviu no "Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras" no período de 25 de janeiro de 1943 a 11 de outubro de 1943, "sediado no Distrito Federal, prestando, em conseqüência serviços efetivos de guerra, na zona de guerra abrangida, definida e delimitada pela letra "n" do art. 1.º, do Decreto n.º 10.490-A de 25 de setembro de 1942".

O digno Sr. Representante da Fazenda reitera seu pronunciamento anterior em casos análogos, no sentido do não acolhimento da pretensão.

Solicitada pelo Conselheiro Oswaldo Roméro diligência especial a fim de que o interessado apresentasse certidão passada por autoridade competente enquadrando os alegados serviços de guerra no disposto na legislação federal que os discrimina, Decreto n.º 26.907, de 1949, foi expedida a intimação de fls. 13 cujo prazo de 30 (trinta) dias se escoou sem que o recorrente a atendesse ou justificasse por que não o fazia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Também aqui se verifica que o interessado na isenção não prestou os serviços de guerra essenciais à fruição do favor legal. Serviu de 25 de janeiro a 11 de outubro de 1943 no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras e não pode pretender equiparar êsse trabalho àqueles outros desempenhados nos navios em operações de guerra, com os riscos e os perigos compreensíveis e capazes de justificar o prêmio que o legislador estabeleceu.

Acrescente-se a isso a impossibilidade em que se terá encontrado para obter a certidão esclarecedora — tanto se depreende do nenhum atendimento que deu ao respectivo convite — e estará arrazoada a negativa que opomos ao seu recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é recorrente Moacyr Rodrigues da Costa e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 5 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.388

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 1.979.

Recorrente — J. Nunes & Souza Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

I — Constitui sonegação sujeita a multa do § 1.º do art. 24 da Lei n.º 687, de 1951 a omissão, reiterada e intencional, do registro das notas fiscais de mercadorias adquiridas para revenda, nos livros fiscal e comercial, de conformidade com o art. 71 do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953.

II — Nos casos de venda de estabelecimento, a responsabilidade do impôsto assim devido se transmite ao sucessor mas o mesmo não ocorre com a multa de sonegação por que essa se situa apenas na pessoa do verdadeiro infrator.

RELATÓRIO

J. Nunes & Souza Ltda., sucessores de Gambôa & Zonta Ltda., estabelecidos à Rua Barata Ribeiro n.º 698-B, inconformados com a decisão do Diretor do Departamento da Renda Mercantil que lhes impôs a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) prevista no §. 1.º do art. 24 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951 e a obrigação de recolhimento de Cr$ 498 00 (quatrocentos e noventa e oito cruzeiros) de impôsto de vendas e consignações sonegado entre agôsto e dezembro de 1953, dentro do prazo e mediante fiança interpõem o presente recurso.

Trata-se de fiscalização indireta que resultou do confronto das notas de venda emitidas naquêle período pela Cia. Cervejaria Brahma, com as escritas fiscal e comercial dos autuados. Ficou apurado que as relacionadas a fls. 3 não constavam nem no Registro de Compras nem no Caixa, pelo que, na conformidade do art. 71 do decreto 12.162, de 1953 foi apontada a infringência do artigo 4.º letra *a* da Lei n.º 687 de 1951.

Na defesa prévia e no recurso a autuada sustenta não haver recebido tais mercadorias e pretende estar diante de um equívoco da Cia. Cervejaria Brahma que, segundo alega, costuma desviar para outrem, durante o trajeto das entregas, as cervejas e refrigerantes originàriamente destinadas mediante nota fiscal, a endereços como, por exemplo, o seu.

A autoridade recorrida contesta essa alegação fazendo anexar aos autos cópia da carta com que aquela Companhia respondeu às indagações do D.R.M. em tôrno do seu sistema de faturamento.

VOTO DO RELATOR

A hipótese tem sido objeto de reiterados pronunciamentos dêste Conselho, tôdas no sentido de fazer prevalecer as autuações resultantes do confronto das vendas de uma firma à outra, sempre que inexiste o correspondente registro nos livros fiscais e comerciais da compradora. A infração decorre de disposição expressa da lei, o art. 71 do Decreto 12.162 de 21 de julho de 1953 e não pode ser elidida pela informação simplista, largamente repetida, do não recebimento das mercadorias. Não se compreende que uma emprêsa como a Companhia Cervejaria Brahma, conhecidíssima sobretudo por sua boa organização, fôsse extrair diversas notas, sucessivamente inclusive como recebidas a dinheiro, sem a efetiva entrega dos produtos no endereço destinado por ocasião da respectiva emissão.

O que resulta do processo é que, a seu tempo, a antecessora dos autuados deixou de registrar tais compras e como efetuou a revenda, no mínimo por igual preço, omitiu no movimento tributável das vendas, intencionalmente, o total que daria ao fisco direito a Cr$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito cruzeiros) de impôsto.

Todavia, a ação foi praticada antes da compra do estabelecimento pelos autuados e isso, no que tange à punição, milita positivamente em favor dêstes. A responsabilidade do tributo se transmite aos sucessores mas o mesmo não ocorre com a multa de sonegação que se situa na pessoa do infrator.

Assim, reconhecendo a justeza da decisão recorrida no que concerne à exigência do impôsto, damos provimento, em parte, ao recurso voluntário, para o fim de declarar incabível a multa em causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma J. Nunes & Souza Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte ao recurso para considerar devido o impôsto, mas incabível a multa, nos têrmos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros Oswaldo Roméro e Ernesto Di Rago que negavam provimento.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.389

Sessão de 5 de Julho de 1956

Recurso n.º 2.246.

Recorrente — Olga Leal da Rocha Miranda.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

A prevalência do preço da adjudicação de imóvel, para efeito de cobrança do impôsto de transmissão de propriedade, só ocorre quando resultar de hasta pública, consoante dispõe o item III do art. 10 do Decreto número 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

RELATÓRIO

Mediante guia expedida em 9 de dezembro de 1954 pelo cartório da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões, 2.º Ofício Olga Leal da Rocha Miranda compareceu ao Departamento da Renda de Transmissão, em data de 7 de janeiro de 1955, a fim de recolher o impôsto devido sôbre a importância de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) por quanto iria "adquirir" a metade do imóvel pertencente ao espólio de Aurea Modesto Leal constante do prédio à Rua das Laranjeiras n.º 45.

Arbitrado na repartição o valor tributável de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) reclamou alegando ser bastante excessivo em relação ao valor real pois o prédio fôra avaliado judicialmente, com a anuência da própria Prefeitura, em soma muito inferior àquela.

Desatendida pelo Diretor que declarou não ter havido arrematação e sim compra e venda, sujeita ao impôsto de Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), recorreu com a petição de fls. 9-10 em a qual historia tôda a questão e se arrima ao dispositivo do art. 14 do Decreto 9.626 de 1946 para pleitear o pagamento de conformidade com a guia expedida pelo cartório.

O nobre Dr. Representante da Fazenda admite na espécie a adjudicação e confia a sua solução ao critério do Conselho.

VOTO DO RELATOR

A hipótese é d eajudicação judicial, nos têrmos do art. 498 do Código Civil de Processo

A recorrente apoia seu direito no fato de a Prefeitura, por seu representante, haver concordado, nos autos de inventário, com a avaliação do imóvel então feita e indica em seu favor o disposto no art. 14. e respectivo parágrafo único, do decreto 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

Há, entretanto, nesse mesmo diploma, a exceção contida no item III do art. 10 que faz recair a cobrança do impôsto sôbre o exato preço da adjudicação apenas quando esta resultar de hasta pública.

Ora, não tendo havido hasta pública, segundo se verifica do processo e em consonância com os têrmos da própria guia expedida pelo cartório declarando ir a interessada "adquirir a metade do imóvel", bem andou a autoridade de primeira instância ao considerar a transação como de compra e venda, para fins de pagamento do impôsto de transmissão de propriedade, subordinada à regra geral do citado decreto 9.626, de 1946.

Negamos provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Olga Leal da Rocha Miranda e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.390

Sessão de 5 de julho de 1956

Recurso n. 2.247.

Recorrente — Olga Leal da Rocha Miranda.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

A prevalência do preço da adjudicação de imóvel, para efeito de cobrança do impôsto de transmissão de propriedade, só ocorre quando resultar de hasta pública, consoante dispõe o item III do artigo 10 do decreto 9.626 de 22-8-46.

RELATÓRIO

Mediante guia expedida em 9-12-54 pelo cartório da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões, 2.º Ofício, Olga Leal da Rocha Miranda compareceu ao Departamento da Renda de Transmissão em data de 7-1-55, a fim de recolher o impôsto devido sôbre a importância de Cr$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) por quanto iria "adquirir" a metade do imóvel pertencente ao espólio de Aurea Modesto Leal constante do prédio à Rua das Laranjeiras 41.

Arbitrado na repartição o valor tributável de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) reclamou alegando ser bastante excessivo em relação ao valor real pois o prédio fôra avaliado judicialmente, com a anuência da própria Preefitura, em soma muito inferior àquela.

Desatendida pelo Diretor que declarou não ter havido arrematação e sim compra e venda, sujeita ao impôsto de Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), recorreu com a petição de fls. 8/9 em a qual história tôda a questão e se arrima ao dispositivo do art. 14 do decreto 9.626 de 1.946 para pleitear o pagamento de conformidade com a guia expedida pelo cartório.

O nobre Dr. Representante da Fazenda admite na espécie a adjudicação e confia a sua solução ao critério do Conselho.

VOTO DO RELATOR

A hipótese é de adjudicação judicial, nos têrmos do art. 498 do Código Civil de Processo.

A recorrente apoia seu direito no fato de a Prefeitura, por seu representante, haver concordado, nos autos de inventário, com a avaliação do imóvel então feita e indica em seu favor o disposto no art. 14, e respectivo parágrafo único, do decreto 9.626 de 22 de agôsto de 1946.

Há, entretanto, nesse mesmo diploma, a exceção contida no item III do art. 10 que faz recair a cobrança do impôsto sôbre o exato preço da adjudicação apenas quando esta resultar de hasta pública.

Ora, não tendo havido hasta pública, segundo se verifica do processo e em consonância com os têrmos da própria guia expedida pelo cartório declarando ir a interessada "adquirir" a metade do imóvel", bem andou a autoridade de primeira instância ao considerar a transação como de compra e venda, para fins de pagamento do impôsto de transmissão de propriedade, subordinada à regra geral do citado decreto 9.626 de 1946.

Negamos provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Olga Leal da Rocha Miranda e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 5 5de julho de 1955. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.391

Sessão de 5 de julho de 1956.

Recurso n.º 2.261.

Recorrente — Olga Leal da Rocha Miranda.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

A prevalência do preço da adjudicação de imóvel, para efeito de cobrança do impôsto de transmissão de propriedade, só ocorre quando resultar de hasta pública, conscante dispõe o item III do art. 10 do decreto 9.626 de 22-8-1946.

RELATÓRIO

Mediante guia expedida em 9-12-54 pelo cartório da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, 2.º Ofício, Olga Leal da Rocha Miranda compareceu ao Departamento da Renda de Transmissão, em data de 7-1-55. a fim de recolher o impôsto devido sôbre a importância de Cr$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) por quanto iria "adquirir" a metade do imóvel pertencente ao espólio de Aurea Modesto Leal constante do prédio à Rua das Laranjeiras 43.

Arbitrado na epartição o valor tributável de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) reclamou alegando ser bastante excessivo em relação ao valor real pois o prédio fôra avaliado judicialmente, com a anuência da própria Preefitura, em soma muito inferior àquela.

Desatendida pelo Diretor que declarou não ter havido arrematação e sim compra e venda, sujeita ao impôsto de Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), recorreu com a petição de fls. 7/8 em a qual historia tôda a questão e se arrima ao dispositivo do art. 14 do decreto 9.626 de 1946, para pleitear o pagamento de conformidade com a guia expedida pelo cartório.

O nobre Dr. Representante da Fazenda admite na espécie a adjudicação e confia a sua solução ao critério do Conselho.

VOTO DO RELATOR

A hipótese é de adjudicação judicial, nos têrmos do art. 498, do Código Civil de Processo.

A recorrente apoia seu direito no fato de a Prefeitura, por seu representante, haver concordado, nos autos de inventário, com a avaliação do imóvel então feita e indica em seu favor o disposto no art. 14, e respectivo parágrafo único, do decreto 9.626, de 22-8-1946.

Há, entretanto, nêsse mesmo diploma a exceção contida no ítem III do art. 10 que faz recair a cobrança do impôsto sôbre o exato preço da adjudicação apenas quando esta resultar de hasta pública.

Ora, não tendo havido hasta pública, segundo se verifica do processo e em consonância com os têrmos da própria guia expedida pelo cartório declarando ir a interessada "adquirir a metade do imóvel", bem andou a autoridade de primeira instância ao considerar a transação como de compra e venda, para fins de pagamento do impôsto de transmissão de propriedade, subordinada à regra geral do citado decreto 9.626, de 1946.

Negamos provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Olga Leal da Rocha Miranda e recorido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal 5 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2932

Recurso n.º 2.301.

Recorrente — Olga Lealda Rocha Miranda.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Segundo tem decidido o Poder Judiciário o valôr obtido em público leilão é definivo, não sabendo, pois, cobrar a transmissão sôbre valôr diferente oriundo de Dconfronto com índices fiscais.

RELATÓRIO

Olga Leal da Rocha Miranda compareceu ao D. R. DD. em 29 de abril de 1953 com a guia expedida pelo Escrivão do Juizo de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões, 2.º Ofício, datada de 25 do mês anterior, a fim de recolher o impôsto de transmissão de propriedade devido sôbre a importância de Cr$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), por quanto arrematou em praça daquêle Juizo, aos 9 de fevereiro do mesmo ano, a metade do prédio de cinco pavimentos à Rua Domingos Ferreira, 214, pertencente ao espólio de Aurea Modesto Leal.

A repartição negou guarida àquele valôr e fixou-se em Cr$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos cruzeiros), exigindo o competente tributo de Cr$ 57.672,00 (cinqüenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros) desatendido pela interessada que replicou pela petição de fls. 4 do seguinte teôr: (lê) Mas viu malogrado o apêlo porque o Diretor, reexaminando o processo, despachou:

"Reformo o despacho de 7-5-53, para determinar, com apôio no que dispõe o Art. 9.º letra "b" do Decreto lei 9.626, de 22-8-1946, e lei 139, de 1948, a cobrança do impôsto sôbre Cr$ 1.150.000,00, que representa a metade do valôr padronizado do terreno.

O recurso de fls. não encontra amparo nos dispositivos citados." (fôlhas 4v).

Novamente inconformada, a compradora recorre para esta instância e insiste no seu ponto de vista, o qual em resumo declara que o decreto-lei 9.626 é bastante claro a respeito quando do seu art. 10, parárafo III estabelece que a incidência do impôsto, nas arrematações e adjudicações em hasta pública, alcança apenas o preço da arrematação ou da adjudicação, dspondo ainda, como elemento em seu favor, do art. 14 e seu § único, cujo critério só pode ser abandonado, para prevalência da regra do art. 9.º, s o pagamento se verificar após os 30 dias da data em que transitar em julgado.

Nêste Conselo, requereu em 4-10-55, e obteve, a volta do processo para o fim de resgatar o tributo, sob alegação de necessitar urgência na concretização da transação, ressalvando seu direito na reclamação em curso, da qual não desistiu.

A Representação da Fazenda oficiou nos autos pelo não atendimento da pretensão.

VOTO DO RELATOR

Já constitui jurisprudência neste órgão, acatando aliás reiterados pronunciamentos do Poder Judiciário nesse sentido, o reconhecimento como preço definitivo, para fins de cobrança do impôsto de transmissão de propriedade, do alcançado na arrematação em hasta pública.

É a hipótese dos autos, regulada pelo ítem III do art. 10, do decreto 9.626 de 22-8-46, em a qual se verifica que a recorrente arrematou por Cr$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), em praça do Juizo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões, a metade do prédio à Rua Domingos Ferreira n.º 214.

Tem, pois, inteira razão quando se insurge contra a pretendida cobrança mediante aferição com os índices fiscais.

DaDmos-lhe, por isso, provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes em que é recorrente Olga Leal da Rocha Miranda e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Oswaldo Roméro e Ernesto Di Rago.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal 5 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.393

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 1.212

Recorrente: — Isaak Sandomiescki.

Recorrido: — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do feito: — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão: — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Excluem-se da tributação as parcelas correspondentes no impôsto de consumo e as referentes ao material empregado pornecido pelos clientes.

RELATÓRIO

Nêste processo em que é recorrente a firma Isaak Sandomiescki, estabelecida na rua do Ouvidor n.º 169 — 6.º andar, salas 607 e 618 e recorrido o Departamento da Renda Mercantil, foi a primeira autuada em 31-3-53, nos seguintes têrmos:

"Realizou vendas no valor de ..... Cr$ 79.822,30 (setenta e nove mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros e trinta centavos) registrando apenas Cr$ .... Cr$ 8.935,80 (oito mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta centavos) o que demostra existir uma diferença tributável sonegada de ..... Cr$ 70.886,50 (setenta mil oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos). Pagou sòmente Cr$ 241,00 de impôsto, existindo assim um débito de Cr$ 1.913,00 (hum mil novecentos e treze cruzeiros) de acôrdo com os valores discriminados no quadro demonstrativo anexo, que fica fazendo parte integrante do presente auto, infringindo o artigo 7 da Lei n.º 687 de 29 de dezembro de 1951".

Encontram-se em apenso várias notas fiscais emitidas pela autuada, discriminando assim as transações efetuadas:

"Descriminação das Mercadorias:

	Cr$
6 anéis p/perólas feitio — 200,00	1.200,00
ouro fornecido pelo freguês — 19,30 a 32,00	617,60
Soma	1.817,60
Impôsto de consumo 6% ..	1.817,60
Menos valor do ouro fornecido pelo freguês	617,60
Total da nota	1.309,60

Após a intimação apresentou a autuada a seguinte petição de defesa: (lê)

A decisão de primeira instância está assim prolatada:

"Imponho à firma Isaak Sandomierscki, incrição n.º 109.206, estabelecida à Rua do Ouvidor n.º 169 — 6.º andar, salas 607/8, a multa de Cr$ ... Cr$ 1.913,00 (mil novecentos e treze cruzeiros), prevista no artigo 24 da Lei n.º 687 de 1951, por falta de pagamento do impôsto de igual valor apurada nos meses de outubro e novembro de 1952.

Intime-se a firma autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação vigente.

	Cr$
Impôsto:	1.913,00
Multa:	1.913,00
	3.826,00

Em 11 de agôsto de 1953 — *João Batista de Mello Guimarães* — Diretor"

Desta decisão foi o contribuinte regularmente intimado, em 25-8-53, interpondo o recurso de fls. do seguinte teor: (lê)

Para o encaminhamento do recurso foi apresentado depósito.

As fls. 55, verifica-se a seguinte diligência requerida pelo nobre Sr. Representante da Fazenda.

"Preliminarmente, pois, requeiro baixe o recurso à 1.ª instância, a fim de que o DRN se digne de determinar uma perícia contábil no estabelecimento autuado, com o fito de esclarecer cabalmente a hipótese em exame".

A informação da primeira instância é a seguinte:

"Sr. Chefe:

Cumprindo vosso despacho de 25 de janeiro de 1954, compareci ao estabelecimento da autuada a fim de atender à diligência solicitada pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

A perícia contábil não pôde ser realizada *perda dos seus livros*, tendo dito lizada, em virtude da recorrente *ter alemais* que fizera publicação a respeito do fato em fins do mês pp.

Na séde do Jornal do Brasil procurei e encotrei o anúncio, que anexo ao presente processo, publicado em 26 de janeiro de 1954.

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

A vossa consideração".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não encontro elementos nos autos para aceitar os argumentos sustentados pela recorrente em suas petições, visto que, os elementos que poderiam vir a esclarecer o litigio, solicitados pelo Sr. Representante da Fazenda em o requerimento de fls., não foram encontrados, face haver a interessada "perdido os seus livros" (informação de fls. 26).

A discriminação feita na nota fiscal tão só, isto é, sem que se compare em os livros de sua contabilidade (perdidos) não poderá livrar das suspeitas que se lhe faz o fisco.

Os fornecimentos de materiais, de que trata a nota fiscal, devem estar comprovados irrefutável, a fim de que possa o fisco, ante o exame que deve proceder, informar-se da sua exatidão.

Por outro lado, vejo-me forçado a reformar a decisão recorrida, no que diz respeito a inclusão da parcela do impôsto de consumo no cálculo para a cobrança do impôsto de Vendas e Consignação, pois, esta parcela só se incorpora ao preço da transação após as vendas imediatas ao do fabricante.

Isto posto,

Dou provimento, em parte, ao recurso para que seja excluida do cálculo do impôsto a parcela correspondente ao impôsto de consumo, discriminada na nota fiscal.

VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

(Vencedor)

Voto pelo provimento em parte do recurso, seja excluido do valor da venda que servia de base para o cálculo do impôsto, as parcelas relativas ao impôsto de consumo, não considerando, ainda, as parcelas referentes ao material empregado.

O material empregado, que apenas figura nas notas fiscais, mas que não foi cobrado aos clientes por ser de propriedade dos mesmos e entregues por êles ao autuado para confecção das joias, não foi objeto de venda, não podendo, portanto, sôbre o seu valor ser cobrado o impôsto de Venda e Consignações.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Isaak Sandomiescki e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, para deduzir do cálculo do impôsto a parcela correspondente ao impôsto de consumo além das importâncias consideradas nas notas, nos têrmos do voto do Relator designado.

Vencidos os Conselheiros: Relator que deduzia apenas o correspondente ao impôsto de consumo e Oswaldo Roméro que negava provimento.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — Em 6 de julho de 1956 — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator. — *Ernesto Di Rago* — Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.394

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 2.325

Recorrente: — Antônio Negem Misquey.

Recorrido: — Departamento da Renda de Transmissão

Relator: — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "Inter-vivos".

Cessão de direito e ação à herança: conceito.

RELATÓRIO

Antônio Negem Misquey fez processar, em 30-3-955, no Departamento da Renda de Transmissão, guia para pagar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos", referente à transação de compra e venda do imóvel sito à Rua Uruguai, 83 pelo preço de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) pela cessão.

Processada a guia, a repartição exatora procedeu ao seguinte cálculo do impôsto:

Compra e venda: Cr$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros);

Cessão: Cr$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros).

Não se conformando com o cálculo, representou o contribuinte pela petição de fls. 5: (lê).

O Sr. Diretor manteve a exação fiscal, recorreu o contribuinte para êste Conselho nos seguintes têrmos: (lê).

Encontram-se no processo os seguintes documentos:

a) escritura de promessa de venda datada de 5-10-951 (fls. 18 a 20);

b) formal de partilha do Juizo de Direito da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões.

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A hipótese em julgamento ficou magistralmente esclarecida na promoção do ilustre Sr. Representante da Fazenda que assim se houve:

"Há equívoco neste processo, não só na parte da 1.ª instância como também de parte do recorrente, fato que causou o desvio da discussão para seara inteiramente estranha à hipótese.

2. — Com efeito, interpretando o formal de partilha de fls. como justificando a tese de que se trata, na espécie, de cessão de direito e ação à herança a 1.ª instância aplicou a taxa de 9% prevista na lei para tais casos.

3. — Todavia, a hipótese é outra. A cedente, Jamile Cassar, viúva meeira no inventário dos bens do espólio de João Cassar, recebeu, pelo formal de partilha e *dentro de sua meação*, o direito e ação à compra do imóvel da rua Uruguai, 83 (fls. 24v-25). Assim, substituiu-se à pessoa de seu marido — aquilo que êle possuia (*direito e ação à compra do imóvel*), passou a pertencer-lhe.

4. — Ora, então, a viúva meeira, da data do trânsito em julgado do aludido formal em diante (e não consta recurso interposto contra a sentença que julgou a partilha), passou a ser proprietária de direito e ação à compra do imóvel da Rua Uruguai, 83 — e é *isso que ela está cedendo ao recorrente*. Não se trata de "cessão de direito e ação à herança ou legado" (inciso V do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto lei n.º 9.626, de 1946), cuja transferencia é onerada com o impôsto à base de 9% (v. tabela).

5. — E não se trata de cessão de direito e ação à herança pelo simples fato de que a cedente (viúva meeira) não é *herdeira* do "de cujus", mas recebeu os bens partilhados como integralização de sua meação no espolio. Em outras palavras, êsses bens que se lhe imputaram *já eram seus, de sua plena propriedade*, tendo o inventário servido apenas para sua avaliação e separação. Sôbre os mesmos, nenhum impôsto «causa mortis». foi pago, precisamente porque não ocorreu transmissão de bens, nada se transferiu.

6. — Veja-se, nesse sentido, a redação do formal às fls. 28v:

"Pagamento que se faz à viúva meeira, Jamile Cassar, *de sua meação* ..."

7. — Ora, se não houve *herança* (na parte correspondente à cedente); se a viúva meeira não é *herdeira* — como admitir-se que a hipótese do recurso seja de cessão de direito e ação à herança? Que herança?

VV. Exas. todavia, bem examinando o recurso, saberão fazer a costumeira e sábia JUSTIÇA" (fls. 32-33).

Não havendo pois, como deixar de acolher as razes jurídicas da promoção citada, e, acolhendo os seus doutos fundamentos, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Antônio Negem Misquey e recorrido o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento no recurso.

Ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.395

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 2.644.

Recorrente "Ex-officio": — Departamento da Renda Imobiliária.

Recorridos: — Alfredo Kemff Fiuza Guimarães e outros.

Relator: — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Arbitramento do valor tributado de terreno nos têrmos do artigo 24 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

RELATÓRIO

Em julho do ano passado os proprietário do lote 1 da Estrada do Cafunda requereram a revisão do respectivo lançamento para os fins do pagamento do impôsto territorial em 1955.

O valor havia sido arbitrado em ... Cr$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), mas os interessados, alegando a topografia acidentada do terreno e o seu pouco aproveitamento para a lavoura, pleitearam a manutenção do lançamento de Cr$ ..... Cr$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil cruzeiros) prevalecente em 1954.

Procedendo ao exame local, constatando as irregularidades topográficas apontadas na referida petição e por sua vez verificando que não estava certo o VO aplicado por ocasião do arbitramento, os Inspetores do DRI opinaram pela redução daquele valor para .... Cr$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros), com o que o Sr. Diretor do Departamento concordou, despachando neste sentido e recorrendo "ex-officio" para o Conselho.

O Sr. Representante da Fazenda visou os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelo que está esclarecido no processo o valor de Cr$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) foi padronizado por engano para o lote em apreço, por isso que se alicerçou no VO de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), quando na realidade, atendendo à situação e à acidentação do local, êste VO deveria ser de Cr$ ... Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros). Operada a retificação, apurou-se o valor tributado de Cr$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros), que a decisão recorrente mandou prevalecer e que foi aceito pela parte, tanto assim que nesta base pagou o impôsto do exercício de 1955.

Nego , pois, provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Imobiliária e recorridos Alfredo Kemff Fiuza Guimarães e outros:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de julho de 1956 — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.396

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 2.628.

Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — José Maria Paixão.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter vivos".

Cobrança nos têrmos da regra contida na alínea b do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

RELATÓRIO

José Maria Paixão apresentou guia de transmissão para o apartamento 901 do edifício situado à rua Senador Vergueiro n.º 154 e, à vista da informação do DRI de que o apartamento estava lançado por Cr$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos cruzeiros) anuais, a autoridade de primeira instância determinou a cobrança do tributo na base de Cr$ 1.094.400,00 (um milhão, noventa e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), ou seja, de acôrdo com a lei, doze vezes aquele valor.

O titular da guia pagou o impôsto porque, alega, precisava ultimar a transação, mas no exercício seguinte regislação em vigor, o valor venal de Cr$ 619.200,00 (seiscentos e dezenove mil e duzentos cruzeiros) para o apartamento em questão e não o de Cr$... 1.094.400,00 (um milhão noventa e quator mil e quatrocentos cruzeiros), base em que foi exigido o recolhimento do tributo, o qual satisfez, requerendo, portanto, o atendimento do pedido e a devolução da importância que pagou a maior.

Consultado a respeito, o DRI informou que, na verdade, inicialmente havia sido arbitrado para o apartamento em causa o valor locativo de Cr$ .... 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos cruzeiros) anuais, mas depois apurou-se engano na fixação dêste lançamento, descendo para Cr$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos cruzeiros) o referido valor.

Considerando êste esclarecimento, o Senhor Diretor do DRI proferiu a seguinte decisão:

"Tendo em vista a informação do SGT de 15 de março de 1954, confirmada pela de 21 de janeiro proximo passado, reformo o despacho de 10 de dezembro de 1952 para considerar como devido, à época da cobrança, o impôsto de compra e venda sôbre Cr$ .... 619.200,00. Recorro "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais".

A Representação da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrente está perfeitamente justificada. A cobrança do impôsto de transmissão relativa ao apartamento em aprêço havia sido determinada com cante um valor tributado fixado por engano pelo DRI e posteriormente retificado.

Enquadrando-se o novo despacho nos preceitos da legislação vigorante e de acôrdo com o valor exato do imóvel, nego provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio".

O Conselheiro Henrique Biasino declarou negar provimento ao recurso de officio por têr havido erro de fato por ocasião da cobrança do impôsto.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — 6 de julho de 1956 *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.397

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 2.646.

Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda Imobiliária.

Recorrido — Godofredo Barbosa Lage Moretz Sohn.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Padronização de terreno consoante o disposto no artigo 24 do Decreto-lei n.º 157 de 31 de dezembro de 1937.

RELATÓRIO

Por determinação do Senhor Diretor do DRI procedeu êste Departamento à revisão do valor padronizado de Cr$.. 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiro) atribuido à gleba 2 situada à Estrada da Cachamorra, em Campo Grande, com a testada ficticia de 1.670 metros e a área de 737.053 metros quadrados.

Considerando tratar-se de área encravada, em morro e bastante acidentada, o órgão técnico propôs a redução de 30% na testada licticia e a base de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) para o VO, do que resultou a fixação daquele valor em Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cvruzeiros), com o que o Senhor Diretor do DRI concordou, recorrendo "ex-officio" para êste Conselho.

A Representação da Fazenda visou os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O primitivo lançamento de Cr$ .. 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) da gleba em questão foi feito como se tratasse de terreno normal, plano. A área, entretanto, além de encravada, é bastante acidentada, em morro, justificando-se pois plenamente, a redução do aludido valor para Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).

Nego provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Imobiliária e recorrido Godofredo Barbosa Moretz Sohn:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — 6 de julho de 1956 *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.398

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 1.750.

Recorrente — "Ex-Officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Walter Israel Torem.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade "inte-vivos".

Recurso de ofício. Denegação.

RELATÓRIO

Trata-se de guia apresentada em fevereiro de 1951, para pagamento do impôsto de transmissão de propriedade «inter-vivos», sendo adquirente Valter Israel Torém, transmitente Marta Helena Burnett Furtado da Silva, valor declarado Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e objeto da transação 1/38 do terreno à rua Barata Ribeiro 678 (folhas 2), êste depois alterado para 1/38 do prédio e respectivo terreno da rua Barata Ribeiro 678 (folhas 4).

O impôsto foi cobrado (fôlhas 5v), inclusive diferença por êrro de cálculo (fôlhas 8) e a escritura definitiva lavrada.

Ao ser pedida transferência do imóvel, entendeu a 1.ª instância, de início, que se tratava de transação sôbre apartamento pronto (fôlhas 13 verso e 14), pelo que exigiu novo impôsto (fôlhas 15).

O interessado reclamou (fôlhas 16), juntou contrato de construção (fôlhas 22 e 23) e viu sua reclamação atendida pelo seguinte despacho:

"Defiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13/51.

O contrato de construção, de 13 de março de 1951, sêlo por verba pago em 14 de março de 1951, e os próprios dizeres da escritura definitiva, fazem prova de que as obras correram sob a direta responsabilidade econômica e contratual do comprador.

Ao 1-R.D. para prosseguir no pedido de transferência, cancelando a notificação n.º 573-54.

Recorro "ex-officio", para o Conselho de Recursos Fiscais". (fôlhas 16 verso).

O Senhor Representante da Fazenda requereu intimação do interessado, por duas vêzes, para que juntasse novamente ao processo a escritura definitiva, que fôra retirada (fôlhas 31 e 35 verso).

Nenhuma das intimações foi atendida.

Afinal, lançou seu "visto" nos autos (fôlhas 38).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora me pareça grandemente desatenciosa a conduta do despachante que recebeu a intimação de fôlhas 37, dêste Conselho e nenhuma consideração lhe deu, no que me parece merecedor de corretivo, não vejo como deixar de prestigiar a decisão de 1.ª instância, submetida à apreciação do Conselho.

Apesar de haver no processo informações que se referem à transferência de apartamento pronto, porque a escritura fala em apartamento, não é de se admitir que essa escritura, exigida pelo Senhor Representante da Fazenda, consignasse, realmente, como objeto da transação imóvel diverso do indicado na guia e no recibo do impôsto por que, como acentua a decisão da 1.ª instância, há contrato de construção, com todos os requisitos (fôlhas 22 e 23) e certamente o prolator da decisão não deixaria passar semelhante falha.

Nego, por isso, provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Walter Israel Torem:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — 6 de julho de 1956 *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.399

Sessão de 6 de julho de 1956

Recurso n.º 1.976.

Recorrente — Café Juruá Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Sonegação mediante artifício de omissões no Registro de Compras.

RELATÓRIO

A firma Café Juruá Ltda. foi autuada em 12 de agôsto de 1954 porque omitiu em sua escrita fiscal e comercial, no decorrer dos meses de outubro de 1953 a maio de 1954, várias notas de compras efetuadas da Companhia Cervejaria Brahma, num total de Cr$ 17.152,00 (dezessete mil cento e cinqüenta e dois cruzeiros).

Defendendo-se a fls. 7/8 alegou a contribuinte que improcedem as omissões atribuídas, pois nunca efetuou as compras referidas nas notas descriminadas.

Decidindo a fls. 12, o nobre Diretor da Primeira Instância determinou o recolhimento de Cr$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) de impôsto e aplicou multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Inconforme com a punição a autuada recorreu tempestivamente para êste Conselho.

A Representação da Fazenda opinou a fls. 20 pelo não provimento do recurso.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A infração, embora negada pela firma contribuinte, está comprovada. Ela foi apurada mediante a fiscalização indireta; do arquivo da Companhia Cervejaria Brahma consta que as vendas foram efetuadas e a recorrente não produziu nenhuma prova de que as mercadorias não lhe teriam sido entregues. Outrossim, trata-se de omissões sucessivas e consecutivas. Nada há pois que se corrigir nestes autos. Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Café Juruá Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.400

Sessão de 9 de julho de 1956

Recurso n.º 2.387.

Recorrente — Casa da Borracha S. A.

Recorrido — Departamento de Tributos Diversos.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Tendo de decidir face a laudos técnicos de vistoria local, é de se acatar o que, por seus esclarecimentos e fundamentação, melhor corresponde à realidade emergente do processo, uma vez verificada a sua consonância com os postulados legais.

RELATÓRIO

Justificando reclamação apresentada ao Diretor do Departamento de Tributos Diversos contra o arbitramento de Cr$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), a partir de 1951, do valor locativo do prédio à rua General Bruce 311/321, a Casa da Borracha S. A. declarou que desde o término da construção do imóvel, em 1948, o ocupara parcialmente em virtude de não haver podido concluir até então e ainda em fins de 1955, as instalações fabris adquiridas na Itália, das quais apenas recebera uma parte que permanece encaixotada. Sustentou não haver motivo para a pretendida fixação uma vez que o imóvel fôra lançado em 1948 por Cr$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) e em 1949 por .... Cr$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), continuando sempre em igual atividade meramente de comércio.

O processo apresenta vários laudos e pareceres, o último dos quais, da comissão de fls. 5, assim redigido (lê), opinando pelo VL de ..... Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) de 1951 a 1953 e ..... Cr$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) de 1954 em diante, foi rejeitado pelo Diretor que manteve aquêle inicial e com isso ensejou o longo recurso para êste Conselho cujo teor passamos a ler (lê) e que encerra a afirmativa de nunca haver funcionado a projetada fábrica, continuando portanto exclusivamente o comércio de artefatos de borracha, com a declaração de entender aceitável a proposição do laudo de fls. 8 a 12 v. que arbitra dito lançamento, para fins do impôsto de licença e do de indústrias e profissões, em .... Cr$ 165.200,00 (cento e sessenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para 1951 e 1952, Cr$ 243.400,00 (duzentos e quarenta e três mil e quatrocentos cruzeiros) para 1953 e 1954, ... Cr$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros) para 1955 e Cr$ 388.800,00 (trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) para 1956.

A Representação da Fazenda se manifesta pelo indeferimento dessa pretensão.

VOTO DO RELATOR

A clareza com que está organizado o longo parecer de fls. 8 a 12 v., da lavra da comissão designada pelo Diretor do DTD, cuja conclusão é a seguinte:

"Considerando que a importância de Cr$ 12,00 para cada metro quadrado do estabelecimento em lide representa um valor justo e razoável, por se tratar de uma zona de grande valor industrial;

Considerando, também, que o imóvel em foco ainda não concluiu suas obras, bem como não arrematou completamente a parte que se encontra construída, apresento as seguintes alterações:

1951 a 1952 — 1.147m2, relativo à ocupação de 2 pavimentos do prédio antigo — Valor anual Cr$ 165.200,00.

1953 a 1954 — 1.690m2, correspondente à ocupação do prédio antigo — Valor anual Cr$ 243.400,00.

1955 — 2.061m2, relativo à ocupação do prédio antigo e em uso da parte da obra nova — Valor anual Cr$ 296.800,00.

1956 — 2.700m2, área totalmente ocupada e em atividade — Valor anual Cr$ 388.800,00.

Proponho, ainda, seja constantemente, inspecionado o estabelecimento em aprêço, para novo arbitramento, assim que houver a observação que o maquinário existente tenha entrado em funcionamento, bem como a ocupação do 4.º pavimento que está vazio ou outras ocupações com a futura construção do 2.º bloco.

Para melhor facilitar o futuro arbitramento, declaro que, nesta data, existe 4.000m2 de obras construída, exceto o 4.º pavimento, tendo sido considerado no arbitramento acima proposto sòmente 2.700m2 para efeito de tributação.

Deve ser exigido que a postulante requeira a substituição do seu alvará para rua General Bruce ns. 311 e 321, parte.

É o meu modo de entender."

o seu confronto com as demais peças processuais e ainda os esclarecimentos prestados oralmente pelo Senhor patrono da recorrente, justificam a convicção do desacôrdo da manutenção do arbitramento inicial.

É de prevalecer, pelo seu raciocínio e entrosamento em parte com o anterior também rejeitado pela mesma autoridade, o estudo da referida comissão, o qual, enseja, por seus fundamentos, o acolhimento que damos ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Casa da Borracha S. A. e recorrido o Departamento de Tributos Diversos:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos têrmos do voto do Relator.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDAO N.º 2.401

Sessão de 9 de julho de 1956

Recurso n.º 2.679.
Recorrente — "Ex-officio" — Departamento da Renda Imobiliária.
Recorrido — Produtos Roche, Químicos e Farmacêuticos S. A.
Relator — Conselheiro Oswaldo Roméro.

Impôsto Predial. Fixação do valor base para cálculo do impôsto.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento da Renda Imobiliária de sua decisão de 23-2-56, exarada a fls. 10v, pela qual mandou retificar o V. T. do imóvel a que se referem os autos para ..... Cr$ 1.284.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) a partir de 1956.

Antes da decisão do Sr. Diretor do D.R.I. o processo foi instruído no Serviço de Vistoria Fiscal daquele Departamento com o laudo-parecer de fls. 9 e 9v., assim formulado: (lê).

O interessado concordou com a decisão recorrida, conforme declaração expressa no documento de fls. 11.

É o seguinte relatório com o qual foram os autos encaminhados a êste Conselho pelo Sr$ Diretor do Departamento da Renda Imobiliária: (fls. 13) (lê).

A Representação da Fazenda, pelo seu suplente, o citou nos autos opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida, baseada em estudo documentado do Serviço de Vistoria do Departamento da Renda Imobiliária, atendeu adequadamente às disposições legais em vigor que regulam o arbitramento do valor locativo para base de cálculo do impôsto predial,

Assim,

Nego provimento ao recurso de ofício para que prevaleça integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Imobiliária e recorrido Produtos Roche, Químicos e Farmacêuticos S. A.:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Oswaldo Roméro*, Relator.

ACÓRDAO N.º 2.402

Sessão de 9 de julho de 1956

Recurso n.º 2.651.
Recorrente — "Ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido — Antonio Teixeira Lima dos Santos.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Modificado o índice fiscal que servia de base à cobrança do impôsto é de ser esta retificada.

Mantém-se decisão de primeira instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente o Sr. Diretor do DRT e recorrido o contribuinte Antonio Teixeira Lima dos Santos, decidiu o primeiro cancelar a notificação n.º 471, de 28 de dezembro de 1955, face haver o Serviço de Contrôle informado que fôra retificado, segundo a informação do SGT, o valor padronizado.

Os antecedentes do processo esclarecem que o contribuinte não conformado com o valor então aferido para o cálculo do impôsto solicitara dos canais competentes a sua revisão, obtendo-a.

A inscrição de que trata êste processo, de pagamento do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos", tem o n.º 117.530, Cód. Log. 8.298. A última revisão data de 18 de janeiro de 1956.

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelo que ficou demonstrado no relatório, há de se acolher a decisão de primeira instância, por estar conforme as determinações legais.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso de ofício do Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Antonio Teixeira Lima dos Santos:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio". — Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente a Companhia Federal de Imoveis e Construções, estabelecida à Avenida Paranapuan n.º 32 e recorrido o D. R. T., fez a primeira processar guia para pagar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente à transação de compra e venda e cessão da fração ideal de 12,06 % do lote n.º 32, do P. A. 18.750, de frente para a Avenida Paranapuan, em construção, correspondente ao apartamento n.º 201 — (documento de fls. 66) — pelo preço de Cr$ 210.000,00 — (compra e venda) — e de Cr$ 40.000,00 — (cessão). Requerendo a aplicação da Resolução n.º 13 — (petição de fls. 3).

Processada a guia e o pedido de aplicação da Resolução, foi o mesmo indeferido por despacho de 16-2-56, do seguinte teôr.

"Indefiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução número 13-51, visto não terem as obras sido custeadas diretamente pelo comprador à firma construtora.

Ao 2-RT para calcular o impôsto de c/v de acôrdo com a Lei número 139-48." (fls. 7).

construtora.

Contra essa decisão interpoz o contribuinte recurso para êste Conselho, nos seguintes termos: (lê).

Junto ao processo encontram-se os seguintes documentos:

a) certidão do 11.º Ofício do Registro de Imóveis; (lê);

b) contrato de empreitada pactuado entre a Imobiliária Pajuçara, Indústria e Comércio Ltda. e a Construtora Coelho Ltda.: (lê);

c) contrato de aditamento ao citado acima: (lê);

d) fotocópia da licença de obra emitida em 15-2-55, em nome da proprietária do terreno, Dona Servulina Braga Belém: (lê);

e) contrato de empreitada pactuado entre Companhia Federal de Imóveis e Construções e a Imobiliária Pajuçara Indústria e Comércio Limitada, datado de 27-12-1954 — (fls. 29 a 40): (lê);

f) escritura de promessa de compra e venda feita por Servulina Braga Belém a Renato Luiz Lomenso, em 31-12-1952 — (fls. 41 a 46): (lê);

g) escritura de re-ratificação de 15-7-1954 — (fls. 47 a 53): (lê);

h) escritura de promessa de cessão pactuada entre Renato Luiz Lomenso — (cedente) — e a Companhia Federal de Imóveis e Construções — (cessionária) — com a interveniência de Servulina Braga Belém — (proprietária) — datada de 12-12-1954: (lê).

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A aplicação da Resolução 13, não envolve nenhuma concessão de favor, nem deve ser objeto para a repartição exatora de aplicação especial, pois que, nela apenas se deve ver uma norma de interpretação do diploma legal que regula o tributo.

Ante os têrmos do Decreto número 9.626, de 1946, o que se há de verificar para a exação fiscal é o ato jurídico da transação de compra e venda imobiliária para se fixar o assento do impôsto, analizando-se então o seu aspecto ecanômico para o processamento do cálculo na forma que determina o Direito.

Na espécie, segundo a documentação apresentada, como fiz constar do relatório, a transação de compra e venda a que se propõem os interessados realizar é tão-só da fração de 12,06 % do terreno, mais parte das benfeitorias correspondentes ao apartamento n.º 201, erguida pelo cedente, e no valor de Cr$ 40.000,00 da cessão de direitos.

Dêste modo o impôsto deve ser calculado sôbre o preço da compra e venda — Cr$ 210.000,00 — mais a cessão — Cr$ 40.000,00 — atendendo serem tais importâncias superiores aos índices de confronto.

Isto pôsto,

Dou plrovimento ao recurso, para que se proceda nessa conformidade.

ACÓRDAO N.º 2.403

Sessão de 9 de julho de 1956

Pedido de Reconsideração número 258.
Requerente — Raphael Antonio Tucci & Cia. Ltda.
Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.
Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Multa por falta de pagamento do impôsto aplicada a devedor remisso.

Sem matéria nova a apreciar, indefere-se o pedido de reconsideração.

RELATÓRIO

A firma Raphael Antonio Tucci & Cia. Ltda., proprietária do restaurante à rua Duvivier n. 21, inconformada com a decisão objeto do acôrdão n.º 1.323, de 16-11-1954, que manteve a multa aplicada pelo Diretor do D.R.M. no valor de ..... Cr$ 93.078,90 — (noventa e três mil e setenta e oito cruzeiros e noventa centavos) — e de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 687, de 31-12-951, além da obrigação de recolhimento de igual quantia de impôsto não pago, interpoz o pedido de reconsideração de fls. 41 assim redigido: (lê):

A Representação da Fazenda sustenta o acêrto do julgado e opina pelo indeferimento do pedido.

VOTO DO RELATOR

Não há matéria nova no pedido de reconsideração. Vale-se o interessado do único voto discordante neste Conselho, para reivindicar uma tese inaceitável, qual seja a da impossibilidade do fisco aplicar multa por falta de pagamento do impôsto ao devedor declarado remisso.

Como bem acentuou o ilustrado Relator do Acórdão contestado, a prevalecer êsse ponto de vista, dar-se-ia um prêmio ao contribuinte em atrazo. Bastaria que não recolhesse o tributo devido em um mês, provocasse a autuação e deixasse esta correr a revelia até ser declarado devedor remisso. Criaria, assim, o seu próprio álibi para não mais comparecer à repartição com o impôsto retido até que, a seu talante, julgasse oportuno o momento de resgatar, isento sempre de qualquer penalidade.

Não merece acolhida a argüição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente a firma Raphael Antonio Tucci & Companhia Limitada e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDAO N.º 2.404

Sessão de 9 de julho de 1956

Recurso n.º 2.701.
Recorrente — Companhia Federal de Imóveis e Construções.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos".

A Resolução número 13, de 1951, não deve ser entendida como envolvendo qualquer concessão de favor. Nela se deve ver uma norma de interpretação do diploma legal, no caso, o Decreto-lei número 9.626, de 1946.

Não se inclui na tributação o valor das acessões construidas à custa do promitente comprador do terreno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Companhia Federal de Imóveis e Construções e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para determinar a cobrança do impôsto pelo valor declarado, nos têrmos do voto do Relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

ACÓRDAO N.º 2.405

Sessão de 9 de julho de 1956

Pedido de Reconsideração numero 306.
Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.
Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.
Interessado — Ulysses da Silva Costa.
Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Desde que o Ministro da Guerra baixou instruções conceituando exatamente o que se deve entender por serviços de guerra prestados", é de se aplicar aos processos ainda não encerrados administrativamente, a exigência de apresentação de nova certidão contra daquela norma, ainda que o candidato a isenção do impôsto haja instruido seu apêlo com outra certidão anterior.

A prestação de serviços de guerra, no sentido capaz de corresponder ao prêmio de isenção tributária, é matéria de fato que não comporta tergiversações e que pode ser comprovada reiteradamente.

RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão número 1.703, de 4 de julho de 1955, que, por voto de desempate, deu ganho de causa a Ulysses da Silva Costa, então 1.º Tenente da Polícia Militar, reconhecendo-lhe direito à isenção do impôsto predial do imóvel de sua residência à Rua Barão de Mesquita número 191, casa 22-A, apartamento

201, a Fazenda Municipal, por seu douto representante junto a êste Conselho, vem pedir reconsideração do julgado.

Fá-lo com o longo arrazoado de fls. 38 a 43 assim redigido: (lê); após haver requerido trouxesse o interessado, ao processo, a certidão do Ministério da Guerra que, face à nova orientação normativa da prestação de serviços de guerra, objeto da Nota 343-D1-E, publicada no Boletim Interno n.º 171 da Secretaria Geral do Ministério, esclarecesse a natureza de seus serviços de guerra e o competente enquadramento numa das situações ali taxativamente anumeradas.

O recorrido não pôde ou não quiz atendê-lo. Discutiu em duas alentadas petições: (lê); argüindo a desnecessidade de nova manifestação do Ministério da Guerra uma vez que já havia instruído seu pedido de isenção, no momento próprio perante a primeira instância, com a certidão que afinal foi aceita pelo Conselho.

VOTO DO RELATOR

Com a leitura integral das peças posteriores ao julgado em causa, está o Conselho capacitado a apreciar o direito reclamado pela Fazenda Municipal.

Não resta dúvida que a esta cabe invocar a nota ministerial 343-D1-E, principalmente quando vê que há grande número de candidatos à isenção decorrente da Lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947, fàcilmente identificáveis como jamais tendo prestado qualquer serviço de guerra e que para esclarecer o assunto, evitando a burla ou assemelhação e da interpretação capciosa, o Ministro da Guerra fez baixar instruções a respeito, aprovando aliás trabalho especial do Estado Maior do Exército, definidor das diversas situações em que o militar realmente tenha prestado êsses serviços.

Ora, ter tomado parte na guerra, no sentido exato que a qualquer um é dado compreender, é matéria de fato que não comporta tergiversações. Quem a fez, tem no Ministério os assentamentos das missões desempenhadas e pode repetidamente requerer certidões porque tôdas elas farão consignar os respectivos trabalhos, indicando claramente onde e como os cumpriu.

Acontece que o recorrido não se afastou desta Capital nem suportou o menor risco além do resultante da sua função de Oficial da Polícia Militar. Talvez por isso, avaliando ser impossível obter do Ministério da Guerra a certidão que o enquadrasse nas normas da mencionada Nota 343-D1-E, preferiu sustentar calorosamente uma tese que não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Ao tempo do julgamento embargado, satisfez ao Conselho, ainda que por votação desempatada, a certidão a que ora se apega como amparo do seu direito à isenção do impôsto predial. Mas, se ela corresponde aos fatos, isto é, se os serviços de guerra foram efetivamente prestado, não haveria dificuldade em ir de encontro às exigências da nota ministerial requerendo outra certidão, nos têrmos em que as coisas foram situadas pelo gestor da pasta.

Não o fez, porque teve dúvida, parece-nos. Não pode, por isso mesmo, usufruir um favor especial que o legislador quiz conceder, como prêmio, exclusivamente aos militares que foram à guerra, àqueles que, em determinada posição de sua unidade, sofreram riscos acima dos normais, melhor dizendo, riscos de guerra que não podem ser confundidos.

Pelo expôsto, milita em favor da Fazenda tôda razão, daí porque acolhemos seu pedido de reconsideração e lhe damos deferimento para o fim de ser restabelecida a decisão da primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessado Ulysses da Silva Costa:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, deferir o pedido, nos têrmos do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.406.

Sessão de 9 de Julho de 1956.

Recurso: N.º 2.025.

Recorrente: Rogerio Poggio. — Israel Averbuch. — Jacob Malkes.

Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Verificando-se que a construção foi erguida à custa dos promitentes compradores do terreno, não deve ser a mesma computada no cálculo do impôsto de transmissão de propriedade, porquanto sôbre ela não incide a tributação.

RELATÓRIO

Rogerio Poggio, Israel Averbuch e Jacob Malkes, proprietários do terreno à Rua Visconde de Santa Isabel lote 57, quadra 36, onde foram construidos os apartamentos relacionados a fls. vêm reclamar contra o ato do Diretor do Departamento da Renda de Transmissão que os intimou a pagar a diferença de Cr$ 56.434,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte centavos) por entender que tais apartamentos foram objeto de transação como "prontos" e não levantados às suas expensas.

O processo se iniciou com a apresentação da guia referente ao terreno prometido vender por Cr$ .... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), apresentada à repartição em 23-6-53, a qual calculada a princípio com o valôr tributado de Cr$ 321.657,90 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros e noventa centavos), acrescido em seguida para Cr$ 559.894,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), obrigou os interessados a recolher Cr$ ..... 28.949,20 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos) e Cr$ 21.441,30 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e trinta centavos), pela inclusão do valôr das benfeitorias então apuradas.

Em 15-9-54, ao examinar a escritura definitiva, a repartição entendeu que se tratava de "apartamento pronto" e nos têrmos da promoção de fls. 20v.-21 (lê) exigiu a diferença objeto de recurso.

Dizem os interessados que a construção se realizou por sua conta, como faz certo a escritura anexada ao processo e que quando esta foi lavrada, em 18-12-53, o edifício ainda estava em construção consoante certidão do Departamento de Obras com que instruem a petição.

A Representação da Fazenda aceitou tais explicações e confia ao Conselho a solução do litígio.

VOTO DO RELATOR

Da escritura definitiva anexada ao processo e dos demais documentos que o acompanham não resta dúvida que a construção se ergueu à custa dos recorrentes, os quais, tendo pago o impôsto de transmissão devido pelo terreno em seguida pelas benfeitorias verificadas pela Prefeitura, nada mais devem nesse particular, maxime tendo-se em vista por ocasião da lavratura da mesma o edifício ainda não se achava concluido, sendo de data bastante posterior o respectivo "habite-se".

Têm, pois, tôda razão e é de ser provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são recorrentes Rogério Poggio, Israel Averbuch e Jacob Malkes e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 9 de Julho de 1956. *Vasco Borges de Araújo*. — Presidente.

Waldemar Freire de Mesquita. — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.407.

Sessão de 9 de Julho de 1956.

Recurso: N.º 2.390.

Recorrente: "Ex-Officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido: Olivia Ferreira Lopes.

Relator: — Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos"

É de negar-se provimento a recurso de ofício interposto de decisão que, face à prova dos autos, modificou despacho anterior para enquadrar a cobrança nos limites das exigências regulamentares.

RELATÓRIO

Acolhendo reclamação de Olivia Ferreira Lopes, adquirente do apartamento 201 da Rua Copacabana 876, contra a cobrança de Cr$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) de diferença de impôsto de cessão no pagamento que realizara em 2-9-954, o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão adotou o parecer de fls. 11 assim redigido:

"Saturnino Belo prometeu adquirir, pela quantia de Cr$ 100.000,00, a Didimo Amaral Agapito da Veiga e a outros, a fração de 10|116 do terreno na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, onde existiram os prédios 876 e 882, conforme se verifica da escritura de 25-6-1943, lavrada no livro 1.359, fls. 60, do 3.º Ofício de Notas.

2 — Do direito à compra da predita fração, Saturnino Belo, segundo a escritura de 14-3-1950, lavrada no livro 418, fls. 21, do 14.º Ofício de Notas, prometeu ceder a Olivia Ferreira Lopes, 2|116, bem como as benfeitorias realizadas, e relativas ao apartamento n.º 201.

3 — Consigna o instrumento de 14-3-1950, na que tange ao preço da transação, o seguinte:

"Tais cessões são ajustadas pelo preço certo de Cr$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), sendo 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) pela dos direitos à compra e Cr$ ..... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) pela benfeitorias".

4 — Diante dêsse item da escritura, conclui-se que, na realidade, Saturnino Belo prometeu ceder, por Cr$ 20.000,00, os direitos relativos à fração do terreno, e prometeu, também *vender por Cr$* 300.000,00, as acessões que às suas expensas foram erigidas nos terrenos acima aludidos.

Não há, portanto, razão para que se cobre o impôsto de cessão sôbre Cr$ 320.000,00.

Pelo expendido, opinamos pela reforma do respeitável despacho de 5-2-1955, e, em consequência, pelo cancelamento da notificação número 576, de 13-9-1954".

E ordenou o respectivo cancelamento, interpondo, no ato, o competente recurso de ofício que a Representação da Fazenda opina seja provido face aos têrmos do laudo de fls. 11.

VOTO DO RELATOR

O exame do processado nos leva a ratificar o despacho da autoridade recorrente, eis que esta bem atendeu às justas razões objeto da apreciação em que se baseou. De fato, a cessão da fração do terreno se fêz pelos Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) constantes da escritura, bem como por Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) foram vendidas as benfeitorias construídas pelo transmitente, estando pois perfeitamente certa a cobrança de tributo na guia processada.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Olivia Ferreira Lopes:

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, por unânimidade, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 9 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.408

Sessão de 12 de julhoi de 1956

Recurso n.º 2.392.

Recorrente — "Ex-ofício" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Marin Brischersky.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Não se inclui na tributação o valor das acessões construidas às expensas do promitente comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

O Diretor do Departamento da Renda de Transmissão recorre "ex-offício" do despacho com que mandou cancelar a nota de débito número: 2.752 de 16-2-55, de Cr$ 19.542,30 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e trinta centavos) emitida contra Marin Brischersky, proprietário do apartamento número: 703 do prédio à Rua Mariz e Barros n.º 1.146, por entender que:

"Tendo sido concedido o "habite-se" em data posterior à em que foi lavrada a escritura de compra e venda, e tendo em vista que êsse instrumento consigna que à fração ideal adquirida "*corresponderá*" o apartamento n.º 703". (fls. 13).

Iniciou-se o processo com a apresentação em 17-7-52 da guia para pagamento do impôsto de transmissão "inter-vnvos" relativa à fração do terreno e benfeitorias em proporção, guia essa que deu lugar ao recolhimento, em 26-8-52, do tributo devido, após as indispensáveis verificações.

Posteriormente, em novembro de 1954, a repartição examinou a escritura definitiva da transação e do parecer de fls. 6 assim lavrado (lê) surgiu a possibilidade da diferença em causa, a qual, ante as explicações do interessado na petição de fls. 10 (lê), foi declarada inexistente, ato. que a Representação da Fazenda não contesta.

VOTO

O exame do processado confirma o acerto da decisão da autoridade de primeira instância, daí porque negamos provimento ao recurso de ofício que lançou na decisão supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente de ofício o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Marin Brischershy.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselehiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fsiscais do Distrito Federal.

Em 12 de Julho de 1956.

Varco Borges de Araújo. — *Presidente.*

Waldemar Freire de Mesquita. — Relator..

ACÓRDÃO N. 2.409

Sessão de 12 de julho de 1956

Recurso n. 2.222.

Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido: Caio Antônio Telles Bardy.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Comprovado o custeio da construção pelo promitente comprador do terreno mantem-se o cancelamento de pretendida diferença de impôsto de transmissão sôbre aquele valor.

RELATÓRIO

Pelo Acórdão n. 850, de 17 de setembro de 1953, êste Conselho, unanimemente, negou provimento a recurso "ex-officio" interposto pelo Diretor do Departamento da Renda de Transmissão quando decidiu processo de interêsse de Caio Antônio Telles Bardy, oriundo de transação de compra e venda de fração de terreno e benfeitorias.

Devolvidos os autos à primeira instância, curiosamente foi ali reaberta a discussão da hipótese e proposta a cobrança de diferença de tributo, merecendo tal procedimento a homologação do Chefe do 1-RD, o qual, por memorandum de 17 de março de 1955, intimou o proprietário a recolher nova quantia.

Este reclamou e o Diretor reconheceu-lhe tôda razão fazendo cancelar a nota de débito e lançando no ato novo recurso de ofício para o Conselho. Sugerida, em seguida, ainda alí, a comunicação ao D.C.F. para fins de sustação da cobrança, a mesma autoridade deferiu a promoção e a encerrou com outro recurso "ex-offício" em virtude do qual aqui vem, novamente, o processo.

A Representação da Fazenda considerou-o estranho e tendo em vista que o feito está findo administrativamente opinou pelo não conhecimento do referido recurso de ofício.

Assim não o entendeu a maioria do Conselho, em Sessão de 23 de abril de 1956, ao negar acolhida à respectiva preliminar, sendo então exigida do contribuinte a apresentação de certidão da escritura definitiva da compra do imóvel. Está agora, dito documento anexado às fls. 74 e tem o seguinte teor: (lê).

VOTO DO RELATOR

Ao adotarmos a preliminar levantada pela Representação da Fazenda, de se não conhecer o recurso por finda administrativamente a via processual reaberta na instância inferior, fomos vencidos e fizemos constar às fls. 69, a êsse respeito, a seguinte declaração:

"Face ao Acórdão n. 850, de 17 de setembro de 1953, decidido por unanimidade de votos, o Conselho de Recursos Fiscais pôs fim ao processo de impôsto de transmissão de propriedade em que era parte Caio Antônio Teles Bardy e do qual teve conhecimento por via de recurso "ex-offício" do Diretor do Departamento da Renda de Transmissão.

Homologada em definitivo a decisão desta autoridade, incabível seria a reabertura de qualquer discussão em tôrno do mesmo assunto. Estranho é, como bem acentua o nobre Senhor Representante da Fazenda o novo recurso lançado pela mesmíssima — autoridade, ainda que para submeter ao órgão "ad-quem" a retificação do que excessivamente admitira exigir-se do interessado.

Descabe, a nosso ver, dito recurso e consequentemente se nos afigura sem fundamento o seu conhecimento, tendo-se em vista os expressos têrmos do regulamento baixado com o Decreto n. 11.191, de 24 de dezembro de 1951.

Não o entende assim, todavia, a maioria. Refutou a tese de encerramento administrativo do feito por lhe parecer que o novo recurso de ofício reflete matéria diferente da versada no Acórdão n. 850 e deve, por isso mesmo, ser apreciada no mérito.

Vencidos, cumpre-nos acatar a vontade majoritária, não sem deixar de aqui externar a incoerência da reabertura de instância para voltar ao mesmíssimo caso de diferença de tributo, certo que a decisão unânime do Conselho encerrou a questão e o contribuinte está resguardado pela reunião de todos os votos que lhe deram ganho de causa.

E' de salientar, com o devido respeito, que a norma ora autorizada pelos eminentes colegas, poderá significar o início de nova era processual que a instância "a quo" utilizará, se assim o entender, a diversos títulos, marginando as decisões soberanas e irrecorríveis dêste órgão e acarretando a balbúrdia interpretativa do fisco para oferecer, finalmente, aos contribuintes, lamentável aspecto de intranquilidade decisória".

Atendida a exigência da maioria de verificação e confronto da escritura definitiva de compra do apartamento, constatou-se o acêrto da decisão do Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, a qual, por isso mesmo, deve ser homologada.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

Não estive presente, por motivo de fôrça maior, à Sessão de 23 de abril de 1956 em que, tendo êste Conselho considerado preliminar de mérito a prejudicial de não conhecimento do recurso, levantada pelo ilustre Senhor Representante da Fazenda, resolveu conhecer do recurso de ofício pelo qual voltaram a êste Conselho os autos ora em exame.

Estivesse eu presente naquela oportunidade e teria acompanhado integralmente o voto do nobre Relator, também acolhido por V. Ex.ª, de não conhecimento do recurso, por versar o mesmo sôbre decisão prolatada em expediente nulo e descabido de reabertura do feito, por uma das dependências do DRT, de matéria definitivamente julgada em segunda e última instância por acórdão unânime dêste Conselho.

Não fôsse a confiança que inspiram o discernimento e a capacidade funcional dos ilustres titulares da repartição arrecadadora em causa, e seria, na realidade, de temer viesse a decisão que prevalece una Sessão de 23 de abril, com odeclarou o ilustrado relator "significar o início de nova era processual que a instância "a quo" utilizará, se assim o entender, a diversos títulos, marginando as decisões soberanas e irrecorríveis dêste órgão e acarretando a balbúrdia interpretativa do fisco para oferecer, finalmente, aos contribuintes, lamentável aspecto de intranqüilidade decisória".

Assim, e vendo-me agora obrigado a manifestar-me sôbre o mérito do recurso por ter sido destacada no julgamento anterior, como preliminar prejudicial, a questão do conhecimento ou não conhecimento do mesmo, só posso prestigiar a decisão recorrida do Sr. Diretor do DRT que, deparando com a insólita reabertura da instância já em fase de reclamação contra indevida diferença de impôsto, pretendida nessa reabertura, mandou-a cancelar desde logo.

Assim, solidarizando-me com a estranheza manifestada pelo ilustre Sr. Representante da Fazenda e pelo nobre Sr. Relator,

Nego provimento ao recurso de ofício para que prevaleça, em seus efeitos, a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

Cotei com os demais colegas pelo não provimento do recurso "ex-officio", fazendo-o, entretanto, com declaração de voto.

O sentido desta declaração é de esclarecer o meu ponto de vista sôbre a preliminar de não conhecimento do recurso, levantada pelo nobre Representante da Fazenda, preliminar que não tive oportunidade de votar por estar ausente à Sessão de 23 de abril de 1956.

Discordo do ilustre autor da preliminar e dos demais Conselheiros que o acompanharam, porque entendo não se tratar de reabertura de feito, já definitivamente julgado na esfera administrativa.

O processo voltou a êste Conselho, como têm retornado muitos, para julgamento de litígio novo, surgido na oportunidade do exame da escritura definitiva relativa à transação realizada, oportunidade em que a primeira instância considerou como alterado o objeto da transação e conseqüentemente entendeu que o impôsto pago (antecipadamente) após o julgamento do primeiro feito não correspondia ao devido pela transação concluída. É bem verdade que êsse entendimento foi corrigido pelo Sr. Diretor, que, de acôrdo com a lei recorreu ao Conselho "ex-officio". Não é, entretanto, a primeira vez que tal acontece. O Conselho é que pela primeira vez examina caso desta espécie, anteriormente, por outro feito, julgado por êle próprio. Êste deve ter sido o motivo que levou alguns Conselheiros a considerar a espécie como reabertura de feito definitivamente julgado.

São estas as razões que me levam a não acompanhar os que entendiam não conhecer do recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELLOS

Subscrevo a declaração do Conselheiro Ernesto Di Rago.

Deve ficar bem claro que, ao examinar o processo, em conseqüência do primeiro recurso de ofício de fls. 15, tratava-se, ùnicamente se devia ou não prevalecer a decisão que deu lugar a êsse recurso e que decidira, apenas, se o reclamante *custeara ou não a construção*, a partir da promessa de venda.

É o que está evidente na informação de fls. 14v. a 15, de 16-1-952 na qual se baseou a decisão então apreciada pelo Acórdão de fls. 54.

A questão agora decidida é outra. Se, *como entendeu o informante de fls.* 59-60, em 18-5-955, a escritura definitiva, só nessa ocasião examinada, em conseqüência da juntada do processo de transferência (declaração de fls. 57 v.) consignasse como objeto de transação *apartamento pronto*, era não apenas direito, mas dever seu levantar a dúvida que lhe ocorreu.

Se, da mesma forma pensasse a autoridade competente para decidir a dúvida, era igualmente seu dever exigir do contribuinte a diferença do impôsto.

Nada disso afetaria a decisão do Conselho — acórdão de fls. 54 — porque essa questão não fôra objeto dêsse julgamento, como fàcilmente se verificará de sua leitura.

Não encontro, por tudo isso, motivos que me levem a acompanhar os nobres pares que tão severamente criticam a atuação da 1.ª instância.

Ao contrário. Entendo qeu lea, pelos seus agentes, cumpriu o dever que lhe cabia, inclusive o prolator da decisão de fls. 64 que, assim como recorreu de ofício por haver atendido à reclamação do contribuinte estaria no dever de encaminhar ao Conselho recurso voluntário, caso a desatendesse e o apêlo fôsse apresentado.

E o Conselho não podia deixar de conhecê-lo, sob pena, então sim, de cercear a deefsa do interessado.

É o que penso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Caio Antonio Telles Bardy:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 12 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.410

Sessão de 16 de julho de 1956

Recurso nº 2.722.

Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Felippe Paola Macadoro.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "nter-vivos".

Não se incluem na tributação as acessões erguidas pelo promitente comprador do solo.

RELATÓRIO

Felippe Paola Macadoro, regularmente processou guia e pagou o impôsto de transmissão relativo à compra de um terreno, sito na Rua Silviano Brandão.

Posteriormente, tendo a repartição constatado a existência de benfeitorias no referido terreno determinou a cobrança de diferença de tributo num montante de Cr$ 40.400 00 (quarenta mil e quatrocentos cruzeiros).

Inconforme com tal exigência, o contribuinte solicitou reconsideração alegando e provando que o imóvel foi por êle construído após a aquisição do terreno.

Em face disso o nobre Diretor do DRT deferiu a aplicação das normas da Resolução nº 13 e recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

A Representação da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Serviço Informativo da repartição assim opinou às fls. 14v.:

"Recurso à notificação expedida por êste serviço para cobrança de diferença de impôsto referentes às benfeitorias existentes no terreno em causa, alegando que ditas benfeitorias foram feitas às suas expensas, solicitando o amparo contido nas normas da Resolução nº 13-51.

As alegações, do requerente, são procedentes, como se verifica da documentação aqui junta, inclusive a fotocópia do alvará de obras número 56.413 passado pelo DED em 19-6-951, em nome do recorrente, que faz prova de que a construção existente, foi realizada sob a direta responsabilidade econômica do adquirente, tendo em vista, que o objeto da transação constante da inclusa p/venda lavrada no 17º Ofício, livro 832, fls. 2, fôra apenas o lote de terreno, constante do espêlho da guia.

Nestas condições, opino pelo deferimento do pedido de aplicação das normas contidas na Resolução nú-

mero 13-51 e em conseqüência, pelo cancelamento da notificação expedida."

A decisão recorrida se fundamentou nêsse parecer por estar de acôrdo com a prova dos autos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente de ofício o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Felippe Paola Macadoro:

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento a orecurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.411

Sessão de 16 de julho de 1956

Recurso nº 2.691.

Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Orlando Valverde.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das acessões erguidas pelo promitente comprador do terreno.

RELATÓRIO

Decidindo processo de Orlando Valverde, funcionário municipal, iniciado com a apresentação da guia para pagamento do impôsto de transmissão, datada de 5-2-52, referente à operação de compra e venda de fração do terreno à Rua Gustavo Sampaio onde existiram os prédios 74 a 80, o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, após longa tramitação cujas peças principais passo a ler: (lê), encerrou-o com a decisão abaixo, em a qual lançou o competente recurso de ofício:

"Infere-se do processo de obras, nº 7.416.074-49, que, à data da escritura de p/v. do terreno, lavrada em notas do Tabelião do 11º Ofício, livro 742 fls. 63, em 30-10-51, não havia benfeitorias. Assim, e tendo em vista a documentação apresentada, inclusive recibo da conta corrente do edifício, fornecido pelo Banco União Comercial S. A., em 9-5-49, pela qual se verifica que as obras foram custeadas diretamente pelo comprador, reconheço o direito à aplicação das normas contidas na Resolução 13-51. Revalide-se o conhecimento nº 2.474.270-52, depois de pago o impôsto de transmissão sôbre ..... Cr$ 85.715 00, levando-se em conta a quantia anteriormente arrecadada.

Cancelo o despacho de 20-5-55 pelo qual foi concedido isenção do impôsto tendo em vista que o apartamento, objeto da transação, se encontra alugado." (fls. 21).

A Representação da Fazenda opina pela sua confirmação.

VOTO DO RELATOR

A documentação anexada ao processo prova terem sido as obras da construção custeadas pelo reclamante Orlando Valverde. Assim, bem andou a autoridade de primeira instância ao reduzir a cobrança do impôsto de transmissão ao valor da fração de terreno e benfeitorias existentes, razão porque negamos provimento ao seu recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Orlando Valverde:

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.412

Sessão de 16 de julho de 1956

Recurso n.º 1.819.

Recorrente — Luiza Gimenez y Gutierrez.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Ante os têrmos do contrato de construção, objeto, também, do instrumento da promessa de venda da fração de terreno, forçoso é reconhecer o custeio das obras a cargo do adquirente, daí por diante, para o fim de exonerá-lo da obrigação tributária incidente sôbre o apartamento pronto.

RELATÓRIO

Luiza Gimenez y Gutierrez, inconformada com o despacho dado pelo Diretor do DRT aos 9-10-954 no processo originado pela guia de transmissão de propriedade n.º 4.515.686, de 1954, protocolada em 12 de agôsto de 1954 e referente à transação de compra e venda da fração do terreno à rua Major Ávila n.º 50, antigo 18 e atual 132, despacho êsse que recusou o valor de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) dado àquela fração, para se fixar no de Cr$ ... 345.600,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros), valor locativo da lei para o apartamento então pronto, vem alegar, em grau de recurso:

a) que tôda a decisão deve ser fundamentada e não em têrmos inexpressivos e genéricos como o proferido da seguinte maneira:

"Mantenho o despacho recorrido, porque em conformidade com a lei" tão sucinto que nada esclarece e nem sequer menciona o texto da lei em que se ampara;

b) que, conforme escritura de 30-9 de 1952, tornou-se promitente compradora da fração de terreno em causa, pelo preço certo de Cr$ ... 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), pago no ato, e contratou, com o vendedor, a construção por Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), dos quais pagou logo Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ficando o restante à prazo, nos têrmos da certidão anexada ao processo;

c) que é absurda e inoperante a exigência de cobrança com base no valor locativo do apartamento porque a construção dêste se fêz às suas expensas.

A Representação de Fazenda houve por bem inquirir a autoridade de primeira instância sôbre os fundamentos em que se teria baseado para decidir como acima, tendo em vista os têrmos da escritura de promessa de venda, obtendo, em resposta, as explicaçeõs de fls. 18 (lê), ante as quais aduziu os esclarecimentos constantes de fls. 19 assim redigidos: (lê)

Em Sessão de 19 de abril de 1956, o Conselheiro Lauro Vasconcelos requereu fôsse convidada a interessada a esclarecer em nome de quem foi averbada no Registro de Imóveis a construção do apartamento. A petição de fls. 22, nestes têrmos: (lê), oferece a certidão do 11.º Ofício declarando:

"Respondendo a pedido de parte interessada, que não consta averbada à transcrição do imóvel à Rua Major Ávila, n.º 132, antigo 50, de propriedade de Júlio de Araújo Mendes e se acha construído um prédio dividido em apartamentos, o apartamento de número trezentos e um (301) entre outros averbados. Cumpre-me mais certificar que se acha para ser inscrita, neste Ofício, a escritura do 24.º Ofício, desta cidade, lavrada aos trinta (30) de setembro de mil novecentos e cinqüenta e dois (1952), às fôlhas 82 do livro 355, pela qual Júlio Araújo Mendes, prometeu vender à Luíza Gimenez y Gutierrez, 1/16 do terreno, onde existiu o prédio antigo n.º 50, contratando, pela mesma escritura, construir para a referida senhora, um apartamento, que tomará o número trezentos e um (301), de frente, segundo o pagamento determinado na escritura".

e, presente, de volta, ao Sr. Representante da Fazenda, dêste mereceu simples visto nos autos.

VOTO DO RELATOR

Pelo teor da escritura de promessa de compra e venda lavrada em notas do 24.º Ofício aos 30-9-952 verifica-se que a recorrente adquiriu por Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), a fração ideal do terreno à Rua Major Ávila n.º 50, antigo 18, e contratou, no mesmo ato, a construção do apartamento que veio a tomar o número 301.

Tem, pois, tôda razão ao reclamar contra o despacho do Diretor do DRT que, sem que se saiba por qual motivo — nem mesmo com a sua explicação de fls. 18 — entendeu devido o tributo com base no apartamento pronto, quando o certo seria exigí-lo sôbre o valor confrontado do terreno acrescido do das acessões então existetnes, estas à data da escritura de promessa de venda, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.626, de 22-8 de 1946 e da jurisprudência vigente.

Damos, pois, provimento em parte ao recurso, a fim de que o impôsto seja cobrado sôbre o valor da fraçoã de terreno, sujeito aos confrontos legais, acrescido das benfeitorias existentes à data da escritura de promessa de venda.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

Não posso, "data-venia" do nobre Conselheiro Relator, aderir à conclusão do seu voto.

O que a escritura de promessa de venda anexa aos autos espêlha, no meu entender, como bem salientou o ilustre Sr. Diretor do DRT, nos esclarecimentos prestados, é o compromiss ode venda e compra de um dos apartamentos do edifício em curso de construção à data daquele compromisso.

Como bem salientou a autoridade recorrida ao referir-se à dita escritura, "sabe-se que essa é a forma de que se utilizam os contratantes para a evitação do tributo, ocorrendo, mesmo, assim procederem quando já pronto o imovel, e até habitado".

A escritura de promessa de venda há que ser encarada como instrumento contratual que não encerre contradição no conjunto de suas cláusulas. É um compromisso de compra e venda do imóvel. Dada a existência da construção em andamento à data em que foi pactuado o negócio, e dada a indissolubilidade do direito de propriedade daquelas accessões em relação ao domínio do solo, está implícito no compromisso de venda do terreno o das acessões ao mesmo correspondentes, significando, assim, na realidade, as cláusulas invocadas, a forma de pagamento ou liquidação do preço às mesmas accessões correspondentes e não à pretendida empreitada de obra.

O fato inconteste é que o apartamento já estava sendo construído pelo outorgante, como parte do edifício em construção. Com ou sem compromisso de venda, contnuiram as obras na forma do contrato preexistente de construção do edifício.

Não houve, por ocasião da promessa de venda, qualquer subrogação contratual relativa à parte correspondente ao apartamento em causa. Não se estabeleceu qualquer meio jurídico de acôrdo entre a outorgada promitente compradora e a firma detentora do contrato de construção, pelo qual, aquela, a futura compradora, se obrigasse, diretamente, a responder pelo custeio do apartamento, tornando-se responsável, desde então, perante o construtor, pelo restante do preço da construção. O compromisso não é, portanto, sequer de compra e venda de fração de terreno mais as accessões já existentes à data do mesmo, mas, na realidade, de compra e venda de apartamento ultimado.

Não sendo a promitente compradora proprietária da quota parte do terreno à data da promessa de venda, a cláusula contratual invocada não pode, de forma alguma, significar uma empreitada de obra para construção do apartamento, a qual, aliás, já existia. O seu significado não é o de construir para a outorgada, já que o outorgante é que é o proprietário do solo, mas o de obrigação de ultimar a construção para que o compromisso de venda se completasse. O preço pactuado não é o preço vigorante no contrato de construção, que corresponderá à parcela representada pelo apartamento, mas o preço pelo qual o outorgante o transfere, o vende. Nem a forma de pagamento corresponde a que terá sido estipulada no verdadeiro contrato de construção, no contrato em virtude do qual a firma construtora estava construindo o edifício.

Por tudo isto, aliás, é que uma das cláusulas do contrato (fls. 15 v.) é expressa em declarar que só será lavrada a escritura de compra e venda uma vez terminada a construção.

Consoante o exposto,

Nego provimento ao recurso, para que seja o impôsto arrecadado em função do verdadeiro objeto da transação, ou seja, sôbre o apartamento pronto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Luiza Gimenez y Gutierrez e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos têrmos do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Romério, conforme declaração de voto.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 16 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.413

Sessão de 16 de julho de 1956

Recurso n.º 2.534.

Recorrente "ex-officio" — Departamento de Tributos Diversos.

Recorrida — Emprêsa Fôrça e Luz Alegre Veado S.A.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Localização e de Indústrias e Profissões.

Isenção reconhecida a emprêsa distribuidora de energia elétrica. Impôsto único.

Emprêsa Fôrça e Luz Alegre Veado S.A., sediada na rua Visconde de Inhaúma n.º 134, 9.º andar, sala 913-914 pleiteou no Departamento de Tributos Diversos o reconhecimento isenção de impôsto com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.28 de 5 de junho de 1940, que dispõ sôbre o tratamento fiscal a ser dispensado às emprêsas que produzem ou distribuem energia elétrica.

Após instrução regular foi proferido o seguinte despacho pelo Diretor do Departamento de Tributos Diversos:

"Publique-se:

Indeferido, tendo em vista o despacho de 25-9-51, proferido pelo Senhor Secretário Geral de Finanças, mandando observar em caso idêntico o parecer da Procuradoria Geral constante do proc. n.º 4.305.230-50, que conclui: "enquanth a lei federal não dispuser sôbre o impôsto único do § 2.º do artigo 15 da Constituição de 1946 e não determinar a participação que nêle dev eter o Distrito Federal, as emprêsas de energia elétrica são devedoras dos impostos que pela Constituição expressamente cabem ao mesmo".

Venha a intimação, na forma dos artigos 33, 34, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 11.191, de 1951." (fls. 7-7v.)

Interposto pedido de reconsideração, a autoridade de primeira instância reformou sua decisão, nos seguintes têrmos:

"Publique-se e remeta-se à DIL e à DIP:

Em face da promulgação da Lei Federal n.º 2.308, de 31-8-54, que criou o impôsto único sôbre a energia elétrica em cumprimento a dispositivo constitucional, concedo a isenção de impostos neste pleiteada, mas a partir de 1955, tão-sòmente.

Fica, pois, mantido o despacho de fls. 7 para que tenha os seus efeitos até o exercício de 1954, em conformidade com o parecer (junto por cópia) do ilustr eDr. 7.º Procurador.

Substitua-se, em conseqüência, a guia do 1.º semestre de 1955 — caso não haja sido paga — e expeça-se Portaria de intimação, na forma prevista no Decreto n.º 11.191, de 1951.

Recorro, "ex-officio", desta decisão para o Colendo Conselho de Recursos Fiscais, de acôrdo com o disposto no artigo 52 do citado Decreto número 11.191." (fls. 35)

O Sr. Representante da Fazenda assim se pronunciou:

"Não tem segura fundamentação jurídica, "data venia", a r. decisão de 1.ª instância, razão porque deve ela ser reformada pelo E. Conselho, o que se pede pelos motivos a seguir expostos:

A matéria do recurso, exibilidade dos impostos de licença e de indústrias e profissões face ao impôsto único, tem, inegàvelmente, suscitado acesos debates doutrinários nos tribunais do país — mas, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem-se firmado, mais recentemente, no sentido da constitucionalidade da cobrança do simpostos legais sem contradição com a arrecadação do chamado impôsto único.

34 Com efeito. O que a alínea "1" do inciso XV do art. 5.º da Constituição fêz foi reservar para o Poder Central a competência para —

"legislar sôbre ... riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, *energia elétrica*, florestas, caça e pesca" (o grifo é nosso).

4. A constituição não reservou à União a competência exclusiva para a *"tributação da energia elétrica"*. mas (o que é coisa bem diversa) para *legislar sôbre energia elétrica*.

5. De outro lado, o art. 29 da mesma Constituição (êste, sim, tratando de matéria fiscal), distribuiu aos municípios a competência para arrecadar — especialmente — os impostos de licença e de indústria e profissões (alíneas II e III).

6. Estamos, então, diante de dois dispositivos, aparentemente antagônicos ou contraditórios. Aquêle do artigo 5.º, inciso XV, alínea "1" que, legislando sôbre a atividade geral do Estado, atribuiu à União a competência para *legislar sôbre energia elétrica;* e aquêle do art. 29 da mesma Carta que, *versando tema fiscal*, atribuiu aos municípios a competência para *legisclar sôbre a arrecadação dos impostos em discussão.*

7. Ora, são sábias e conhecidas as lições de Carlos Mavimiliano:

"Não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos; se alguém alega a existência de disposições inconciliáveis, deve demonstrá-la até a evidência". ("Hermenêutica", pág. 168);

e mais:

"Sempre que descobre uma contradição, deve o hermeneuta desconfiar de si; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, bobretudo se ambos se acham no mesmo repositório." (op. cit., pág. 168)

8. Assim sendo, trilhando a larga estrada tão luminosamente indicada pelo ilustre jurista, vemos que, conquanto à União cabe regular a exploração, produção e distribuição da energia elétrica, a *tributação* correspondente ficou reservada aos municípios (quando se tratar dos impostos de licença e de indústrias e profissões).

9. Tem-se argumentado, nesta Superior Instância, que, após o advento da Lei Federal n.º 2.308, de 1954, que criou o impôsto único sôbre energia elétrica, não há mais como se pretender cobrar os impostos locais.

10. Ora, em primeiro lugar, a lei acima não tem competência para excluir qualquer atividade do campo de incidência de tributos locais, de forma que, tendo invadido os lindes da competência exclusiva do município, ter-se-á que considerá-la como absolutamente inoperante, pelo menos no que diz respeito ao seu art. 12 e aos impostos locais.

11. O C. Supremo Tribunal Federal, em *sessão plena* realizada recentemente, examinando hipótese à que ora se discute (Recurso Extraordinário nº 21.161, do Rio Grande do Sul), julgou *"constitucional a cobrança do impôsto municipal"*.

12. Tratava-se de cobrança dos impostos municipais de licença e indústrias e profissões em relação à emprêsa de mineração. Ora, a mineração, como a energia elétrica, está compreendida no âmbito de incidência do impôsto único e está também incluída na competência genérica da União, que legisla acêrca dos métodos de sua exploração, direitos e deveres dos que se dedicam a essa atividade, etc.

13. Por conseguinte, "mutatis mutandis", a mesma tese.

14. Todavia, a despeito de vótos em contrário, a grande maioria dos eruditos Ministros, *invocando farta jurisprudência do Supremo*, decidiu pela exigibilidade dos impostos, sendo que o Ministro Mário Guimarães assim se manifestou:

"Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator e aos preclaros Ministros que o acompanharam, para divergir dos seus votos, segundo o voto do eminente Sr. Ministro Abner de Vasconcelos e de conformidade com a jurisprudência reiterada desta Casa. Já o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato abriu o caminho nesta matéria e mostrou, seguido de todos nós, que uma coisa é a atividade tributável e outra é a coisa sôbre a qual recai o impôsto. A taxa federal recai sôbre os produtos, ou seja: lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, ao passo que a atividade do comerciante compete à municipalidade tarifar. É exato que pode haver uma interferência, uma certa influência de uma tributação em outra, mas isto ocorre constantemente com todos os impostos. Nunca é possível estabelecer separação absolutametne impenetrável de um para com os outros. Cada artigo, que consumimos, pago uum grande número de impostos, uns diretos e outros indiretos e sôbre todos êles se exerceu a atividade do Fisco, ora municipal, ora federal, ora estadual.

Assim, com a vênia dos colegas, o meu voto é no sentido de julgar constitucional o impôsto." ("Revista de Direito da Procuradoria-Geral", vol. 2, pág. 168)

15. O eminente jurista que é, sem favor, Hahnemann Guimarães, assim fulminou a inexatidão da tese dos que pretendem confundir, vislumbrando colisão entre os impostos locais e o chamado *impôsto único:*

"Sr. Presidente, a recorrente sustenta que não cabe ao Município o lançamento e a cobrança dos impostos de indústrias e profissões, ou de licença para localização da emprêsa de mineração de carvão. Entendo, porém, que o art. 29, incisos II e III, da Constituição, não colide com o disposto no art. 5.º, inciso III, e § 2.º o impôsto único atinge o processo da produção do carvão, desde o início, compreendendo a distribuição, o transporte, até o consumo e mesmo a exportação. Ora, o impôsto sôbre indústrias e profissões e o impôsto de licença não recaem sôbre êste processo de produção, desde sua origem, até o consumo. Como já salientou o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, em voto que recordou o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, o impôsto de indústrias e profissões e o de licença atingem o estabelecimento, e não atingem a atividade produtora, não atinge o consumo, não atingem a exportação, não atingem a distribuição.

Sendo assim, coerente com votos anteriores, julgo constitucional a cobrança feita pelo Município recorrido." ("Revista de Direito da Procuradoria-Geral", vol. 2, pág. 168)

16. A jurisprudência do Supremo, firmada pela constante e grande maioria de seus membros, grifada pelos brilhantíssimos votos do ilustre mo sentido.

Pelo provimento do recurso de ofício, cassando-se a isenção reconhecida. . "(fls. 42-45).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A hipótese em julgamento cogita, da aplicação do art. 1.º do Decreto-lei 2.281, de 1940, cuja interpretação êste Conselho, por maioria, tem firmada jurisprudência.

O art. 1.º do citado Decreto-lei estabeleceu a isenção dos impostos federais, estaduais ou municipais, alterando imperativamente as tributações quer federais, quer staduais ou municipais, fazendo assim prevalecer, desde que ao tempo da sua decretação, quando predominava um poder central discricionário, era o Poder que pelo seu grau de autoridade mandava e desmandava, fazia e desfazia de modo ditatorial.

Argüir-se ser incompetente o Decreto-lei 2.281, de 1940 para conceder as isenções a que menciona, esria fugir-se da realidade política que prevaleceu até 1945..

Aliás, a respeito tenho presente e ilustrado parecer do nobre Conselheiro Oswaldo Roméro, proferido no acórdão número 97, de 1952, assim fundamentado:

"Também não acolho o argumento de que o Decreto-lei número 6.761, sendo lei federal, só poderia conceder, diretamente, isenção dos impostos federais, como tal capilados na discriminação de competências tributárias constantes da Constituição.

Não se argumene com o esquema de uma autonomia que foi absolutamente inexistente no denominado Estado Novo, em contraposição à realidade de fato que foi a vida política da Nação naquêle período de tempo.

Como preceituava o art. 7.º da Carta Constitucional outorgada em 1937: — "O atual Distrito Federal, enquanto sede do ovêrno da República, será administrado pela União".

Não havia sequer, naquêle período, uma diferenciação de ordem numérica entre os atos legislativos federais e os de caráter local, todos emanados da mesma fonte — O Chefe do Govêrno Federal, ainda que os federais em substituição do Parlamento da União de acôrdo com o artigo 180 da Carta outorgada e os locais em substituição ao Conselho Federal, de acôrdo com o disposto no art. 31 do Decreto-lei número 96, de 22-12-37 (Lei Orgânica do Distrito Federal). Todos êsses decretos-leis eram numerados seguidamente, sem distinção entre os federais e os relativos a administração local.

E' inegável que, em grande parte dos atos emanados do poder governamental de então, deixou de ser dado rigoroso cumprimento a um formalismo de redação que correspondesse à teórica separação de poderes estruturalizada na Carta de 1937 mas não realizada de fato.

Mesmo em relação aos Estados, estava em pleno vigor o Decreto-lei número 1.202, de 8-4-39, que dispunha sôbre a administração dos Estados e Municípios de forma centralizadora e em concordância com a situação político-administrativa na realidade existente, situação de que, aliás, é segura expressão a própria lei de isenção em causa — o Decreto-lei n.º 6.761.

Êsse decreto-lei foi, porém, ato oficial e solene do Poder Público tal como se achava constituído o país, até pelo qual com as resalvas do art. 7.º quanto aos Estados, foi concedida isenção dos impostos federais, estaduais e municipais que gravassem respectivas construções e, durante dez anos, dos que incidissem sôbre êsse ramo de negócio, aos hotéis construídos e organizados de acôrdo com as condições estipuladas naquêle decreto condições estipuladas naquêle decreto-lei, ulteriormente alteradas pelo Decreto-lei número 9.289, de 24-5-46

Todavia, ao ingressarmos em a nova ordem institucional em data de 1946, donde fixou-se a partilha tributária dentre os estados e municípios, inclusive o federal, é que há de se indagar se a lei local (no caso o Distrito Federal) contrariou a disposição então vigente, No Distrito Federal, a lei emanada do Poder competente, fêz respeitar as isenções conferidas por leis especiais, vale dizer que a isenção discutida foi mantida, estando em plena vigência.

Sustentam alguns Conselheiros, já agora, que vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidindo sôbre litígios entre leis estaduais e a Constituição, hajam mantido o impôsto de Indústrias e Professões, sem que, entretanto, houvesse encontrado paridade com a matéria decidida à espécie que nos é dada a julgar. De modo a que ficasse resaltada a particularidade da nossa legislação, como seja aquela que mantem a isenção.

Por sinal, com relação ao Distrito Federal, o conflito não poderá existir, face o harmonioso entrosamento do dispositivo isencional com a nova legislação tributária.

Como já fiz sentir no início do meu voto, êste Conselho tem assim decidido, e, em acórdão bem recente, votou a maioria dêste Órgão acompanhando o meu voto, assim fundamentado:

"A dispensa do impôsto deferida pela decisão recorrida de ofício, obedeceu aos preceitos legais do Decreto-lei n.º 2.281, de 5-7-40, que determina em seu art. 1.º:

"A partir de 1.º de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo ós de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste sòmente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos". (fls. 2).

O Decreto-lei isencional citado acima continua, legitimamente, a ter eficacia jurídica e produzindo, portanto, os seus efeitos.

Não há sustentar-se quaisquer dúvidas quanto a sua vigência mesmo ante a instauração do regimem institucional contemporâneo, pois que, em meio a nova ordem jurídica, considerando a legislação ordinária em vigor, êle se entrosa harmoniosamente, sem despertar qualquer contrariedade.

A legislação ordinária local, disciplinadora dos tributos pertinentes ao D.. Federal, mantem as suas disposições, bem como a legislação federal (Lei 2.308, de 3 de setembro de 1954), dentro da sua jurisdição, acolho de modo expresso o seu texto, vale dizer, consagrando a sua vigência.

O advento da Constituição de 1946, não poderia alterar no plano da legislação ordinária, o Decreto-lei número 2.281, de 1940, por fugir a matéria nele versada ao interêsse institucional. Não há cogitar-se, portanto, que o citado Decreto houvesse sido revogado pela nova Ordem Constitucional.

Situada pois a questão dentro da órbita da legislação ordinária, verifiamos, como já expus, que os têrmos do art. 1.º do mencionado Decreto-lei, foram acolhidos pacificamente, como uma determinação cuidadosa e asseguradora do seu império.

Quanto à questão do impôsto único, trazida ao debate por diversos colegas trazida ao debate por diversos colegas, a meu ver, fora de propósito, não há discutir-se neste julgamento, por não ser a matéria pertinente ao direito causador da controvérsia.

Mesmo assim, à guisa de esclarecimento, devo externar o meu ponto de vista, que é contrário ao dos meus nobres colegas, com referência ao entendimento dado ao dispositivo constitucional que determina a cobrança do impôsto único.

Não formo em hipótese alguma ao lado daquêles que querem, ao interpretar o citado dispositivo constitucional, furtar ao seu império parte da sua eficácia, numa deturpação flagrante as altas intenções nele contidas.

Sustentar-se que no regimem do impôsto único, não se contem êsse ou aquêle tributo é o que se poderia chamar de verdadeira solérica jurídica, praticada com intenções queris, sem atentar para o caminho contrário ao interêsse social e econômico que se dirige.

Aquêles que asim pensam, fortificam as suas premissas, na suposição de que determinados impostos, como seja o de indústrias e profissões, incidem sôbre as pessoas, sem que se apercebam de que todos os tributos, segundo a doutrina, incidem sempre sôbre os agentes. .

Para que haja a exação fiscal, tornam-se necessários que hajam os seguintes pressupostos:

a) lei;
b) sujeito ativo (Estado);
c) sujeito passivo (contribuinte);
d) fato gerador (ato jurídico).

Donde se infere, ser sôbre o sujeito passivo que recai a incidência dos tributos e sôbre o ato ou fato gerador o assento da obrigação fiscal. De modo geral a incidência dos tributos recai sôbre o sujeito.

Não podemos acolher tècnicamente a afirmação de que, em se tratando da incidência, esta recaia sôbre ato ou fato econômico. A acepção dêsse têrmo, dentro da técnica fiscal, focaliza o sujeito passivo do impôsto, é empregado pelos bons Doutores como determinativo de quem deve pagar determinado tributo, em função, dêsse ou daquêle ato ou fato gerador da obrigação fiscal, segundo o aspecto econômico então determinado.

Por axemplo: o exercício da atividade comercial, industrial, agrícola e etc., constituem fatos geradores do impôsto denominado "Industriais e Profissões", o aspecto econômico focalizado para o gravame fiscal e, sem dúvida, o exercício de determinada atividade, donde nasce o fato gerador; no caso do impôsto sôbre Vendas e Consignações, o ato focalizado pela tributação é a compra e venda mercantil, sôbre o qual asenta o impôsto. Em todos êsses casos a incidência recai diretamente sôbre o sujeito passivo do impôsto, chamado comumente de contribuinte.

Separar-se o ato da compra e venda do ato de prática-la negando-lhe conexidade é concepção onírica, não podemos acolher. Para que haja quem venda energia elétrica, torna-se necessário òbviamente que alguém se dedique aquela atividade, não se podenno, pois, nistigui-la, negando-se a sua origem.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso de ofício do Senhor Diretor do D. R. I., tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º do Decreto-lei 2.281, de 1940,".

Pelo que consta dos autos, deveria a isenção ser deferida desde quando requereu a interessada, entretanto, face o prazo esgotado entre a decisão de fls. 7 e 2 2.ª petição, tendo decorrido perempção, sem que a autoridade competente a houvesse levantado, o que me obriga deferir o pedido conforme o despacho decorrido.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso do ofício, tendo em vista o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei 2.281, de 5 de julho de 1940.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WALDEMAR FREIRE DE MESQUITA

Acompanhei o Relator na preliminar que teria por fim anular a decisão e mandar que a autoridade recorrente se pronunciasse sôbre concorrência ou não, de perempção do direito de interpor pedido de reconsideração ou recurso, porque assim se me apresentaram as peças processuais.

Com efeito, da sentença lavrada pelo D.R.I. aos 24)8-53, a parte foi intimada, de forma definitiva, em 23-11-953, segundo o "ciente" que se constata a fls. 11, e só em 10 de janeiro de 1955, mais de um ano depois, entrou com a petição de fls. 13 encimada pelo título "*Réplica ao processo n.º* 4.316.207-53", solicitando textualmente

"... *reconsideração do despacho* de fls., tendo em vista o que decidiu o acórdão n.º 1.258, de 30 de setembro de 1954, do Conselho de Recursos Fiscais, referente ao processo n.º 4.324.386-54",

petição que a autoridade de primeira instância houve por bem apreciar e decidir em tôda a plenitude — e não apenas com relação ao exercício de 1955 como se pretende fazer prevalecer — tanto se lê das próprias expressões do Diretor do D.R.I. encontradas a fls. 35 do processo:

"Em face da promulgação da Lei Federal n.º 2.308, de 31-8-54, que criou o impôsto único sôbre a energia elétrica em cumprimento a dispositivo constitucional, concedo a isenção de impostos nesta pleiteada, mas a partir de 1955, tão sòmente.

Fica, pois, mantido o despacho de fls. 7 (que é o de 24-8-53 transmitido à interessada em 23-11-53) para que tenha os seus efeitos até o exercício de 1954, ..."

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELOS

Anulo a decisão de fls. no que se refere aos exercícios anteriores a 1955; considero a petição inicial do pedido de isenção para 1955 e cesso a isenção concedida, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE BIASINO

Mantenho a isenção reconhecida, por entender que não se aplica à espécie o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados se referem à legislação tributária de outros estados, que é diferente de que que está em vigor no Distrito Federal, ou sejam os Decretos-leis n.º 2.281, de 1940, e Lei n.º 2.308, de 1954 que isentam as emprêsas que exploram energia elétrica, e a Lei Municipal n.º 563, de 1950, que manda respeitar as isenções concedidas por leis especiais.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMERO

Sr. Presidente.

Preliminarmente.

A petição de fls. 13, datada de 10 de janeiro de 1955, ainda que mencionado o despacho anterior de primeira instância de 24-8-953, de que a interessada tomou ciência em 23-11 de 1953 segundo declaração expressa de fls. 11, não pode ter o valor instrumental de recurso ou pedido de reconsideração daquela decisão, por já estar prescrito o direito à reclamação administrativa, decorrido mais de ano do ato a que se reporta, na forma do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Tem, assim, ùnicamente, o valor processual da reclamação relativa ao lançamento do impôsto no exercício de 1955, prejudicada, por essa forma, a apreciação da matéria em relação ao período anterior.

Quanto ao mérito.

E' o seguinte o teor da decisão recorrida:

"Em face da promulgação da Lei Federal n.º 2.308, de 31-8-54, que criou o impôsto único sôbre a energia elétrica em cumprimento a dispositivo constitucional, concede a isenção de impostos neste pleiteada, mas a partir de 1955, tão sòmente.

Fica, pois, mantido o despacho de fls. 7, para que tenha os seus efeitos até o exercício de 1954, em conformidade co mo parecer (junto por cópia) do ilustre Dr. 7.º Procurador.

Substitua-se, em conseqüência, a guia do 1.º semestre de 1955 — caso não haja sido paga — e expeça-se Portaria de intimação, na forma prevista no Decreto n.º 11.191, de 1951.

Recorro, "ex-officio", desta decisão para o Colendo Conselho de Recursos Fiscais, de acôrdo com o disposto no artigo 52 do citado Decreto número 11.191". (fls. 35)

A interessada, não tendo apresentado recurso voluntário, revela ter-se conformado com essa decisão.

Entretanto, face ao voto do nobre Conselheiro relator, peço vênia para voltar a manifestar-me sôbre a situação de direito decorrente do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940.

Dispôs êsse Decreto-lei do período discricionário anterior à Constituição de 1946, em seu artigo 1.º:

"Art. 1.º A partir de 1 de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignaçeõs, incidindo êste, sòmente, sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial sôbre terras ou prédios não utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos".

Norma incompatível com a discriminação de competências exclusivas na esfera tributária, expressamente garantida pela Constituição de 1946, essa disposição de lei do regime discricionário ficou automàticamente derrogada, no que respeita aos impostos estaduais e municipais, desde a vigência da atual Carta Constitucional.

Como escreveu o ilustre advogado do D.C.F. — Dr. Enilton Vieira em parecer que instrui o processo:

"A distribuição constitucional de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estão colocados em posição de plena paridade.

"Tais órgãos não podem imiscuir-se nos negócios relativos a outros, em matéria financeira expressamente repartida", como escreveu Filadelfo Azevedo. Daí, só prevalecer a isenção quando concedida pelo próprio poder tributante.

A isenção está ligada ao poder que lança o tributo e não ao que faz a concessão.

Tôda dispensa de impôsto, declarada pela União em proveito de uma entidade de direito privado, que não seja concessionária de serviço federal, é flagrantemente inconstitucional, se relativa a impôsto regional, distrital ou local — dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Nem salvaria a aludida derrogação do decreto-lei 2.281, no que respeita aos impostos estaduais e municipais, a invocação do disposto no parágrafo único do art. 31 da Constituição, que, referindo-se à proibição, a União, Estados e Municípios, de lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, dispõe:

"Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

Como se vê dessa disposição do texto constitucional, em uma única hipótese poderá ser restringida a autonomia tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela interferência direta de lei federal. E' a hipótese, explicitamente consignada, em que a União, tendo em vista o interêsse comum, instituir a isenção de impostos estaduais e municipais, relativamente aos próprios serviços concedidos.

Ora, como já foi observado pelo nobre Conselheiro Ernesto Di Rago no voto vencedor proferido no acórdão 838 de 19-10-953, em recurso da Cia. Fôrça e Luz Norte Fluminense, os serviços de energia elétrica não se incluem entre os serviços que a Constituição discrimina como serviços da competência da União no inciso XII, do artigo 5.º. Não são, assim, serviços que, na terminologia do texto constitucional, se caracterizem como serviços próprios da União.

Essa exceção explícita no texto constitucional, declarando legítima a interferência do poder legislativo federal na esfera tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios naquela única hipótese tem o alto valor interpretativo de caracterizar, sem sombra de dúvida, a verdadeira sistemática do regime adotado pela Carta Constitucional, no que respeita ao alcance da repartição de competências tributárias, inconciliável, "data-venia", com a teoria, a que se tem procurado dar curso últimamente, mediante achegas de deduções subjetivas, dos poderes implícitos da União, para a justificativa de uma pretendida prevalência de textos legais do período discricionário, após o advento da nova ordem constitucional.

Na realidade, se legítima a invocação de poderes implícitos para validar o disposto no artigo 1.º do decreto-lei 2.281, dado o fato de, na alínea "1" do n.º XV do artigo 5.º, competir à União legislar sôbre — "riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, água, energia elétrica, florestas, caça e pesca;" — então também legítima seria a interferência em relação a qualquer outro setor de tributação da competência estadual e municipal, dado que, em outras alíneas do mesmo n.º XV, também está assinada à competência da União para legislar sôbre todo o âmbito jurídico em que se deve desenvolver a vida da nação, inclusive na esfera econômica como sejam: - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho; normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; do regime penitenciário; sôbre produção e consumo; sôbre diretrizes e bases da educação nacional; sôbre regis-

tros públicos e juntas comerciais; sôbre desapropriação; sôbre regime dos portos e da navegação de cabotagem; sôbre tráfego interestadual; comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país, etc.

Nada disso é contrariado pela citação de voto anterior meu no acórdão n.º 92, feita pelo nobre Conselheiro relator. Muito ao contrário. O que então salientei foi, exatamente, a situação política de fato, anterior à Carta Constitucional de 1946. Não podendo ser negada a legislação de então, não seria possível desconhecer uma isenção condicional, garantida àquela época, quando satisfeita foi a condição legal imposta, o que, entretanto, em nada contraria o princípio da derrogação de pleno dos dispositivos da legislação ordinária anterior incompatíveis com a autonomia tributária garantida pela nova ordem constitucional e, na realidade, frontalmente antagônicos à competência exclusiva dos Estados e Municípios em sua esfera própria de tributação.

De igual maneira, também não posso adotar a opinião, já defendida neste Conselho pelo nobre Conselheiro Henrique Biasino, segundo a qual seria vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o direito de tributar a exploração e comércio da energia elétrica, mesmo antes de estabelecido o regime de impôsto único, face às disposições expressas no item III do artigo 15 e no parágrafo 2.º do mesmo artigo, da Constituição de 1946, quando em voto proferido no acórdão 1.061 de 29-3-954, declarou:

"Do inciso constitucional se verifica que é privativo da União tributar produção, comércio, distribuição e consumo de energia elétrica e que tal tributação deverá ter a forma de impôsto único.

Não vejo, pois, como possa o Município criar impostos e cobrá-los para si, relativamente àquelas atividades".

No meu entender, a Carta Constitucional não estabeleceu, desde logo, a faculdade excludente da União, no que respeita à energia elétrica e aos minerais do país, como o determinou em relação aos lubrificantes e combustíveis líquidos ou gazosos de qualquer origem ou natureza. Em relação a êstes, já havendo o regime de impôsto único, foi mantida pura e simplesmente a situação preexistente. No que respeita a energia elétrica, porém, o inciso constitucional manda estender-lhe o regime, no que for aplicável. Condiciona também essa extensão à decretação efetiva do tributo, de forma a que da renda resultante, no mínimo sessenta por cento sejam entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, "proporcionalmente à sua população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal".

A tributação da energia sob a forma de impôsto único, excludente da tributação geral, ficou, assim, em potencialidade, dependendo, para sua efetivação, da promulgação da lei federal indispensável à transferência para o novo regime fiscal. Até então, permaneceu, evidentemente, em sua plenitude, a capacidade tributária especifica dos Estados e dos Municípios.

E', aliás, a conclusão consagrada pelo eminente Gonçalves de Oliveira, transcrita no parecer, que lustra o processo, do douto Dr. 7.º Procurador, "verbis":

"enquanto não se fizer essa extensão, enquanto êsse regime não fôr aplicável, *enquanto não fôr criado o impôsto único federal*, aquelas emprêsas hão de ficar sujeitas a tributação comum, não se presumindo isenções".

Mas, no caso particular dos impostos municipais de licença e de indústrias e profissões, tributos que, na frase do eminente Ministro Hannemann Guimarães, "não recaem sôbre o processo de produção desde sua origem até o consumo", nem mesmo após a lei n.º 2.308 são êles indevidos por inaplicáveis, como tem decidido recentemente a mais alta corte de justiça do país nos arestos a que faz referência o ilustrado Sr. Representante da Fazenda em sua promoção nos autos.

Por adotar inteiramente os fundamentos dessa promoção, transcrita no relatório, peço vênia para à mesma me reportar, na fundamentação do meu voto, dispensando-me, assim, de reproduzir em outras palavras o que, na mesma, já está tão bem esclarecido.

Isto posto,

Conheço do recurso de ofício e lhe dou provimento para reformar a decisão recorrida na parte em que subsiste e exigir, em conseqüência, os tributos em causa, também a partir de 1955, na forma da legislação fiscal do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento de Tributos Diversos e recorrida a Emprêsa Fôrça e Luz Alegre Veado S. A.:

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar suscitada pelo Reitor, de anulação da decisão recorrida para que, em face da ocorrência de perempção, sôbre esta se manifestasse a autoridade de primeira instância, vencidos o proponente e o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita, êste nos têrmos da declaração feita. No mérito, acorda o Conselho, por maioria, negar provimento ao recurso "ex-officio". Vencidos os Conselheiros Lauro Vasconcellos, Oswaldo Roméro e Waldemar Freire de Mesquita, os dois primeiros conforme declaração de voto. O Conselheiro Henrique Biasino acompanhou o Relator, na conclusão, na conformidade de sua declaração de voto.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.414

Sessão de 16 de julho de 1956

Recurso nº 2.427.

Recorrente — Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

I — Caso especial em que o contribuinte inicia o feito reclamando apenas contra a elevação do valor tributável de seu terreno e após conhecer decisão contrária à pretendida retificação, interpõe recurso versando matéria nova, de isenção de impostos e taxas, sôbre a qual a autoridade recorrida não fôra argüida nem teve ensejo de se manifestar.

II — O Conselho de Recursos Fiscais não pode apreciar e decidir, nêsse particular, tendo em vista que seu pronunciamento, em tais condições, equivaleria a uma decisão inicial que a lei fiscal comete à autoridade singular, de primeira instância.

RELATÓRIO

A Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., tendo recebido a GP. para pagamento de taxas de serviços municipais relativas ao terreno de sua propriedade à Rua Frizia PEP Rua Líbia, inscrição nº 522.811, verificou que o valor tributado de Cr$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), para o exercício de 1952, era excessivamente elevado, daí porque reclamou em 22-8-52 ao Departamento da Renda Imobiliária declarando não encontrar razão plausível e lógica que o justificasse, maximé em se tratando de área ocupada exclusivamente com linhas de transmissão de energia que, por não poder ser edificada nem alienada, não deveria ser padronizada em igualdade de condições com outras do mesmo logradouro sôbre as quais não pesam tais ônus, solicitando, a vista disso, fôsse feita nova avaliação para o imóvel.

Indeferida a pretensão, sob os fundamentos do parecer de fls. 3 assim redigido (lê), tomou ciência e interpôs o longo recurso de fls. 10-20 onde sustenta, preliminarmente, a incompetência dêste Conselho para apreciar o litígio, que entende ser da alçada do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e em seguida invoca o Decreto-lei nº 2.281, de 5-6-40, para se eximir do tributo, por via de isenção expressa que julga também ser aplicável às taxas em decorrência da cláusula XVIII do contrato firmado com a Prefeitura em 20-5-1905.

Encaminhando êsse arrazoado, a autoridade de primeira instância pede atenção para o fato de o mesmo não se referir ao despacho denegatório da retificação do valor tributável dado ao terreno, única hipótese objeto da reclamação com que se iniciou o processo, mas sim ao trato e discussão de matéria nova — não serem devidas as taxas municipais por não o ser o impôsto — que não teve oportunidade de apreciar e decidir por jamais lhe haver sido presente.

A Representação da Fazenda opina pelo não atendimento do pleiteado tendo em vista que o Conselho, em casos iguais, reiteradamente se manifestou em sentido oposto à recorrente.

VOTO DO RELATOR

Consoante pondera a autoridade recorrida, a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. provocou o litígio mediante simples reclamação contra o novo valor tributável atribuído ao seu terreno e, por considerá-lo excessivo e injustificado, solicitou outra avaliação.

Mantido o valor de Cr$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros), face às razões de natureza técnica constantes do parecer de fls. 3, interpôs o recurso em causa e incluiu no respectivo arrazoado matéria nova não tratada naquela fase, qual seja o seu direito à isenção total por via do Decreto 2.281 de 5-6-1940.

Ora, êsse aspecto da questão não foi levantado junto ao D.R.I., de modo que o seu Diretor não teve ensejo de apreciá-lo e torná-lo, também, objeto da decisão que proferiu negando acolhida àquela reclamação. Não pode, pois, servir de argumento para solução de uma parte que, atendida ou não viria a constituir decisão inicial lavrada por órgão coletivo de segunda instância.

Dentro dêsse raciocínio lógico, conhecemos do recurso voluntário na parte discutida e decidida pela instância "a-quo" e lhe negamos provimento tendo em vista a subsistência das razões do despacho recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária.

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.415

Sessão de de 1957

Recurso nº 2.761.

Recorrente — Edalmo de Lima Castro.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Sem prova capaz de destruir as declarações do laudo que verificou ser o postulante jornalista profissional, carece de fundamento o despacho de primeira instância que denegou o pedido de reconhecimento da isenção do impôsto de transmissão de propriedade objeto do parágrafo único do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Edalmo de Lima Castro, apresentante da guia de pagamento de impôsto de transmissão de propriedade referente à compra por Cr$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil cruzeiros) do apartamento nº 404 do edifício à Rua Tenente Vieira Sampaio nº 154 e respectiva fração de terreno, requereu, em data de 2-2-56, lhe fôsse reconhecida a isenção objeto do parágrafo único do Art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos Decretos 8.677 de 1946 e 9.259 de 1948.

Em razão de não ter encontrado no endereço a revista ilustrada "Alvorada", o funcionário encarregado de verificar a documentação do interessado presumiu não mais fôsse êste *"militante na editora de que se diz profissional"*. Face a isso, o Diretor do D.R.T. indeferiu a pretensão e sujeitou a guia ao pagamento do tributo devido.

Inconformado, Edalmo de Lima Castro compareceu e indicou o novo endereço da emprêsa, possibilitando, então a verificação de que dá conta o laudo de fls. 9, o qual declara haver apurado tratar-se realmente de "Redator de Reportagens" admitido em 1-5-54 com Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) mensais para duas horas de trabalho diárias.

Decidindo, novamente, a autoridade de primeira instância limitou-se a manter o despacho recorrido, ensejando, com isso, o recurso de fls. 11, assim redigido: (lê).

Verifica-se que a carteira profissional está conforme o apurado pela repartição e que a escritura de promessa de venda do imóvel foi lavrada em 9-12-54.

A Representação da Fazenda, "tendo em vista o resultado a que chegou o informante de fls. 9, comprobatório do exercício da profissão de jornalista pelo recorrente, como seja a percepção de salários a partir de maio de 1954 e durante todo o ano de 1955, compreendendo período anterior à escritura de promessa de compra e venda" declarou confiar a solução do litígio à atuação dos Senhores Conselheiros.

Em sessão de 11-6-56 o Conselho convidou o recorrente a trazer aos autos os exemplares da revista "Alvorada" publicados a partir de junho de 1954 bem como a declarar si exerce outras atividades além da de jornalista, e os respectivos proventos, em caso afirmativo. Atendeu-o a petição de fls. 58 e anexos, do seguinte teor: (lê).

VOTO DO RELATOR

A autoridade recorrida não destruiu, data venia, as afirmativas do laudo do exame que mandou proceder na emprêsa empregadora do pleiteante, isto porque no mesmo se comprova que êle é "Redator de Reportagens" desde 1-5-54, remunerado com Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) mensais para duas horas de trabalho diário.

Ora, sendo de 9-12-54 a escritura da transação não se pode vislumbrar no caso o costumeiro arranjo visando

a transformar, nas vésperas da operação imobiliária, ou logo depois, a transformar, repetimos, em jornalista profissional quem de fato não o é.

Dentro do ponto de vista que mantemos, nem sempre acompanhado pela maioria, de não prevalecer, para os fins de isenção em lide, a circunstância de não ser o interessado apenas jornalista, visto exercer, também, outra atividade, e levando em consideração os motivos supra descritos, somos pelo provimento do recurso e, consequentemente, do reconhecimento ao seu autor do direito à isenção referida no parágrafo único do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Edalmo de Lima Castro e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Roméro.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 19 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.416

Sessão de 19 de julho de 1956

Recurso n.º 2.656.

Recorrente: Issac Goffman & Companhia.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Recolhimento efetuado fora de prazo mas antes da ação fiscal não se pode equiparar à falta de pagamento do tributo.

RELATÓRIO

Issac Goffman & Cia., estabelecidos com negócio de couros à avenida Presidente Vargas, n.º 1.023, foram autuados porque deixaram de recolher a importância de Cr$ .... 16.748,70 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta centavos) relativa a dez por cento sôbre a de Cr$ 167.487,00 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros), valor de várias duplicatas seladas fora do prazo legal, isto é, além de dez dias da data da respectiva emissão.

Os autuados não contestaram a infração, porém requereram o pagamento da quantia reclamada em vinte e quatro prestações mensais.

Processado o feito, a autoridade de primeira instância desclassificou a penalidade imposta, aplicando, com fundamento no art. 102 do Decreto número 12.162, de 21 de julho de 1953, multa de valor igual ao impôsto pago, no mantante de Cr$ ..... 167.487,00 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros).

Depois de apresentar dois fiadores, dos quais o segundo foi aceito, a firma autuada recorreu para êste Conselho, atribuindo a um engano o despacho recorrido, porquanto a importância da multa aplicada, baseada no art. 102, é completamente destituida de justiça e impraticável em face dos têrmos do mencionado artigo. A autuada aduz ainda em seu recurso as seguintes considerações:

"Seria injusto e mesmo deshumano aplicar as mesmas sanções para os que sonegam o impôsto e que por todos os atos intencionais lesam os interêsses e as receitas do Estado, e, àqueles que, ao contrário sempre recolheram o impôsto devido, sem jamais terem a intenção de sonegar, mas, que por uma circunstância momentânea e involuntária êsse impôsto foi recolhido com poucos dias de atraso, sem contudo, acarretar prejuízos ao Erário Municipal.

A requerente, vêm outrossim, ressaltar a sua conduta com relação à seus pagamentos de impostos, pois opera a longos anos, sem nunca ter infringido qualquer dispositivo, nem jamais deixou de recolher seus impostos rigorosamente nos prazos legais, conforme foi diversas vêzes contatado pelas várias fiscalizações procedidas, e, se êsse fato ocorreu, o foi, por falta de numerários nas épocas apuradas, e mesmo assim, em esclarecimento cumpre evidenciar que o impôsto foi *integralmente recolhido, muito antes da ação fiscal*, apenas sem os 10% de mora por simples lapso, que bem pode ser classificado como êrro fortuito, tendo sido todavia, os prazos ultrapassados em *poucos dias*, conforme se pode observar no quadro demonstrativo das selagens das duplicatas, a fls. 4 ..." (fls. 23).

E finaliza a recorrente pedindo que a matéria seja analisada em todos todos os seu têrmos e afinal praticada justiça.

A Representação da Fazenda desta forma se pronunciou:

"Impôsto de vendas e consignações, pago fora do prazo legal mas sem acréscimo de 10% (dez por cento), antes do início da ação fiscal.

2. — A jurisprudência do E. Conselho, está firmada no sentido de que em casos tais é de exigir-se tão someste êsse acréscimo de 10% (dez por cento).

V. Exas., todavia, farão a costumeira

JUSTIÇA." (fls. 26).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

No período de fevereiro de 1954 a junho de 1955 a recorrente selou diversas duplicatas além do prazo regulamentar, geralmente em tempo não excedente de uma quinzena. A falta se constatou posteriormente, em julho de 1955, quando foi lavrado o auo de infração originário do processado, o qual exige, de acôrdo com o art. 23 do Decreto número 12.162, de 21 de julho de 1953, multa equivalente a 10% do valor total das referidas duplicatas.

O Sr. Diretor do D. R. M., entretanto, modificou a capitulação da infração, enquadrando-a no artigo 102 do citado Decreto e aplicando pena em importância igual à das aludidas duplicatas, ou seja no montante de Cr$ 167.487,00 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros).

A recorrente confessa a falta, concorda com o pagamento dos 10% a que se reporta o auto, mas se insurge contra o critério da primeira instância, julgando mesmo que a multa lhe foi imposta por engano.

Examinando os dispositivos legais invocados vamos verificar que o artigo 102 do Decreto número 16.162 prescrevia multa equivalente oo valor do impôsto exigível, não inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para os contribuintes que deixassem de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, dentro dos prazos legais.

No caso vertente isso não se deu, porquanto o contribuinte não se furtou ao pagamento do impôsto. Pagou-o integralmente antes do procedimento fiscal, embora o devesse ter feito po rverba e com o acréscimo de 10% de que trata o referido diploma legal. Não havendo, no caso, impôsto exigível, inexiste, portanto, equivalência de valor de multa a ser aplicada, uma vez que o acréscimo pervisto no citado artigo 23 inegàvelmente corresponde à multa de mora comumente consignada na legislação em vigor.

Nestas condições, não deve o contribuinte ser penalizado pelo fato de não haver recolhido o impôsto, como quer a primeira instância. E outra penalidade não lhe cabe senão a de 10% de mora, visto que a legislação específica não cogita de multa para os que não efetuem por verba o pagamento daquele acréscimo.

Nesta conformidade, dou provimento ao recurso para reformar a pecisão de primeira instância e exigir, como pleiteia a firma recorrente, a pena de Cr$ 16.748,70 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta centavos) mencionada no auto de infração, nos têrmos do artigo 23 do Decreto número 12.162, de 21 de julho de 1953.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais são recorrente Issac Goffman & Cia. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, dar provimento ao recurso para exigir tão-sòmente o acréscimo de dez por cento (10%) previsto no artigo 23 do Decreto número 12.162, de21 de julho de 1953, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator.

Vencido o Conselheiro Oswaldo Roméro, que exigia o acréscimo de 10% como completação do impôsto e aplicava multa de igual importância.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 19 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.418

Sessão de 23 de julho de 1956

Recurso n.º 2.522.

Recorrente: Romão Alves Martins.

Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Não constando da documentação trazida ao processo administrativo haver a Prefeitura sido ouvida no processo judicial de que resultou o Alvará expedido pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, autorizando o Tabelião a lavrar a escritura, é de admitir-se possa a Prefeitura suscitar cobrança de diferença de impôsto a que se julgue com direito, com base nos elementos da mencionada escritura.

RELATÓRIO

Recorrendo do ato do Diretor do Departamento da Renda de Transmissão que lhe exigiu a diferença de Cr$ 158.940,00 (cento e cincoenta e oito mil novecentos e quarenta cruzeiros), de impôsto de transmissão, Romão Alves Martins historia o processo com o eguinte arrazoado, que bem espêlha a questão:

"O recorrente, devidamente autorizado pelo Dr. Juiz do inventário, prometeu comprar ao espólio de Ana Pereira Saraiva, e êste prometeu vender, os prédios e respectivos terrenos sitos na Rua Viúva Cláudio n.º 84, na freguesia do Engenho Novo, nesta cidade.

Em virtude das obrigações assumidas no instrumento de promessa de compra e venda, o recorrente processou na repartição competente dessa Prefeitura o impôsto de transmissão de propriedade, o qual foi pago, em 25 de agôsto de 1947, conforme consta da guia número 2.468-339.

Ocorre, porém, não ter podido ser realizado a transação acima, ou seja, a escritura definitiva, porque o referido espólio, como promitente vendedor, negou-se a assinar a referida escritura.

Por sse motivo, o recorrente teve que ingressar em juízo, para obter do espólio a assinatura compulsória, o que fêz por intermédio da 7.ª Vara Cível desta Capital, o que, finalmente foi reconhecido pelo judiciário, o direito do recorrente a lograr o cumprimento da obrigação por parte do espólio.

Mas êste feito durou vários anos, consumindo tôdas as instâncias por fôrça da resistência oposta pelo mencionado espólio.

Ora, em vista disso, motivo que não correu por culpa do recorrente, viu-se o mesmo na situação de ter o seu impôsto pago, embora em tempo oportuno, há mais de ano sujeito a revalidação, cujo processo a Prefeitura costuma majorar injustamente o impôsto, já por ela recebido.

Foi nessa conjuntura que o recorrente, valeu-se do judiciário para que fôsse lavrada a escritura pelo Tabelião, com o impôsto, então, pago, o que não podia deixaxr de conseguir, como conseguiu, a expedição de alvará por parte do Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos.

Quer, agora, a Prefeitura que o recorrente pague uma diferença de impôsto correspondente ao tempo decorrido, entre a compra efetiva e a lavratura da escritura, que o espólio recusou-se injustamente a assinar, mas que a Justiça reconheceu a sua obrigação de fazê-la. Êste reconhecimento, embora proclamado tempos depois, retroage, evidentemente, ao tempo em que o impôsto foi pago.

Dêste modo, não há como seja obrigado o recorrente a pagar a diferença de impôsto que ora se lhe cobra, não só porque não há lei que o obrigue, como a razão da demora o foi por culpa alheia, proclamada unânimemente pelo Tribunal que do caso conheceu.

Milita, portanto, a favor do recorrente não só um direito devidamente reconhecido pelo Judiciário, entre cujas decisões parelha-se a do MM. Juiz da Vara de Registros Públicos, como absoluta ausência de dispositivo legal que o obrigue, no caso em especial a pagar o impôsto pela atualidade da lavratura da escritura, sendo que o impôsto já antes estava pago.

Ocorreria a hipótese que a Prefeitura pretende, se o recorrente não tivesse passado a escritura, ao tempo do pagamento do impôsto, por seu gôsto e vontade. Mas tal não ocorreu, muito pelo contrário, foi disso privado por reação injusta do promitente vendedor".

A Representação da Fazenda pediu fôsse o interessado convidado a apresentar as certidões do inteiro teor da sua petição na Vara de Registros e do alvará concessivo daquela autorização. Isso atendido, mereceu reparos do respectivo titular que entende, na promoção de fls., faltar ao Juiz da Vara de Registros competência para dirimir o assuntao nos têrmos de diferença de tributo.

VOTO DO RELATOR

Pelo visto, o recorrente não discute o "quantum" em lide.

Arrimou-se exclusivamente ao alvará que obteve do Juízo da Vara de Registro Público autorizando o tabelião lavrar a escritura independentemente da revalidação que a Prefeitura exigira.

Vê-se, entretanto, das certidões trazidas aos autos, que o MM. titular da Vara de Registros não mandou ouvir a municipalidade, decidindo a questão, de diferença de tributo, simplotiamente, apenas com o parecer favorável do Dr. Promotor Público. Houvesse êle notificado à Prefeitura para ciência de quanto pleiteava o interessado — eximir-se do pagamento de parte do tributo — certamente teria surgido a competente contsstação do advogado do Patrimônio Municipal e aberta, assim, a via do recuro para a instância superior no caso de decisão como a que é objeto do presente litígio.

Já temos votado, em alguns casos, a favor do contribuinte, sempre, porém, que a sua pretensão na Vara de Registros Públicos recebeu oposição da Prefeitura e esta se conformou

com o desfêcho, não usando o direito de recurso.

Na espécie, tal não ocorreu, daí porque, tendo em vista as razões supra, negamos provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Romão Alves Martins e recorrido o Departamento da Renda de Transmisses:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos FFiscai, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Henrique Biasino.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Acompanharam o Relator na conclusão os Conselheiros Ernesto Di Rago e Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito FeFderal. — Em 23 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.419

Sessão de 23 de julho de 1956

Recurso n.º 2.672.

Recorrente: Engenharia, Representações e Comércio "Erco" S. A.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Waldemar. Freire de Mesquita.

Provado o não recolhimento do tributo, ainda que em circunstância especiais, é de se manter a obrigação inclusive a da penalidade devida; todavia face aos motivos de boa-fé que levaram o contribuinte à transgressão, justo se afigura a propositura de equidade para minorar os efeitos da punição.

RELATÓRIO

Defendendo-se do auto lavrado em seu estabeelcimento àos 3 de novembro de 1955 por ter deixado de pagar o impôsto devido pelas vendas efetuadas entre 1 7de agôsto e 21 de setembro daquele ano, a firma Engenharia, Representações e Comércio "Erco" S. A. alegou que ao tomar conhecimento da nova lei do impôsto de vendas e consignações, número 820, de 22 de julho de 1955, não se apercebera, desde logo, de que alguns de eus dispositivos só entrariam em vigor em 1.º de janeiro do ano seguinte, donde havê-los aplicado imediatamente, sem qualquer intuito de dolo, até porque o fizera em duplicatas emitidas contra a própria Prefeitura, mencionando, inclusive, nas respectivas faturas "que os ompostos devidos seriam pago de conformidade com a Lei número 820".

A autoridade de primeira instância acolheu o auto dando como transgredidos os arts. 4.º, letra "a" e 18 do decreto número 12.162, de 21 de julho de 1953, exigiu o impôsto devido no valor de Cr$ 86.063,00 e puniu a infração com a multa prevista no § 1.º do artigo 53 da lei número 820, de 25 de julho de 1955, ou sejam Cr$ 43.031,50.

No recurso de fls. 20 a interessada historia o seu procedimento como uma circunstância eventual de boa-fé, simples decorrência do não entendimento da nova lei no concornente ao início da vigência de determinados dispositivos e pede lhe seja relevada a penalidade imposta.

A Representação da Fazenda sustenta a ação fiscal com o seguinte promoção: (lê).

VOTO DO RELATOR

A recorrente não discute a obrigação de recolher o tributo em causa, apenas pretende forrar-se da multa porque teria agido sem qualquer intuito de dolo, tanto que a falta de recolhimento se verificou precisamente em duplicatas que emitiu contra a própria Prefeitura e mediante declaração clara, no respectivo livro, de que o impôto seria cumprido na forma da lei número 820.

A boa-fé é evidente e a espécie se nos afigura capaz de merecer uma atenuação da penalidade. E o fazemos porque não só a ausência de ânimo doloso ressalta à simples leitura do processado como porque, sob outro aspecto a lei foi aplicada integralmente no que tange à punição, tendo-se em vista que o dispositivo representado pelo § 1.º do artigo 53 da lei número 820, de 1955 não faz qualquer favor ao graduar a pena para o não recolhimento do impôsto, apenas atende, como os demais, ao maior ou menor prejuízo fiscal decorrente da ação do contribuinte. Do contrário, si se quissesse entender como relevação parcial a simples aplicação do preceito yunitivo, estar-se-ia suprimindo, nessa altura, a faculdade legal e legítima do Senhor Prefeito de decidir da dispensa de multa por eqüidade, ato que a lei lhe compete privativamente.

Negando provimento ao recurso, encaminhamos o processo ao Senhor Prefeito propondo-lhe a dispensa de 50% da multa, por eqüidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Engenharia, Representações e Comércio "Erco" S. A. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Por maioria, vencido o Conselheiro Oswaldo Roméro, resolveu o Conselho submeter à apreciação do Senhor Prefeito, proposta de relevação de 50% da multa, por eqüidade.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 23 de julho de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

COLEÇÃO DAS LEIS
1956

Vol. I — Leis — janeiro a março	45,00
Vol. II — Decretos — janeiro a março	200,00
Vol. III — Leis — abril a junho	70,00
Vol. IV — Decretos — abril a junho	330,00
Vol. V — Leis — julho a setembro	80,00
Vol. VI — Decretos — julho a setembro	250,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO
IMPÔSTO DO SÊLO

DIVULGAÇÃO N.º 671

Preço: Cr$ 20,00

SUPLEMENTO

Lei n.º 2.930 — de 27 de outubro de 1956

Preço: Cr$ 4,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

COLETÂNEA
DE
LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interêsse geral, concernentes à Aeronáutica Civil

ORGANIZADA E ANOTADA PELA DIVISÃO LEGAL DA DIRETORIA DE AERONAUTICA CIVIL

DIVULGAÇÃO N.º 730

Preço: Cr$ 300,00

À VENDA:

SEÇÃO DE VENDAS: AV. RODRIGUES ALVES, 1

AGÊNCIA I: MINISTÉRIO DA FAZENDA

AGÊNCIA II: PRETÓRIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBÓLSO POSTAL